

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1760 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO (GAEMA-D).....	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	49
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	53
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	54
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	57
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	57
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	61
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	66
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	68
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	69
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	70
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	76
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	77
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	79
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	80
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI.....	81
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	81
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	82
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	83
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	85
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.....	87
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	90
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	99
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	100
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	102
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	103
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	103



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

## ATO PGJ N. 046/2023

Dispõe sobre a concessão do benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao servidor Manoel Moura da Silva.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005; e disposições da Lei Estadual n. 1.614, de 4 de outubro de 2005, alterada pela Lei Estadual n. 2.581, de 22 de maio 2012, e

CONSIDERANDO o deferimento nos termos do Despacho n. 3007/2022/GABPRES, de 4 de julho de 2023 e demais documentos correlatos carreados ao Procedimento Administrativo n. 2021.04.214359P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev) e tramitado internamente nos autos n. 19.30.1530.0000667/2023-10,

## RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao servidor MANOEL MOURA DA SILVA, matrícula n. 120713, Analista Ministerial, Classe HB, Padrão 3, carga horária de 180 horas, pertencente ao Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e reajuste paritário, no valor de R\$ 11.389,12 (onze mil, trezentos e oitenta e nove reais e doze centavos), custeado pelo Plano Financeiro, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/08/2023.

## PORTARIA N. 827/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

## RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
2ª	Gurupi	Rafael Pinto Alamy	02 a 16/08/2023
3ª	Porto Nacional	Thais Cairo Souza Lopes	18/08/2023
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/08/2023
9ª	Tocantinópolis	Saulo Vinhal da Costa	01 a 30/08/2023
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior	01 a 31/08/2023
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Olhê Blanck	01 a 31/08/2023
14ª	Alvorada e Araguaçu	André Felipe Santos Coelho	01 a 31/08/2023
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 31/08/2023
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 31/08/2023
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 27/08/2023
		Waldelice Sampaio Moreira Guimarães	28 a 31/08/2023
22ª	Arraias	Lissandro Aniello Alves Pedro	01/08/2023
26ª	Ponte Alta do Tocantins	João Edson de Souza	18/08/2023
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 29/08/2023
		Leonardo Valério Púls Ateniense	30 a 31/08/2023
31ª	Arapoema	Danilo de Freitas Martins	01 a 31/08/2023
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 31/08/2023
33ª	Itacajá	Carolina Gurgel Lima	01 a 31/08/2023

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 837/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010603729202367,

## RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a senhora LAURA HERCULANO DE ARAÚJO, CPF n. XXX.XXX.X11-47, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1, a partir de 1º de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 838/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, matrícula n. 121015, para auxiliar a 2ª Promotoria de Justiça da Capital, sem prejuízo de suas atribuições normais, no período de 4 a 18 de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 1º de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N. 288/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010601714202364, de 25/08/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jefferson Matheus Carvalho Gomes, a partir de 29/08/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 14/08/2023 a 02/09/2023, assegurando o direito de fruição dos 5

(cinco) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 289/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 10ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010602194202315, de 28/08/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Valéria Lúcia Neves da Silva Moraes, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/09/2023 a 30/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 290/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010602524202364, de 29/08/2023, da lavra do(a)

Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Tauanny Cristyna Silva Dutra, marcado anteriormente de 29/08/2023 a 06/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 30 de agosto de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**PORTARIA DG N. 291/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010603283202371, de 30/08/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Wannessa Brasil Gomes Santana, a partir de 28/08/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 21/08/2023 a 11/09/2023, assegurando o direito de fruição dos 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 1º de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral/PGJ

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO  
DAS PROPOSTAS TÉCNICAS - CONCORRÊNCIA N.  
002/2023**

Processo nº.: 19.30.1050.0000247/2023-23

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE 01 UMA) AGÊNCIA DE PROPAGANDA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MELHOR TÉCNICA, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, nos termos da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010; Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965; Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, e modificações posteriores; Decreto nº 57.690, de 01.02.1966; Decreto nº 4.563, de 31.12.2002, e nas disposições do Edital.

RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS:

AGÊNCIA	PONTUAÇÃO		NOTA	CLASSIFICAÇÃO
	Proposta Técnica (I)	Proposta Técnica (III)		
PUBLIC PROPAGANDA MARKETING LTDA	60,66	33,66	94,32	1ª CLASSIFICADA
DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA	58,66	34,00	92,66	2ª CLASSIFICADA
META COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	62,99	28,33	91,32	3ª CLASSIFICADA
CANNES PUBLICIDADE LTDA	57,33	29,16	86,49	4ª CLASSIFICADA
NAMASTE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA	57,33	28,00	85,33	5ª CLASSIFICADA

O prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no subitem 14.3.1 do Edital e na alínea “b”, do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Palmas – TO, 01 de setembro de 2023

JAIR KENNEDY FÉLIX MONTEIRO  
Presidente da CPL  
Em Substituição

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**COMUNICADO**

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, COMUNICA a todos os interessados, que a 249ª Sessão Ordinária do CSMP, prevista regimentalmente para ocorrer em 12/9/2023, será antecipada para o dia 5/9/2023 às 9h, no Plenário dos Colegiados.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 30 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**PAUTA DA 249ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS 5/9/2023 – 9H**

- 1 Apreciação de Ata;
- 2 E-doc n. 07010595363202345 – Interessado: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – CESA/ESMP. Assunto: Encaminha, para aprovação, para fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n. 001/2012, os Eventos descritos abaixo:
- 2.1 I Seminário de Educação Inclusiva - Direito à acessibilidade e ao atendimento especializado de alunos com deficiência física, mental e sensorial da Educação Básica. Data de realização: 16/8/2023; e
- 2.2 Ciclo de Diálogos da Lei Maria da Penha. Data de realização: 29/8/2023 (Secretário José Demóstenes de Abreu);
- 3 E-doc n. 07010597651202334 – Interessado: Promotor de Justiça João Edson de Souza. Assunto: Apresenta sugestão no sentido de que seja ampliado o modelo de prontuário individual definido pelo Conselho Superior do Ministério Público (ANEXO II, da Resolução CSMP 001/2012), uma vez que não há campo específico para anotação de referência elogiosa dirigida a membro por parte de conselheiro do e. Conselho Nacional do Ministério Público (Secretário José Demóstenes de Abreu);
- 4 E-doc n. 07010595826202379 – Interessada: Promotora de Justiça Thaís Massilon Bezerra. Assunto: Encaminha, para referendo, do Conselho Superior do Ministério Público, para fins de pontuação na carreira, as seguintes Portarias:
- 4.1 Portaria n. 785/2020 - PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, de 26 de outubro de 2020, que designa esta requerente para compor a Comissão única para construção e desenvolvimento do Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
- 4.2 Portaria n. 583/2021 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, de 21 de julho de 2021, que designa esta requerente para compor comissão de estudos preliminares de pesquisa, análise e levantamento de requisitos, visando a indicação de um sistema de processo eletrônico capaz de atender as necessidades da atuação finalística do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- 5 E-doc n. 07010601412202396 – Interessado: Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro. Assunto: Memorando n. 06/2023 – GAECO/MPTO – Encaminha certidão de conclusão, cópia de trabalho de conclusão e histórico acadêmico do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão e Governança no Ministério Público – Ref.: Autos Sei n. 19.30.9000.0001108/2021-25 (Secretário José Demóstenes de Abreu);
- 6 Autos Sei n. 19.30.7000.0001135/2021-02 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relatora/Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira);
- 7 Expedientes informando instauração de Procedimento de Estágio Probatório:
- 7.1 E-doc n. 07010585984202311 – Procedimento de Estágio Probatório n. 2023.0006840 (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
- 7.2 E-doc n. 07010585982202321 – Procedimento de Estágio Probatório n. 2023.0006839 (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
- 7.3 E-doc n. 07010585980202332 - Procedimento de Estágio Probatório n. 2023.0006838 (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
- 8 Expedientes de remessa, para ciência, de cópias de decisões de arquivamentos de Notícia de Fato:

- 8.1 E-doc n. 07010596082202318 - Notícia de Fato n. 2023.0005088 (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
- 8.2 E-doc n. 07010593464202381 - Notícia de Fato n. 2023.0005051 (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
- 9 Expedientes de remessa, para conhecimento, de cópias dos relatórios de correições ordinárias:
- 9.1 E-doc's n. 07010592603202351 e 07010587710202366 – 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
- 9.2 E-doc's n. 07010592607202338 e 07010587710202366 – 2ª Promotoria de Justiça de Miranorte (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
- 9.3 E-doc' n. 07010592590202319 e 07010587710202366 – 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
- 9.4 E-doc's n. 07010592588202341 e 07010587710202366 – Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins);
- 10 E-doc n. 07010596688202345 – Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia da Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0001619 (Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
- 11 E-doc n. 07010597996202398 - Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia da Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0000989 (Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
- 12 E-doc n. 07010600907202314 - Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia da Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0004701 (Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
- 13 E-doc n. 07010598931202361 - Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia da Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0003200 (Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
- 14 E-doc n. 07010598915202377 - Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia da Portaria de instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2023.0003201 (Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
- 15 E-doc n. 07010598265202361 - Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça. Assunto: Encaminha, para conhecimento, cópia da Portaria de Aditamento ao Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2022.0005662 (Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti);
- 16 Expedientes encaminhando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Inquéritos Cíveis Públicos:
- 16.1 E-doc n. 07010584296202333 – Inquérito Cível Público n. 2022.0006290 (9ª P. J. da Capital);
- 16.2 E-doc n. 07010584458202333 - Inquérito Cível Público n. 2023.0005614 (9ª P. J. da Capital);
- 16.3 E-doc n. 07010584446202317 – Inquérito Cível Público n. 2021.0001031 (9ª P. J. da Capital);
- 16.4 E-doc n. 07010584743202354 – Inquérito Cível Público n. 2022.0004047 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 16.5 E-doc n. 07010584715202337 – Inquérito Cível Público n.

2022.0004052 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.6 E-doc n. 07010584725202372 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004048 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.7 E-doc n. 07010585394202398 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010401 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.8 E-doc n. 07010585391202354 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010399 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.9 E-doc n. 07010585389202385 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010397 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.10 E-doc n. 07010585371202383 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006390 (5ª P. J. de Porto Nacional);

16.11 E-doc n. 07010585291202328 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004179 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.12 E-doc n. 07010585270202311 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008976 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

16.13 E-doc n. 07010585227202347 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006426 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.14 E-doc n. 07010585230202361 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006427 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.15 E-doc n. 07010585215202312 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006337 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.16 E-doc n. 07010585063202358 – Inquérito Civil Público n. 2023.0002029 (8ª P. J. de Gurupi);

16.17 E-doc n. 07010585131202389 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001520 (4ª P. J. da Capital);

16.18 E-doc n. 07010585610202311 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000552 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.19 E-doc n. 07010585719202332 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004027 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.20 E-doc n. 07010585713202365 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004025 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.21 E-doc n. 07010585687202375 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003926 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.22 E-doc n. 07010585693202322 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004022 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.23 E-doc n. 07010585670202318 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010815 (22ª P. J. da Capital);

16.24 E-doc n. 07010585763202342 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004031 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.25 E-doc n. 07010585791202361 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004035 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.26 E-doc n. 07010585797202337 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004039 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.27 E-doc n. 07010585795202348 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004038 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.28 E-doc n. 07010585800202312 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004041 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.29 E-doc n. 07010585809202323 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004045 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.30 E-doc n. 07010585840202364 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004029 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.31 E-doc n. 07010585844202342 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008229 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.32 E-doc n. 07010586175202326 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010678 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.33 E-doc n. 07010586182202328 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010677 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.34 E-doc n. 07010586096202315 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004042 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.35 E-doc n. 07010586103202389 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004043 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.36 E-doc n. 07010586114202369 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004046 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.37 E-doc n. 07010586123202351 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004054 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.38 E-doc n. 07010586132202341 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004055 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.39 E-doc n. 07010586118202347 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004050 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.40 E-doc n. 07010586140202397 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004056 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.41 E-doc n. 07010586058202362 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009449 (7ª P. J. de Gurupi);

16.42 E-doc n. 07010586302202397 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004285 (14ª P. J. de Araguaia);

16.43 E-doc n. 07010586354202363 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008222 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.44 E-doc n. 07010586493202397 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006499 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.45 E-doc n. 07010586466202314 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006153 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.46 E-doc n. 07010586389202319 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003334 (1ª P. J. de Cristalândia);

16.47 E-doc n. 07010586382202381 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004178 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.48 E-doc n. 07010586372202345 – Inquérito Civil Público

## 7 DIÁRIO OFICIAL N. 1760, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2023

n. 2022.0006456 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.49 E-doc n. 07010586370202356 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006457 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.50 E-doc n. 07010586376202323 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006454 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.51 E-doc n. 07010586357202313 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008227 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.52 E-doc n. 07010586300202314 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006734 (5ª P. J. de Porto Nacional);

16.53 E-doc n. 07010586244202318 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006862 (6ª P. J. de Gurupi);

16.54 E-doc n. 07010592728202381 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001692 (24ª P. J. da Capital);

16.55 E-doc n. 07010592783202371 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001030 (24ª P. J. da Capital);

16.56 E-doc n. 07010592939202312 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008526 (22ª P. J. da Capital);

16.57 E-doc n. 07010593026202313 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000539 (24ª P. J. da Capital);

16.58 E-doc n. 07010593275202317 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006857 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.59 E-doc n. 07010593409202391 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007611 (12ª P. J. de Araguaia);

16.60 E-doc n. 07010593586202378 – Inquérito Civil Público n. 2023.0004672 (8ª P. J. de Gurupi);

16.61 E-doc n. 07010593566202313 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006469 (9ª P. J. da Capital);

16.62 E-doc n. 07010593701202312 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007698 (23ª P. J. da Capital);

16.63 E-doc n. 07010593692202351 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006880A (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.64 E-doc n. 07010593683202361 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006871 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.65 E-doc n. 07010593652202318 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007696 (3ª P. J. de Guaraí);

16.66 E-doc n. 07010593672202381 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006867 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.67 E-doc n. 07010593760202382 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007709 (3ª P. J. de Guaraí);

16.68 E-doc n. 07010593751202391 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007706 (3ª P. J. de Guaraí);

16.69 E-doc n. 07010593742202317 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007705 (3ª P. J. de Guaraí);

16.70 E-doc n. 07010593736202343 - Inquérito Civil Público n. 2023.0007704 (3ª P. J. de Guaraí);

16.71 E-doc n. 07010593723202374 - Inquérito Civil Público n. 2023.0007701 (3ª P. J. de Guaraí);

16.72 E-doc n. 07010593770202318 - Inquérito Civil Público n. 2023.0007711 (3ª P. J. de Guaraí);

16.73 E-doc n. 07010593782202342 - Inquérito Civil Público n. 2023.0007713 (3ª P. J. de Guaraí);

16.74 E-doc n. 07010593776202395 - Inquérito Civil Público n. 2023.0007712 (3ª P. J. de Guaraí);

16.75 E-doc n. 07010593841202382 - Inquérito Civil Público n. 2023.0007648 (7ª P. J. de Gurupi);

16.76 E-doc n. 07010593847202351 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007288 (7ª P. J. de Gurupi);

16.77 E-doc n. 07010594037202311 - Inquérito Civil Público n. 2022.0006684 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

16.78 E-doc n. 07010594038202365 - Inquérito Civil Público n. 2022.0006627 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

16.79 E-doc n. 07010593959202319 - Inquérito Civil Público n. 2023.0001426 (P. J. de Ananás);

16.80 E-doc n. 07010593961202381 - Inquérito Civil Público n. 2023.0001375 (P. J. de Ananás);

16.81 E-doc n. 07010594015202351 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006862 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.82 E-doc n. 07010594022202352 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006878 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.83 E-doc n. 07010594129202317 - Inquérito Civil Público n. 2022.0003185 (P. J. de Novo Acordo);

16.84 E-doc n. 07010594349202324 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007664 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.85 E-doc n. 07010594344202318 – Inquérito Civil Público n. 2023.0007752 (21ª P. J. da Capital);

16.86 E-doc n. 07010594382202354 - Inquérito Civil Público n. 2023.0006113 (P. J. de Itaguatins);

16.87 E-doc n. 07010594548202332 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005818 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.88 E-doc n. 07010594561202391 - Inquérito Civil Público n. 2023.0007783 (3ª P. J. de Colinas do Tocantins);

16.89 E-doc n. 07010594628202398 - Inquérito Civil Público n. 2023.0006114 (P. J. de Itaguatins);

16.90 E-doc n. 07010594895202365 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007666 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.91 E-doc n. 07010594887202319 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007665 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.92 E-doc n. 07010594866202311 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006884 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.93 E-doc n. 07010594872202351 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007452 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

16.94 E-doc n. 07010595129202318 - Inquérito Civil Público n. 2022.0006885 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.95 E-doc n. 07010595678202392 - Inquérito Civil Público n. 2023.0000601 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.96 E-doc n. 07010595670202326 - Inquérito Civil Público n. 2023.0000599 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.97 E-doc n. 07010595648202386 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007603 (14ª P. J. de Araguaia);

16.98 E-doc n. 07010595652202344 - Inquérito Civil Público n.

2022.0007189 (14ª P. J. de Araguaína);

16.99 E-doc n. 07010595684202341 - Inquérito Civil Público n. 2023.0000603 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.100 E-doc n. 07010595686202339 - Inquérito Civil Público n. 2022.0006491 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.101 E-doc n. 07010595689202372 - Inquérito Civil Público n. 2022.0006831 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.102 E-doc n. 07010595697202319 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007355 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.103 E-doc n. 07010595717202351 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007469 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.104 E-doc n. 07010595703202338 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007389 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.105 E-doc n. 07010595719202341 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007755 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.106 E-doc n. 07010595926202311 - Inquérito Civil Público n. 2021.0003241 (P. J. de Formoso do Araguaia);

16.107 E-doc n. 07010596012202351 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007672 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

16.108 E-doc n. 07010596035202366 - Inquérito Civil Público n. 2023.0007913 (21ª P. J. da Capital);

16.109 E-doc n. 07010596171202356 - Inquérito Civil Público n. 2023.0003860 (9ª P. J. da Capital);

16.110 E-doc n. 07010596681202323 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005327 (14ª P. J. de Araguaína);

16.111 E-doc n. 07010596724202371 - Inquérito Civil Público n. 2023.0003297 (8ª P. J. de Gurupi);

16.112 E-doc n. 07010596690202314 - Inquérito Civil Público n. 2022.0009763 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.113 E-doc n. 07010596917202321 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007822 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.114 E-doc n. 07010597074202381 - Inquérito Civil Público n. 2022.0010868 (10ª P. J. da Capital);

16.115 E-doc n. 07010597247202361 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007825 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.116 E-doc n. 07010597154202336 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007255 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.117 E-doc n. 07010597151202319 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007443 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.118 E-doc n. 07010597147202334 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007819 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.119 E-doc n. 07010597142202311 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007820 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.120 E-doc n. 07010597139202398 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007895 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.121 E-doc n. 07010597426202314 - Inquérito Civil Público n. 2022.0003936 (12ª P. J. de Araguaína);

16.122 E-doc n. 07010597389202328 - Inquérito Civil Público n. 2021.0007614 (P. J. de Xambioá);

16.123 E-doc n. 07010597539202311 - Inquérito Civil Público n. 2022.0004096 (14ª P. J. de Araguaína);

16.124 E-doc n. 07010597688202362 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008318 (23ª P. J. da Capital);

16.125 E-doc n. 07010597685202329 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007934 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.126 E-doc n. 07010597675202393 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007933 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.127 E-doc n. 07010597669202336 - Inquérito Civil Público n. 2023.0000164 (5ª P. J. de Porto Nacional);

16.128 E-doc n. 07010597667202347 - Inquérito Civil Público n. 2023.0007913 (21ª P. J. da Capital);

16.129 E-doc n. 07010597653202323 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007898 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.130 E-doc n. 07010597621202328 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007752 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.131 E-doc n. 07010597647202376 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007421 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.132 E-doc n. 07010598981202347 - Inquérito Civil Público n. 2023.0008123 (21ª P. J. da Capital);

16.133 E-doc n. 07010597698202314 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007968 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.134 E-doc n. 07010597982202374 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007936 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.135 E-doc n. 07010598103202321 - Inquérito Civil Público n. 2023.0003227 (2ª P. J. de Colméia);

16.136 E-doc n. 07010598131202349 - Inquérito Civil Público n. 2022.0006492 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.137 E-doc n. 07010598135202327 - Inquérito Civil Público n. 2022.0006940 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.138 E-doc n. 07010598137202316 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007356 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.139 E-doc n. 07010598144202318 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007360 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.140 E-doc n. 07010598141202384 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007358 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.141 E-doc n. 07010598149202341 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007466 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.142 E-doc n. 07010598147202351 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007464 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.143 E-doc n. 07010598157202397 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007814 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio



Tocantins);

16.144 E-doc n. 07010598152202364 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007496 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.145 E-doc n. 07010598159202386 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008158 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.146 E-doc n. 07010598162202316 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008160 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.147 E-doc n. 07010598164202399 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008326 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.148 E-doc n. 07010598166202388 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008488 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.149 E-doc n. 07010598168202377 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008490 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.150 E-doc n. 07010598370202315 - Inquérito Civil Público n. 2023.0000897 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.151 E-doc n. 07010598382202323 - Inquérito Civil Público n. 2023.0000895 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.152 E-doc n. 07010598384202312 - Inquérito Civil Público n. 2022.0011203 (P. J. de Itacajá);

16.153 E-doc n. 07010598505202326 - Inquérito Civil Público n. 2023.0008215 (6ª P. J. de Gurupi);

16.154 E-doc n. 07010598587202317 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007970 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.155 E-doc n. 07010598704202334 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008012 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.156 E-doc n. 07010598561202361 - Inquérito Civil Público n. 2022.0007938 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.157 E-doc n. 07010598699202361 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008086 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.158 E-doc n. 07010598678202344 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008124 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.159 E-doc n. 07010598730202362 - Inquérito Civil Público n. 2022.0011223 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.160 E-doc n. 07010598746202375 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008041 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.161 E-doc n. 07010598738202329 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008082 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.162 E-doc n. 07010598777202326 - Inquérito Civil Público n. 2023.0000896 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.163 E-doc n. 07010598625202323 - Inquérito Civil Público n. 2022.0002794 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.164 E-doc n. 07010598619202376 - Inquérito Civil Público n. 2022.0002235 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.165 E-doc n. 07010598621202345 - Inquérito Civil Público n. 2022.0002285 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.166 E-doc n. 07010598617202387 - Inquérito Civil Público n. 2021.0001333 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.167 E-doc n. 07010598614202343 - Inquérito Civil Público n. 2022.0002157 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.168 E-doc n. 07010598611202318 - Inquérito Civil Público n. 2022.0001910 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.169 E-doc n. 07010598609202331 - Inquérito Civil Público n. 2022.0002098 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.170 E-doc n. 07010598607202341 - Inquérito Civil Público n. 2022.0002097 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.171 E-doc n. 07010598603202363 - Inquérito Civil Público n. 2021.0000984 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.172 E-doc n. 07010598809202393 - Inquérito Civil Público n. 2023.0003455 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

16.173 E-doc n. 07010598921202324 - Inquérito Civil Público n. 2023.0008239 (23ª P. J. da Capital);

16.174 E-doc n. 07010598918202319 - Inquérito Civil Público n. 2023.0008238 (23ª P. J. da Capital);

16.175 E-doc n. 07010599499202324 - Inquérito Civil Público n. 2023.0001943 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.176 E-doc n. 07010599497202335 - Inquérito Civil Público n. 2023.0002509 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.177 E-doc n. 07010599495202346 - Inquérito Civil Público n. 2023.0002478 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.178 E-doc n. 07010599492202311 - Inquérito Civil Público n. 2023.0002515 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.179 E-doc n. 07010599491202368 - Inquérito Civil Público n. 2023.0002704 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.180 E-doc n. 07010599489202399 - Inquérito Civil Público n. 2021.0000282 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.181 E-doc n. 07010599487202316 - Inquérito Civil Público n. 2022.0003847 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.182 E-doc n. 07010599478202317 - Inquérito Civil Público n. 2023.0002890 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.183 E-doc n. 07010599470202342 - Inquérito Civil Público n. 2022.0000692 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.184 E-doc n. 07010599475202375 - Inquérito Civil Público n. 2023.0002486 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.185 E-doc n. 07010599467202329 - Inquérito Civil Público n. 2022.0000690 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.186 E-doc n. 07010599466202384 - Inquérito Civil Público n. 2023.0002265 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.187 E-doc n. 07010599464202395 - Inquérito Civil Público n. 2023.0002199 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.188 E-doc n. 07010599462202312 - Inquérito Civil Público n. 2020.0007542 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.189 E-doc n. 07010599542202351 - Inquérito Civil Público n. 2023.0004114 (5ª P. J. de Porto Nacional);

16.190 E-doc n. 07010599535202351 - Inquérito Civil Público n. 2023.0001156 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.191 E-doc n. 07010599220202311 - Inquérito Civil Público n. 2022.0008132 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.192 E-doc n. 07010599209202342 - Inquérito Civil Público n. 2021.0006698 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

- 16.193 E-doc n. 07010599199202345 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007130 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.194 E-doc n. 07010599189202318 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009262 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.195 E-doc n. 07010599185202321 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008953 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.196 E-doc n. 07010599175202396 – Inquérito Civil Público n. 2022.0006293 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.197 E-doc n. 07010599152202381 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002372 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.198 E-doc n. 07010599142202346 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004968 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.199 E-doc n. 07010599379202327 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008115 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 16.200 E-doc n. 07010599267202376 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000822 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.201 E-doc n. 07010599259202321 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009526 (P. J. de Goiatins);
- 16.202 E-doc n. 07010599285202358 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003605 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.203 E-doc n. 07010599281202371 – Inquérito Civil Público n. 2023.0008275 (23ª P. J. da Capital);
- 16.204 E-doc n. 07010599300202368 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008062 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 16.205 E-doc n. 07010599335202313 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007509 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.206 E-doc n. 07010599338202331 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006570 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.207 E-doc n. 07010599325202361 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006058 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.208 E-doc n. 07010599322202328 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009688 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.209 E-doc n. 07010599318202361 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007969 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.210 E-doc n. 07010599312202392 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010893 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.211 E-doc n. 07010599308202324 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010561 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.212 E-doc n. 07010599352202334 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002060 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.213 E-doc n. 07010599357202367 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008080 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 16.214 E-doc n. 07010599345202332 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003513 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.215 E-doc n. 07010600421202361 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002242 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.216 E-doc n. 07010600458202398 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002820 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.217 E-doc n. 07010600436202328 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002624 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.218 E-doc n. 07010600284202363 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008465 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 16.219 E-doc n. 07010600033202389 – Inquérito Civil Público n. 2023.0004159 (3ª P. J. de Guaraí);
- 16.220 E-doc n. 07010600091202311 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004594 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.221 E-doc n. 07010600088202399 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004592 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.222 E-doc n. 07010600090202368 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004526 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.223 E-doc n. 07010600084202319 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006251 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.224 E-doc n. 07010600082202311 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001941 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.225 E-doc n. 07010600080202322 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001420 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.226 E-doc n. 07010600075202311 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001059 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.227 E-doc n. 07010600078202353 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001840 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.228 E-doc n. 07010600071202331 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000999 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.229 E-doc n. 07010600073202321 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001012 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.230 E-doc n. 07010600069202362 – Inquérito Civil Público n. 2021.0010159 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.231 E-doc n. 07010600066202329 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000725 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.232 E-doc n. 07010600064202331 – Inquérito Civil Público n. 2021.000980 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.233 E-doc n. 07010599960202349 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004965 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.234 E-doc n. 07010599981202364 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006086 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.235 E-doc n. 07010599975202315 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007305 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.236 E-doc n. 07010599969202351 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004966 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.237 E-doc n. 07010599966202316 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004963 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.238 E-doc n. 07010599985202342 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003604 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.239 E-doc n. 07010599953202347 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004964 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.240 E-doc n. 07010599938202315 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004964 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.241 E-doc n. 07010599871202319 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004939 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.242 E-doc n. 07010599894202315 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008905 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.243 E-doc n. 07010599860202312 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002373 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.244 E-doc n. 07010600472202391 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002919 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.245 E-doc n. 07010600774202361 – Inquérito Civil Público n. 2022.0007295 (6ª P. J. de Araguaína);
- 16.246 E-doc n. 07010600689202318 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000888 (P. J. de Wanderlândia);
- 16.247 E-doc n. 07010600465202391 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002966 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 16.248 E-doc n. 07010600581202317 – Inquérito Civil Público

# 11 DIÁRIO OFICIAL N. 1760, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2023

n. 2023.0001136 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.249 E-doc n. 07010600576202312 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001134 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.250 E-doc n. 07010600572202318 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001132 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.251 E-doc n. 07010600603202331 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001144 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.252 E-doc n. 07010600599202319 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001142 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.253 E-doc n. 07010600592202399 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001140 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.254 E-doc n. 07010600585202397 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001138 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.255 E-doc n. 07010600566202361 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001130 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.256 E-doc n. 07010600564202371 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000964 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.257 E-doc n. 07010600562202382 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000962 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.258 E-doc n. 07010600535202318 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000079 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.259 E-doc n. 07010600530202387 – Inquérito Civil Público n. 2019.0008275 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.260 E-doc n. 07010600533202311 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009753 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.261 E-doc n. 07010600529202352 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002849 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.262 E-doc n. 07010600527202363 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007874 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.263 E-doc n. 07010600525202374 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003904 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.264 E-doc n. 07010600519202317 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003843 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.265 E-doc n. 07010600520202341 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003754 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.266 E-doc n. 07010600516202383 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003675 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.267 E-doc n. 07010600514202394 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001884 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.268 E-doc n. 07010600512202311 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003364 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.269 E-doc n. 07010601021202371 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001141 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.270 E-doc n. 07010601020202327 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001141 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.271 E-doc n. 07010601015202314 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001143 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.272 E-doc n. 07010601013202325 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001145 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.273 E-doc n. 07010601025202351 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001139 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.274 E-doc n. 07010601051202388 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000959 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.275 E-doc n. 07010601049202317 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000961 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.276 E-doc n. 07010601039202373 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001131 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.277 E-doc n. 07010601037202384 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001133 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.278 E-doc n. 07010601034202341 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001135 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.279 E-doc n. 07010600936202361 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003364 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.280 E-doc n. 07010600922202346 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010247 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.281 E-doc n. 07010600917202333 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008223 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.282 E-doc n. 07010600912202319 – Inquérito Civil Público n. 2022.0010336 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.283 E-doc n. 07010600909202397 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005729 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.284 E-doc n. 07010600983202311 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001067 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.285 E-doc n. 07010600982202369 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000332 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.286 E-doc n. 07010600980202371 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000117 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.287 E-doc n. 07010600978202317 – Inquérito Civil Público n. 2023.0000729 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.288 E-doc n. 07010600972202323 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001065 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.289 E-doc n. 07010600970202334 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009197 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.290 E-doc n. 07010600968202365 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001152 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.291 E-doc n. 07010600966202376 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001699 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.292 E-doc n. 07010600964202387 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001821 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

16.293 E-doc n. 07010601027202349 – Inquérito Civil Público n. 2023.0001137 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

16.294 E-doc n. 07010601113202351 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007736 (15ª P. J. da Capital);

16.295 E-doc n. 07010601211202399 - Inquérito Civil Público n. 2022.0002501 (P. J. de Goiatins);

16.296 E-doc n. 07010601255202319 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006550 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

16.297 E-doc n. 07010600312202342 – Inquérito Civil Público

s/n. (21ª P. J. da Capital);

16.298 E-doc n. 07010601818202379 – Inquérito Civil Público n. 2022.0008468 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

16.299 E-doc n. 07010601759202339 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006616 (15ª P. J. da Capital);

16.300 E-doc n. 07010601858202311 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005140 (14ª P. J. de Araguaína);

17 Expedientes remetendo, para ciência, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Preparatórios:

17.1 E-doc n. 07010600015202313 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003769 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.2 E-doc n. 07010584636202326 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002021 (23ª P. J. da Capital);

17.3 E-doc n. 07010584617202316 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001897 (23ª P. J. da Capital);

17.4 E-doc n. 07010584471202392 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005180 (3ª P. J. de Guaraí);

17.5 E-doc n. 07010584506202393 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002171 (5ª P. J. de Porto Nacional);

17.6 E-doc n. 07010584630202359 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001179 (23ª P. J. da Capital);

17.7 E-doc n. 07010584663202315 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001953 (23ª P. J. da Capital);

17.8 E-doc n. 07010585145202319 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001891 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

17.9 E-doc n. 07010585103202361 – Procedimento Preparatório n. 2023.0000270 (23ª P. J. da Capital);

17.10 E-doc n. 07010585114202341 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006704 (22ª P. J. da Capital);

17.11 E-doc n. 07010585265202316 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001899 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

17.12 E-doc n. 07010585369202312 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001894 (5ª P. J. de Porto Nacional);

17.13 E-doc n. 07010585374202317 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001610 (5ª P. J. de Porto Nacional);

17.14 E-doc n. 07010585376202314 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008136 (5ª P. J. de Porto Nacional);

17.15 E-doc n. 07010585378202311 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005389 (5ª P. J. de Porto Nacional);

17.16 E-doc n. 07010585252202321 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007431 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.17 E-doc n. 07010585637202398 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002248 (10ª P. J. da Capital);

17.18 E-doc n. 07010585736202371 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001459 (27ª P. J. da Capital);

17.19 E-doc n. 07010585695202311 – Procedimento Preparatório n. 2023.0000143 (28ª P. J. da Capital);

17.20 E-doc n. 07010585699202316 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010891 (28ª P. J. da Capital);

17.21 E-doc n. 07010585814202336 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001262 (14ª P. J. de Araguaína);

17.22 E-doc n. 07010586365202343 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007465 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.23 E-doc n. 07010586328202335 – Procedimento Preparatório

n. 2023.0001701 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.24 E-doc n. 07010586468202311 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001687 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

17.25 E-doc n. 07010592645202391 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007583 (22ª P. J. da Capital);

17.26 E-doc n. 07010592700202342 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002529 (10ª P. J. da Capital);

17.27 E-doc n. 07010592697202367 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002455 (10ª P. J. da Capital);

17.28 E-doc n. 07010592730202359 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002403 (14ª P. J. de Araguaína);

17.29 E-doc n. 07010592753202363 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002936 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.30 E-doc n. 07010592766202332 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002937 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.31 E-doc n. 07010592779202311 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006873 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.32 E-doc n. 07010592775202323 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003050 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.33 E-doc n. 07010592978202311 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007646 (14ª P. J. de Araguaína);

17.34 E-doc n. 07010592934202391 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003101 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.35 E-doc n. 07010593070202323 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002828 (10ª P. J. da Capital);

17.36 E-doc n. 07010593068202354 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003792 (10ª P. J. da Capital);

17.37 E-doc n. 07010593279202397 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003103 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.38 E-doc n. 07010593159202391 – Procedimento Preparatório n. 2023.0006049 (24ª P. J. da Capital);

17.39 E-doc n. 07010593213202313 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007776 (24ª P. J. da Capital);

17.40 E-doc's n. 07010593437202317 e 07010593438202353 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002321 (12ª P. J. de Araguaína);

17.41 E-doc's n. 07010593440202322 e 07010593441202377 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002317 (12ª P. J. de Araguaína);

17.42 E-doc n. 07010593415202349 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002761 (24ª P. J. da Capital);

17.43 E-doc n. 07010593370202311 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002554 (24ª P. J. da Capital);

17.44 E-doc n. 07010593390202383 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002799 (P. J. de Itacajá);

17.45 E-doc n. 07010593518202317 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001820 (15ª P. J. da Capital);

17.46 E-doc n. 07010593520202388 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003278 (15ª P. J. da Capital);

17.47 E-doc n. 07010593629202315 – Procedimento Preparatório n. 2022.0011199 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.48 E-doc n. 07010593648202341 – Procedimento Preparatório

n. 2023.0002795 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

17.49 E-doc n. 07010593599202347 - Procedimento Preparatório n. 2023.0002891 (P. J. de Itacajá);

17.50 E-doc n. 07010593933202362 - Procedimento Preparatório n. 2023.0002027 (5ª P. J. de Araguaína);

17.51 E-doc n. 07010594041202389 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002939 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.52 E-doc n. 07010594043202378 - Procedimento Preparatório n. 2023.0007644 (22ª P. J. da Capital);

17.53 E-doc n. 07010593951202344 - Procedimento Preparatório n. 2023.0002838 (P. J. de Ananás);

17.54 E-doc n. 07010593953202333 - Procedimento Preparatório n. 2023.0001749 (P. J. de Ananás);

17.55 E-doc n. 07010593972202361 - Procedimento Preparatório n. 2023.0002525 (15ª P. J. da Capital);

17.56 E-doc n. 07010593981202351 - Procedimento Preparatório n. 2023.0003034 (12ª P. J. de Araguaína);

17.57 E-doc n. 07010594075202373 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007439 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.58 E-doc n. 07010594177202399 - Procedimento Preparatório n. 2022.0009425 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

17.59 E-doc n. 07010594311202351 - Procedimento Preparatório n. 2023.0002852 (P. J. de Natalidade);

17.60 E-doc n. 07010594406202375 - Procedimento Preparatório n. 2023.0002273 (5ª P. J. de Araguaína);

17.61 E-doc n. 07010594431202359 - Procedimento Preparatório n. 2023.0002274 (5ª P. J. de Araguaína);

17.62 E-doc n. 07010595004202398 - Procedimento Preparatório n. 2022.0004325 (P. J. de Goiás);

17.63 E-doc n. 07010594988202391 - Procedimento Preparatório n. 2022.0002323 (P. J. de Goiás);

17.64 E-doc n. 07010595030202316 - Procedimento Preparatório n. 2023.0003192 (12ª P. J. de Araguaína);

17.65 E-doc n. 07010595033202351 - Procedimento Preparatório n. 2023.0003191 (12ª P. J. de Araguaína);

17.66 E-doc n. 07010594986202317 - Procedimento Preparatório n. 2022.0004797 (P. J. de Goiás);

17.67 E-doc n. 07010595131202397 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003147 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.68 E-doc n. 07010595134202321 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003149 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.69 E-doc n. 07010595137202364 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003151 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.70 E-doc n. 07010595144202366 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003155 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.71 E-doc n. 07010595150202313 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003158 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.72 E-doc n. 07010595159202324 - Procedimento Preparatório n. 2023.0003389 (P. J. de Filadélfia);

17.73 E-doc n. 07010595154202318 - Procedimento Preparatório n. 2022.0005947 (P. J. de Filadélfia);

17.74 E-doc n. 07010595158202381 - Procedimento Preparatório n. 2022.0003304 (P. J. de Filadélfia);

17.75 E-doc n. 07010595160202359 - Procedimento Preparatório n. 2023.0003388 (P. J. de Filadélfia);

17.76 E-doc n. 07010595403202359 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003254 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.77 E-doc n. 07010596107202375 - Procedimento Preparatório n. 2023.0002306 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

17.78 E-doc n. 07010596156202316 - Procedimento Preparatório n. 2023.0002954 (10ª P. J. da Capital);

17.79 E-doc n. 07010595999202397 - Procedimento Preparatório n. 2023.0003355 (P. J. de Arapoema);

17.80 E-doc n. 07010595909202368 - Procedimento Preparatório n. 2022.0007881 (P. J. de Wanderlândia);

17.81 E-doc n. 07010595774202331 - Procedimento Preparatório n. 2023.0001848 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

17.82 E-doc n. 07010596675202376 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002301 (24ª P. J. da Capital);

17.83 E-doc n. 07010596648202311 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003484 (5ª P. J. de Porto Nacional);

17.84 E-doc n. 07010596513202338 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004176 (27ª P. J. da Capital);

17.85 E-doc n. 07010596511202349 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005207 (27ª P. J. da Capital);

17.86 E-doc n. 07010596464202333 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003076 (P. J. de Itacajá);

17.87 E-doc n. 07010596924202323 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003290 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.88 E-doc n. 07010596952202341 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003294 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.89 E-doc n. 07010597018202346 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003291 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.90 E-doc n. 07010597104202359 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003043 (P. J. de Natalidade);

17.91 E-doc n. 07010597256202351 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007052 (24ª P. J. da Capital);

17.92 E-doc n. 07010597249202351 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003501 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.93 E-doc n. 07010597252202373 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002457 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.94 E-doc n. 07010597316202336 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003289 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

17.95 E-doc n. 07010597185202397 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003382 (23ª P. J. da Capital);

17.96 E-doc n. 07010597182202353 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003329 (23ª P. J. da Capital);

17.97 E-doc n. 07010597445202324 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003433 (12ª P. J. de Araguaína);

17.98 E-doc n. 07010597440202318 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003432 (12ª P. J. de Araguaína);

17.99 E-doc n. 07010597742202371 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004100 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio

Araguaia);

17.100 E-doc n. 07010597703202372 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004794 (27ª P. J. da Capital);

17.101 E-doc n. 07010597628202341 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003578 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

17.102 E-doc n. 07010597618202312 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004380 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

17.103 E-doc n. 07010597546202311 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008104 (P. J. de Natividade);

17.104 E-doc n. 07010597917202349 - Procedimento Preparatório n. 2023.0003067 (P. J. de Itacajá);

17.105 E-doc n. 07010597890202394 - Procedimento Preparatório n. 2023.0003716 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.106 E-doc n. 07010597960202312 - Procedimento Preparatório n. 2023.0005904 (27ª P. J. da Capital);

17.107 E-doc n. 07010598175202379 - Procedimento Preparatório n. 2023.0002848 (4ª P. J. de Araguaína);

17.108 E-doc n. 07010598133202338 - Procedimento Preparatório n. 2023.0008098 (5ª P. J. de Porto Nacional);

17.109 E-doc n. 07010598129202371 - Procedimento Preparatório n. 2023.0003288 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

17.110 E-doc n. 07010598244202344 - Procedimento Preparatório n. 2023.0003805 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.111 E-doc n. 07010598365202396 - Procedimento Preparatório n. 2023.0003490 (P. J. de Itacajá);

17.112 E-doc n. 07010598600202321 – Procedimento Preparatório n. 2021.0000892 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

17.113 E-doc n. 07010598580202397 – Procedimento Preparatório n. 2021.0000473 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

17.114 E-doc n. 07010598577202373 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003580 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

17.115 E-doc n. 07010598683202357 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003321 (12ª P. J. de Araguaína);

17.116 E-doc n. 07010598976202334 - Procedimento Preparatório n. 2023.0003880 (5ª P. J. de Porto Nacional);

17.117 E-doc n. 07010598859202371 - Procedimento Preparatório n. 2023.0004095 (P. J. de Arapoema);

17.118 E-doc n. 07010598953202321 - Procedimento Preparatório n. 2023.0000564 (9ª P. J. da Capital);

17.119 E-doc n. 07010598797202313 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002399 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.120 E-doc n. 07010599218202333 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009128 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

17.121 E-doc n. 07010599182202398 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007246 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

17.122 E-doc n. 07010599166202311 – Procedimento Preparatório n. 2021.0005514 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

17.123 E-doc n. 07010599296202338 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010435 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

17.124 E-doc n. 07010600403202388 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007385 (6ª P. J. de Gurupi);

17.125 E-doc n. 07010600443202321 – Procedimento Preparatório n. 2023.0007657 (6ª P. J. de Gurupi);

17.126 E-doc n. 07010600216202311 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001384 (1ª P. J. de Cristalândia);

17.127 E-doc n. 07010600394202325 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003511 (9ª P. J. da Capital);

17.128 E-doc n. 07010600178202381 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001503 (1ª P. J. de Cristalândia);

17.129 E-doc n. 07010600462202356 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005303 (5ª P. J. de Porto Nacional);

17.130 E-doc n. 07010600504202359 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003626 (15ª P. J. da Capital);

17.131 E-doc n. 07010600488202311 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003942 (P. J. de Itacajá);

17.132 E-doc n. 07010600523202385 – Procedimento Preparatório n. 2022.0003859 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

17.133 E-doc n. 07010600481202382 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004059 (5ª P. J. de Porto Nacional);

17.134 E-doc n. 07010600160202388 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002159 (1ª P. J. de Cristalândia);

17.135 E-doc n. 07010599948202334 – Procedimento Preparatório n. 2023.0000690 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.136 E-doc n. 07010599956202381 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003506 (2ª P. J. de Dianópolis);

17.137 E-doc n. 07010600853202371 – Procedimento Preparatório n. 2023.0008509 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);

17.138 E-doc n. 07010600848202368 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004063 (5ª P. J. de Porto Nacional);

17.139 E-doc n. 07010601580202381 - Procedimento Preparatório n. 2023.0001902 (1ª P. J. de Cristalândia);

17.140 E-doc n. 07010601766202331 - Procedimento Preparatório n. 2023.0001036 (13ª P. J. de Araguaína);

18 Expedientes enviando, para ciência, cópias de portarias de instauração de Procedimentos Administrativos:

18.1 E-doc n. 07010585722202356 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001699 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

18.2 E-doc n. 07010585669202393 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001328 (21ª P. J. da Capital);

18.3 E-doc n. 07010585666202351 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001330 (21ª P. J. da Capital);

18.4 E-doc n. 07010585555202343 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006775 (P. J. de Arapoema);

18.5 E-doc n. 07010584350202341 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003771 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

18.6 E-doc n. 07010584554202381 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003902 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

18.7 E-doc n. 07010584537202344 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000545 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

18.8 E-doc n. 07010584671202345 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006677 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.9 E-doc n. 07010584669202376 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006676 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.10 E-doc n. 07010584818202313 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006706 (30ª P. J. da Capital);

18.11 E-doc n. 07010584750202356 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006685 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

18.12 E-doc n. 07010584683202371 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006679 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.13 E-doc n. 07010584932202327 - Procedimento

Administrativo n. 2023.0001301 (4ª P. J. de Porto Nacional);

18.14 E-doc n. 07010584937202351 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001350 (4ª P. J. de Porto Nacional);

18.15 E-doc n. 07010584941202318 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001581 (4ª P. J. de Porto Nacional);

18.16 E-doc n. 07010584975202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006047 (9ª P. J. de Araguaína);

18.17 E-doc n. 07010584970202381 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001596 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

18.18 E-doc n. 07010584918202323 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001597 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

18.19 E-doc n. 07010584871202314 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000091 (15ª P. J. da Capital);

18.20 E-doc n. 07010585048202318 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003904 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

18.21 E-doc n. 07010585037202321 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008036 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

18.22 E-doc n. 07010584875202386 – Procedimento Administrativo n. 2022.0011048 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

18.23 E-doc n. 07010585098202397 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006556 (2ª P. J. de Guaraí);

18.24 E-doc n. 07010585166202318 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003447 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Bico do Papagaio);

18.25 E-doc n. 07010585182202319 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005284 (19ª P. J. da Capital);

18.26 E-doc n. 07010585184202316 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005327 (19ª P. J. da Capital);

18.27 E-doc n. 07010585176202353 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005615 (19ª P. J. da Capital);

18.28 E-doc n. 07010585221202371 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005493 (3ª P. J. de Guaraí);

18.29 E-doc n. 07010585188202388 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005369 (19ª P. J. da Capital);

18.30 E-doc n. 07010585192202346 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002255 (23ª P. J. da Capital);

18.31 E-doc n. 07010585181202366 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005706 (19ª P. J. da Capital);

18.32 E-doc n. 07010585233202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000722 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

18.33 E-doc n. 07010585240202312 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000721 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

18.34 E-doc n. 07010585341202377 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001571 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.35 E-doc n. 07010585340202322 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001568 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.36 E-doc n. 07010585339202314 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001566 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.37 E-doc n. 07010585338202353 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001564 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.38 E-doc n. 07010585337202317 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001453 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.39 E-doc n. 07010585342202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005381 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.40 E-doc n. 07010585599202373 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001420 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

18.41 E-doc n. 07010585619202314 – Procedimento

Administrativo n. 2023.0001498 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

18.42 E-doc n. 07010585889202317 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006834 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Incêndios Florestais e Queimadas – GAEMA-IQ);

18.43 E-doc n. 07010585892202331 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006835 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Incêndios Florestais e Queimadas – GAEMA-IQ);

18.44 E-doc n. 07010585894202321 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006836 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Incêndios Florestais e Queimadas – GAEMA-IQ);

18.45 E-doc n. 07010585882202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006831 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Incêndios Florestais e Queimadas – GAEMA-IQ);

18.46 E-doc n. 07010585887202328 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006833 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Incêndios Florestais e Queimadas – GAEMA-IQ);

18.47 E-doc n. 07010585884202394 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006832 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Incêndios Florestais e Queimadas – GAEMA-IQ);

18.48 E-doc n. 07010585881202351 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006830 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Incêndios Florestais e Queimadas – GAEMA-IQ);

18.49 E-doc n. 07010585879202381 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006829 (Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Incêndios Florestais e Queimadas – GAEMA-IQ);

18.50 E-doc n. 07010585784202368 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001464 (7ª P. J. de Porto Nacional);

18.51 E-doc n. 07010585817202371 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001182 (P. J. de Filadélfia);

18.52 E-doc n. 07010585948202357 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001569 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.53 E-doc n. 07010586081202357 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001840 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

18.54 E-doc n. 07010586087202324 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001821 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

18.55 E-doc n. 07010586554202316 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001310 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.56 E-doc n. 07010586402202313 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001715 (2ª P. J. de Colméia);

18.57 E-doc n. 07010586476202351 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000852 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.58 E-doc n. 07010586474202361 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006881 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

18.59 E-doc n. 07010586419202371 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001327 (21ª P. J. da Capital);

18.60 E-doc n. 07010586418202326 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001329 (21ª P. J. da Capital);

18.61 E-doc n. 07010586415202392 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006845 (21ª P. J. da Capital);

18.62 E-doc n. 07010586304202386 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001720 (14ª P. J. de Araguaína);

18.63 E-doc n. 07010586288202321 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001602 (P. J. de Itacajá);

18.64 E-doc n. 07010586752202381 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006902 (Grupo de Atuação Especializada Em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

18.65 E-doc n. 07010586756202368 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006903 (Grupo de Atuação Especializada

Em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

18.66 E-doc n. 07010586740202355 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006900 (Grupo de Atuação Especializada Em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

18.67 E-doc n. 07010586709202314 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006894 (Grupo de Atuação Especializada Em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

18.68 E-doc n. 07010586711202393 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006895 (Grupo de Atuação Especializada Em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

18.69 E-doc n. 07010586718202313 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006896 (Grupo de Atuação Especializada Em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

18.70 E-doc n. 07010586724202362 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006897 (Grupo de Atuação Especializada Em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

18.71 E-doc n. 07010586730202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006898 (Grupo de Atuação Especializada Em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

18.72 E-doc n. 07010586737202331 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006899 (Grupo de Atuação Especializada Em Meio Ambiente - Incêndios/Queimadas – GAEMA-IQ);

18.73 E-doc n. 07010592670202374 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002704 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

18.74 E-doc n. 07010592674202352 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001117 (P. J. de Itaguatins);

18.75 E-doc n. 07010592689202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007610 (6ª P. J. de Gurupi);

18.76 E-doc n. 07010592835202316 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007639 (23ª P. J. da Capital);

18.77 E-doc n. 07010592830202385 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007638 (23ª P. J. da Capital);

18.78 E-doc n. 07010592860202391 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002943 (4ª P. J. de Porto Nacional);

18.79 E-doc n. 07010592954202361 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002890 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

18.80 E-doc n. 07010592960202318 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002796 (21ª P. J. da Capital);

18.81 E-doc n. 07010592957202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003394 (P. J. de Filadélfia);

18.82 E-doc n. 07010592900202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001052 (11ª P. J. de Araguaína);

18.83 E-doc n. 07010592918202313 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002590 (3ª P. J. de Guaraí);

18.84 E-doc n. 07010593401202325 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006947 (6ª P. J. de Gurupi);

18.85 E-doc n. 07010593456202335 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002847 (21ª P. J. da Capital);

18.86 E-doc n. 07010593453202318 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002859 (21ª P. J. da Capital);

18.87 E-doc n. 07010593462202392 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007687 (6ª P. J. de Gurupi);

18.88 E-doc n. 07010593479202341 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002884 (9ª P. J. de Gurupi);

18.89 E-doc n. 07010593593202371 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007695 (P. J. de Araguacema);

18.90 E-doc n. 07010593515202375 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002791 (5ª P. J. de Araguaína);

18.91 E-doc n. 07010593530202313 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002942 (P. J. de Arapoema);

18.92 E-doc n. 07010593680202327 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009055 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.93 E-doc n. 07010593860202317 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003022 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.94 E-doc n. 07010593868202375 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003023 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.95 E-doc n. 07010593857202395 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003021 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.96 E-doc n. 07010593852202362 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003016 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.97 E-doc n. 07010593854202351 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003018 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.98 E-doc n. 07010593838202369 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003014 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.99 E-doc n. 07010593844202316 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003015 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.100 E-doc n. 07010593828202323 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003012 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.101 E-doc n. 07010593831202347 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003013 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.102 E-doc n. 07010593817202343 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003010 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.103 E-doc n. 07010593809202313 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003007 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.104 E-doc n. 07010593811202376 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003008 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.105 E-doc n. 07010593900202312 - Procedimento Administrativo n. 2023.0007541 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

18.106 E-doc n. 07010593889202391 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002596 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.107 E-doc n. 07010593872202333 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003024 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.108 E-doc n. 07010593932202318 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002389 (P. J. de Ananás);

18.109 E-doc n. 07010593999202352 - Procedimento Administrativo n. 2022.0003847 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

18.110 E-doc n. 07010594108202385 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005197 (P. J. de Itaguatins);

18.111 E-doc n. 07010594070202341 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005195 (P. J. de Itaguatins);

18.112 E-doc n. 07010594114202332 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007743 (1ª P. J. de Cristalândia);

18.113 E-doc n. 07010594120202391 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007744 (1ª P. J. de Cristalândia);

18.114 E-doc n. 07010594186202381 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002853 (5ª P. J. de Araguaína);

18.115 E-doc n. 07010594139202336 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000235 (P. J. de Arapoema);

18.116 E-doc n. 07010594282202328 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002978 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

18.117 E-doc n. 07010594391202345 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007230 (6ª P. J. de Gurupi);

18.118 E-doc n. 07010594542202365 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001689 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.119 E-doc n. 07010594489202319 – Procedimento



Administrativo n. 2023.0003088 (P. J. de Araguaçu);

18.120 E-doc n. 07010594441202394 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002595 (7ª P. J. de Porto Nacional);

18.121 E-doc n. 07010594450202385 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007774 (2ª P. J. de Guaraf);

18.122 E-doc n. 07010594790202314 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006721 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.123 E-doc n. 07010594766202377 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003071 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

18.124 E-doc n. 07010594792202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002948 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.125 E-doc n. 07010594844202333 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007793 (1ª P. J. de Miranorte);

18.126 E-doc n. 07010594848202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007795 (1ª P. J. de Miranorte);

18.127 E-doc n. 07010594834202314 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007790 (1ª P. J. de Miranorte);

18.128 E-doc n. 07010594841202316 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007791 (1ª P. J. de Miranorte);

18.129 E-doc n. 07010594826202351 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002952 (9ª P. J. de Gurupi);

18.130 E-doc n. 07010594838202386 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006227 (P. J. de Itaguatins);

18.131 E-doc n. 07010595009202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007827 (P. J. de Goiatins);

18.132 E-doc n. 07010594997202381 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004675 (P. J. de Goiatins);

18.133 E-doc n. 07010595042202341 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003122 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.134 E-doc n. 07010595040202351 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003082 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.135 E-doc n. 07010595044202331 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003189 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.136 E-doc n. 07010595061202377 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001561 (1ª P. J. de Arraias);

18.137 E-doc n. 07010595048202318 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003085 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.138 E-doc n. 07010595082202392 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001813 (1ª P. J. de Arraias);

18.139 E-doc n. 07010595088202361 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002613 (1ª P. J. de Arraias);

18.140 E-doc n. 07010595224202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007844 (2ª P. J. de Colméia);

18.141 E-doc n. 07010595249202315 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001716 (2ª P. J. de Colméia);

18.142 E-doc n. 07010595368202378 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003261 (4ª P. J. de Porto Nacional);

18.143 E-doc n. 07010595464202316 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003186 (5ª P. J. de Araguaína);

18.144 E-doc n. 07010595573202333 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003188 (5ª P. J. de Araguaína);

18.145 E-doc n. 07010595619202314 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001248 (15ª P. J. da Capital);

18.146 E-doc n. 07010595626202316 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007869 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.147 E-doc n. 07010595641202364 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001797 (1ª P. J. de Arraias);

18.148 E-doc n. 07010595873202312 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003354 (P. J. de Arapoema);

18.149 E-doc n. 07010595934202341 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007895 (P. J. de Araguaçu);

18.150 E-doc n. 07010595937202385 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007896 (P. J. de Araguaçu);

18.151 E-doc n. 07010595959202345 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003356 (P. J. de Arapoema);

18.152 E-doc n. 07010596023202331 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003411 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.153 E-doc n. 07010596145202328 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007943 (6ª P. J. de Gurupi);

18.154 E-doc n. 07010596130202361 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007938 (6ª P. J. de Gurupi);

18.155 E-doc n. 07010596127202346 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007937 (6ª P. J. de Gurupi);

18.156 E-doc n. 07010596133202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007939 (6ª P. J. de Gurupi);

18.157 E-doc n. 07010596138202326 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007941 (6ª P. J. de Gurupi);

18.158 E-doc n. 07010596136202337 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007940 (6ª P. J. de Gurupi);

18.159 E-doc n. 07010596143202339 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007942 (6ª P. J. de Gurupi);

18.160 E-doc n. 07010596200202381 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007945 (3ª P. J. de Gurupi);

18.161 E-doc n. 07010596031202388 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007912 (P. J. de Araguaçema);

18.162 E-doc n. 07010596243202365 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003318 (P. J. de Alvorada);

18.163 E-doc n. 07010596279202349 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000526 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);

18.164 E-doc n. 07010596607202315 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005307 (1ª P. J. de Miranorte);

18.165 E-doc n. 07010596428202371 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001957 (1ª P. J. de Arraias);

18.166 E-doc n. 07010596525202362 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007968 (2ª P. J. de Dianópolis);

18.167 E-doc n. 07010596358202351 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002708 (11ª P. J. de Araguaína);

18.168 E-doc n. 07010596704202316 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003253 (5ª P. J. de Araguaína);

18.169 E-doc n. 07010596842202389 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000693 (1ª P. J. de Taguatinga);

18.170 E-doc n. 07010596896202344 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003461 (7ª P. J. de Porto Nacional);

18.171 E-doc n. 07010596974202319 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008043 (Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE);

18.172 E-doc n. 07010597236202381 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003748 (14ª P. J. de Araguaína);

18.173 E-doc n. 07010597001202399 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008058 (7ª P. J. de Gurupi);

18.174 E-doc n. 07010596938202347 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008030 (30ª P. J. da Capital);

18.175 E-doc n. 07010596929202356 – Procedimento

Administrativo n. 2023.0008029 (30ª P. J. da Capital);

18.176 E-doc n. 07010597091202318 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003105 (3ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

18.177 E-doc n. 07010597023202359 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003378 (P. J. de Ananás);

18.178 E-doc n. 07010597408202316 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005905 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

18.179 E-doc n. 07010597794202346 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008160 (P. J. de Itacajá);

18.180 E-doc n. 07010597771202331 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003302 (7ª P. J. de Porto Nacional);

18.181 E-doc n. 07010597484202321 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007272 (2ª P. J. de Dianópolis);

18.182 E-doc n. 07010597522202346 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003434 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.183 E-doc n. 07010597543202361 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008103 (P. J. de Natividade);

18.184 E-doc n. 07010597542202317 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008102 (P. J. de Natividade);

18.185 E-doc n. 07010597945202366 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008170 (P. J. de Goiatins);

18.186 E-doc n. 07010597948202316 - Procedimento Administrativo n. 2023.0008171 (P. J. de Goiatins);

18.187 E-doc n. 07010598057202361 - Procedimento Administrativo n. 2023.0000930 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.188 E-doc n. 07010598037202391 - Procedimento Administrativo n. 2023.0008147 (1ª P. J. de Pedro Afonso);

18.189 E-doc n. 07010598022202321 - Procedimento Administrativo n. 2023.0008181 (6ª P. J. de Gurupi);

18.190 E-doc n. 07010598172202335 - Procedimento Administrativo n. 2022.0005811 (14ª P. J. de Araguaína);

18.191 E-doc n. 07010598279202383 - Procedimento Administrativo n. 2023.0008204 (15ª P. J. da Capital);

18.192 E-doc n. 07010598378202365 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003479 (P. J. de Itacajá);

18.193 E-doc n. 07010598518202311 - Procedimento Administrativo n. 2023.0008221 (6ª P. J. de Gurupi);

18.194 E-doc n. 07010598423202381 - Procedimento Administrativo n. 2023.0008214 (6ª P. J. de Gurupi);

18.195 E-doc n. 07010598539202311 - Procedimento Administrativo n. 2023.0007686 (6ª P. J. de Gurupi);

18.196 E-doc n. 07010598523202316 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003521 (4ª P. J. de Gurupi);

18.197 E-doc n. 07010598696202326 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005888 (1ª P. J. de Pedro Afonso);

18.198 E-doc n. 07010598785202372 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001199 (1ª P. J. de Pedro Afonso);

18.199 E-doc n. 07010598941202311 - Procedimento Administrativo n. 2023.0005056 (1ª P. J. de Pedro Afonso);

18.200 E-doc n. 07010598982202391 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003739 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.201 E-doc n. 07010598856202337 - Procedimento Administrativo n. 2023.0005889 (1ª P. J. de Pedro Afonso);

18.202 E-doc n. 07010598790202385 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003116 (2ª P. J. de Dianópolis);

18.203 E-doc n. 07010599036202362 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002273 (3ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

18.204 E-doc n. 07010598795202316 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001912 (2ª P. J. de Dianópolis);

18.205 E-doc n. 07010599857202315 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003728 (4ª P. J. de Porto Nacional);

18.206 E-doc n. 07010599527202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007288 (P. J. de Natividade);

18.207 E-doc n. 07010599509202321 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003619 (P. J. de Itacajá);

18.208 E-doc n. 07010599507202332 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003664 (P. J. de Itacajá);

18.209 E-doc n. 07010599423202315 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008226 (1ª P. J. de Pedro Afonso);

18.210 E-doc n. 07010599578202335 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003468 (5ª P. J. de Araguaína);

18.211 E-doc n. 07010599190202334 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008265 (23ª Zona Eleitoral – Pedro Afonso);

18.212 E-doc n. 07010599177202385 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005702 (1ª P. J. de Pedro Afonso);

18.213 E-doc n. 07010599147202379 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008235 (1ª P. J. de Pedro Afonso);

18.214 E-doc n. 07010599131202366 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000541 (2ª P. J. de Dianópolis);

18.215 E-doc n. 07010599382202341 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004649 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);

18.216 E-doc n. 07010599372202313 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008258 (1ª P. J. de Pedro Afonso);

18.217 E-doc n. 07010599257202331 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008272 (P. J. de Goiatins);

18.218 E-doc n. 07010599253202352 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008270 (P. J. de Goiatins);

18.219 E-doc n. 07010599249202394 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008269 (P. J. de Goiatins);

18.220 E-doc n. 07010599286202319 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008276 (P. J. de Goiatins);

18.221 E-doc n. 07010599297202382 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008259 (1ª P. J. de Pedro Afonso);

18.222 E-doc n. 07010599364202369 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008261 (1ª P. J. de Pedro Afonso);

18.223 E-doc n. 07010599292202351 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003572 (21ª P. J. da Capital);

18.224 E-doc n. 07010599327202351 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008280 (6ª P. J. de Gurupi);

18.225 E-doc n. 07010600669202321 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006893 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

18.226 E-doc n. 07010600498202331 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007590 (12ª P. J. da Capital);

18.227 E-doc n. 07010600474202381 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008222 (6ª P. J. de Gurupi);

18.228 E-doc n. 07010600479202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008303 (6ª P. J. de Gurupi);

18.229 E-doc n. 07010600426202392 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008454 (1ª P. J. de Arraias);

18.230 E-doc n. 07010600451202376 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008190 (6ª P. J. de Gurupi);

18.231 E-doc n. 07010600454202318 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003733 (5ª P. J. de Araguaína);

18.232 E-doc n. 07010600277202361 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008420 (1ª P. J. de Araias);

18.233 E-doc n. 07010600257202391 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001671 (1ª P. J. de Cristalândia);

18.234 E-doc n. 07010600393202381 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008316 (27ª P. J. da Capital);

18.235 E-doc n. 07010600200202391 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008401 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.236 E-doc n. 07010600036202312 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003856 (2ª P. J. de Dianópolis);

18.237 E-doc n. 07010600059202327 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003688 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

18.238 E-doc n. 07010600049202391 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008395 (P. J. de Goiatins);

18.239 E-doc n. 07010600047202319 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008394 (P. J. de Goiatins);

18.240 E-doc n. 07010599929202316 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002203 (1ª P. J. de Taguatinga);

18.241 E-doc n. 07010599941202312 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003396 (1ª P. J. de Taguatinga);

18.242 E-doc n. 07010599744202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008081 (P. J. de Alvorada);

18.243 E-doc n. 07010599732202379 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008080 (P. J. de Alvorada);

18.244 E-doc n. 07010599678202361 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003334 (2ª P. J. de Colméia);

18.245 E-doc n. 07010599662202359 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006065 (9ª P. J. de Araguaína);

18.246 E-doc n. 07010600795202385 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003730 (21ª P. J. da Capital);

18.247 E-doc n. 07010600788202383 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003731 (21ª P. J. da Capital);

18.248 E-doc n. 07010600740202375 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008477 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.249 E-doc n. 07010600868202339 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003765 (9ª P. J. de Gurupi);

18.250 E-doc n. 07010600704202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000263 (P. J. de Regional Ambiental do Bico do Papagaio);

18.251 E-doc n. 07010600780202317 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008481 (1ª P. J. de Cristalândia);

18.252 E-doc n. 07010600778202348 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003571 (21ª P. J. da Capital);

18.253 E-doc n. 07010601074202392 – Procedimento Administrativo n. 2023.0008542 (23ª P. J. da Capital);

18.254 E-doc n. 07010600900202386 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003763 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

18.255 E-doc n. 07010600955202396 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002982 (3ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

18.256 E-doc n. 07010601265202354 - Procedimento Administrativo n. 2022.0008867 (P. J. de Goiatins);

18.257 E-doc n. 07010601556202342 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003854 (5ª P. J. de Araguaína);

18.258 E-doc n. 07010601577202368 - Procedimento Administrativo n. 2023.0008584 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);

18.259 E-doc n. 07010601540202331 - Procedimento

Administrativo n. 2023.0003999 (4ª P. J. de Porto Nacional);

18.260 E-doc n. 07010601536202371 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003995 (4ª P. J. de Porto Nacional);

18.261 E-doc n. 07010601523202319 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003262 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.262 E-doc n. 07010601519202334 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003964 (6ª P. J. de Porto Nacional);

18.263 E-doc n. 07010601584202361 - Procedimento Administrativo n. 2023.0007112 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);

18.264 E-doc n. 07010601885202393 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003751 (14ª P. J. de Araguaína);

18.265 E-doc n. 07010601880202361 - Procedimento Administrativo n. 2023.0007408 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);

18.266 E-doc n. 07010601892202395 - Procedimento Administrativo n. 2023.0007410 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);

18.267 E-doc n. 07010601889202371 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003747 (14ª P. J. de Araguaína);

18.268 E-doc n. 07010601856202321 - Procedimento Administrativo n. 2023.0004024 (5ª P. J. de Araguaína);

18.269 E-doc n. 07010601861202334 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003749 (14ª P. J. de Araguaína);

18.270 E-doc n. 07010601862202389 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003807 (14ª P. J. de Araguaína);

18.271 E-doc n. 07010601974202331 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007447 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);

19 Expedientes de remessa, para ciência, informando Judicialização de Ações em Procedimentos Extrajudiciais:

19.1 E-doc n. 07010584634202337 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003832 (24ª P. J. da Capital);

19.2 E-doc n. 07010585673202351 – Procedimento Administrativo n. 2023.0002951 (6ª P. J. de Gurupi);

19.3 E-doc n. 07010585910202384 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009356 (7ª P. J. de Porto Nacional);

19.4 E-doc n. 07010586169202379 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009335 (7ª P. J. de Porto Nacional);

19.5 E-doc n. 07010585958202392 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009357 (7ª P. J. de Porto Nacional);

19.6 E-doc n. 07010586121202361 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009328 (7ª P. J. de Porto Nacional);

19.7 E-doc n. 07010586263202328 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005329 (6ª P. J. de Gurupi);

19.8 E-doc n. 07010596581202313 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009448 (9ª P. J. de Araguaína);

19.9 E-doc n. 07010598125202391 - Inquérito Civil Público n. 2021.0008296 (7ª P. J. de Porto Nacional);

19.10 E-doc n. 07010599749202326 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003484 (5ª P. J. de Porto Nacional);

20 Expedientes de remessa, para ciência, de cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais com determinação de remessa dos autos ao CSMP:

20.1 E-doc n. 07010586310202333 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005503 (P. J. de Natividade);

20.2 E-doc n. 07010592652202392 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007860 (2ª P. J. de Colméia);

- 20.3 E-doc n. 07010592782202325 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002970 (14ª P. J. de Araguaína);
- 20.4 E-doc n. 07010593084202347 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003800 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 20.5 E-doc n. 07010593650202311 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004770 (2ª P. J. de Colméia);
- 20.6 E-doc n. 07010593935202351 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000169 (P. J. de Ananás);
- 20.7 E-doc n. 07010593936202312 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007427 (P. J. de Ananás);
- 20.8 E-doc n. 07010594050202371 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002000 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 20.9 E-doc n. 07010593994202321 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000831 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 20.10 E-doc n. 07010596122202313 – Notícia de Fato n. 2023.0004809 (2ª P. J. de Araguaína);
- 20.11 E-doc n. 07010596605202318 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010301 (10ª P. J. da Capital);
- 20.12 E-doc n. 07010596603202329 – Procedimento Preparatório n. 2023.0001975 (10ª P. J. da Capital);
- 20.13 E-doc n. 07010596381202344 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009925 (2ª P. J. de Colméia);
- 20.14 E-doc n. 07010597079202311 – Procedimento Preparatório n. 2021.0004956 (9ª P. J. da Capital);
- 20.15 E-doc n. 07010597591202351 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007725 (9ª P. J. da Capital);
- 20.16 E-doc n. 07010597462202361 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003278 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 20.17 E-doc n. 07010597999202321 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007531 (P. J. de Xambioá);
- 20.18 E-doc n. 07010599014202319 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004885 (P. J. de Arapoema);
- 20.19 E-doc n. 07010599687202352 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009392 (2ª P. J. de Colméia);
- 20.20 E-doc n. 07010599652202313 – Procedimento Preparatório n. 2021.0006448 (2ª P. J. de Colméia);
- 20.21 E-doc n. 07010600273202383 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002920 (1ª P. J. de Cristalândia);
- 20.22 E-doc n. 07010600687202311 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004721 (P. J Regional Ambiental do Bico do Papagaio);
- 21 Expedientes de remessa, para ciência, de cópias das Promoções de Arquivamentos de Procedimentos Extrajudiciais:
- 21.1 E-doc n. 07010601542202329 – Notícia de Fato n. 2023.0004002 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.2 E-doc n. 07010601534202382 – Notícia de Fato n. 2023.0002901 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.3 E-doc n. 07010601526202336 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004564 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.4 E-doc n. 07010601610202351 – Procedimento Administrativo n. 2020.0007493 (1ª P. J. de Cristalândia);
- 21.5 E-doc n. 07010601573202381 – Notícia de Fato n. 2023.0007667 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.6 E-doc n. 07010601604202319 – Procedimento Administrativo n. 2019.0004602 (P. J. Regional Ambiental do Bico do Papagaio);
- 21.7 E-doc n. 07010598817202331 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001712 (P. J. de Itacajá);
- 21.8 E-doc n. 07010598814202312 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001585 (P. J. de Itacajá);
- 21.9 E-doc n. 07010598823202397 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004634 (P. J. de Ananás);
- 21.10 E-doc n. 07010598985202325 – Notícia de Fato n. 2023.0003740 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.11 E-doc n. 07010599015202347 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000477 (6ª P. J. de Gurupi);
- 21.12 E-doc n. 07010598828202311 – Procedimento Administrativo n. 2019.0000432 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.13 E-doc n. 07010598920202381 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007383 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 21.14 E-doc n. 07010598583202321 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004275 (5ª P. J. de Araguaína);
- 21.15 E-doc n. 07010598566202393 – Procedimento Administrativo n. 2022.0006701 (P. J. de Itacajá);
- 21.16 E-doc n. 07010598564202311 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001711 (P. J. de Itacajá);
- 21.17 E-doc n. 07010598673202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006058 (19ª P. J. da Capital);
- 21.18 E-doc n. 07010597796202335 – Notícia de Fato n. 2023.0003410 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.19 E-doc n. 07010597777202317 – Procedimento Administrativo n. 2021.0000536 (P. J. de Arapoema);
- 21.20 E-doc n. 07010597775202311 – Procedimento Administrativo n. 2021.0000530 (P. J. de Arapoema);
- 21.21 E-doc n. 07010597776202364 – Procedimento Administrativo n. 2021.0000531 (P. J. de Arapoema);
- 21.22 E-doc n. 07010597770202397 – Notícia de Fato n. 2023.0007313 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 21.23 E-doc n. 07010597761202312 – Procedimento Administrativo n. 2018.0004617 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 21.24 E-doc n. 07010597470202316 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006826 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 21.25 E-doc n. 07010597469202383 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006789 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 21.26 E-doc n. 07010597572202323 – Notícia de Fato n. 2023.0008007 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 21.27 E-doc n. 07010597552202352 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002587 (P. J. de Natividade);
- 21.28 E-doc n. 07010597832202361 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009766 (19ª P. J. da Capital);
- 21.29 E-doc n. 07010597824202314 – Procedimento Administrativo n. 2023.0005706 (19ª P. J. da Capital);
- 21.30 E-doc n. 07010597819202311 – Notícia de Fato n. 2023.0008067 (19ª P. J. da Capital);
- 21.31 E-doc n. 07010597055202354 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004634 (P. J. de Ananás);
- 21.32 E-doc n. 07010597195202322 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001974 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 21.33 E-doc n. 07010597190202316 – Procedimento Administrativo n. 2018.0008022 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 21.34 E-doc n. 07010597048202352 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001723 (P. J. de Ananás);
- 21.35 E-doc n. 07010597052202311 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001725 (P. J. de Ananás);
- 21.36 E-doc n. 07010597044202374 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001726 (P. J. de Ananás);

- 21.37 E-doc n. 07010597046202363 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001724 (P. J. de Ananás);
- 21.38 E-doc n. 07010597042202385 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001770 (P. J. de Ananás);
- 21.39 E-doc n. 07010596453202353 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005065 (1ª P. J. de Miranorte);
- 21.40 E-doc n. 07010596503202319 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008087 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 21.41 E-doc n. 07010596468202311 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005094 (1ª P. J. de Miranorte);
- 21.42 E-doc n. 07010595569202375 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007835 1ª P. J. de Pedro Afonso);
- 21.43 E-doc n. 07010595515202318 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008214 (1ª P. J. de Pedro Afonso);
- 21.44 E-doc n. 07010586200202371 – Notícia de Fato n. 2023.0001572 (2ª P. J. de Guaraí);
- 21.45 E-doc n. 07010586194202352 – Notícia de Fato n. 2023.0006345 (2ª P. J. de Guaraí);
- 21.46 E-doc n. 07010584484202361 – Notícia de Fato n. 2023.0005058 (2ª P. J. de Colméia);
- 21.47 E-doc n. 07010584489202394 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000970 (2ª P. J. de Guaraí);
- 21.48 E-doc n. 07010584432202395 – Procedimento Administrativo n. 2018.0008233 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 21.49 E-doc n. 07010584711202359 – Procedimento Administrativo n. 2018.0007722 (2ª P. J. de Colméia);
- 21.50 E-doc n. 07010584702202368 – Notícia de Fato n. 2023.0002485 (2ª P. J. de Colméia);
- 21.51 E-doc n. 07010584831202356 – Notícia de Fato n. 2023.0006682 (2ª P. J. de Colméia);
- 21.52 E-doc n. 07010585353202318 – Procedimento Administrativo n. 2022.0008329 (14ª P. J. de Araguaína);
- 21.53 E-doc n. 07010584935202361 – Notícia de Fato n. 2023.0001306 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.54 E-doc n. 07010585150202313 – Procedimento Administrativo n. 2019.0005684 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 21.55 E-doc n. 07010585321202312 – Notícia de Fato n. 2022.0001570 (P. J. de Alvorada);
- 21.56 E-doc n. 07010585633202318 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001399 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 21.57 E-doc n. 07010585690202399 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003309 (3ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 21.58 E-doc n. 07010585780202381 – Procedimento Administrativo n. 2019.0003689 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 21.59 E-doc n. 07010585812202347 – Procedimento Administrativo n. 2018.0005922 (14ª P. J. de Araguaína);
- 21.60 E-doc n. 07010586401202379 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004979 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 21.61 E-doc n. 07010586407202346 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007382 (P. J. de Arapoema);
- 21.62 E-doc n. 07010592642202357 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001475 (23ª P. J. da Capital);
- 21.63 E-doc n. 07010592708202317 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010657 (15ª P. J. da Capital);
- 21.64 E-doc n. 07010592853202391 – Procedimento Administrativo n. 2020.0007157 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.65 E-doc n. 07010592850202356 – Notícia de Fato n. 2023.0002603 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.66 E-doc n. 07010593039202392 – Procedimento Administrativo n. 2018.0008286 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 21.67 E-doc n. 07010593056202321 – Procedimento Administrativo n. 2019.0006920 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 21.68 E-doc n. 07010593249202381 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000337 (1ª P. J. de Miracema do Tocantins);
- 21.69 E-doc n. 07010593495202332 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004822 (2ª P. J. de Pedro Afonso);
- 21.70 E-doc n. 07010593538202381 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003884 (P. J. de Natividade);
- 21.71 E-doc n. 07010593567202341 – Procedimento Administrativo n. 2023.0004225 (P. J. de Natividade);
- 21.72 E-doc n. 07010593568202396 – Procedimento Administrativo n. 2020.0004443 (P. J. de Natividade);
- 21.73 E-doc n. 07010593662202345 – Procedimento Administrativo n. 2019.0000173 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.74 E-doc n. 07010593666202323 – Procedimento Administrativo n. 2018.0006862 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.75 E-doc n. 07010593689202338 – Notícia de Fato n. 2023.0002945 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.76 E-doc n. 07010593686202311 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007599 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.77 E-doc n. 07010593670202391 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002320 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.78 E-doc n. 07010593679202319 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002323 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.79 E-doc n. 07010593529202399 – Procedimento Administrativo n. 2020.0006613 (P. J. de Arapoema);
- 21.80 E-doc n. 07010593793202322 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009377 (23ª P. J. da Capital);
- 21.81 E-doc n. 07010593903202356 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001313 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 21.82 E-doc n. 07010593881202324 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001845 (3ª P. J. de Guaraí);
- 21.83 E-doc n. 07010593529202399 – Procedimento Administrativo n. 2020.0007432 (P. J. de Arapoema);
- 21.84 E-doc n. 07010594517202381 – Notícia de Fato n. 2023.0007565 (19ª P. J. da Capital);
- 21.85 E-doc n. 07010594773202379 – Notícia de Fato n. 2023.0007395 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.86 E-doc n. 07010594756202331 – Notícia de Fato n. 2023.0003213 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.87 E-doc n. 07010594801202358 – Notícia de Fato n. 2023.0003255 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.88 E-doc n. 07010594798202372 – Notícia de Fato n. 2023.0002949 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.89 E-doc n. 07010594757202386 – Carta Precatória n. 2023.0003726 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.90 E-doc n. 07010594860202326 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001312 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 21.91 E-doc n. 07010594992202358 – Procedimento Administrativo n. 2019.0000531 (P. J. de Goiatins);
- 21.92 E-doc n. 07010595352202365 – Notícia de Fato n. 2023.0003260 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.93 E-doc n. 07010595617202325 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000388 (15ª P. J. da Capital);

- 21.94 E-doc n. 07010595792202312 – Notícia de Fato n. 2023.0002226 (2ª P. J. de Colméia);
- 21.95 E-doc n. 07010595967202391 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002391 (P. J. de Arapoema);
- 21.96 E-doc n. 07010596125202357 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004208 (1ª P. J. de Dianópolis);
- 21.97 E-doc n. 07010596170202311 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000188 (1ª P. J. de Miranorte);
- 21.98 E-doc n. 07010596685202311 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009521 (24ª P. J. da Capital);
- 21.99 E-doc n. 07010596959202362 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007374 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 21.100 E-doc n. 07010596957202373 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007470 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 21.101 E-doc n. 07010597994202315 – Procedimento Administrativo n. 2018.0009802 (P. J. de Itacajá);
- 21.102 E-doc n. 07010598295202376 – Notícia de Fato n. 2023.0004056 (2ª P. J. de Guaraí);
- 21.103 E-doc n. 07010598272202361 – Procedimento Administrativo n. 2021.0000573 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 21.104 E-doc n. 07010598371202343 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002320 (P. J. de Itacajá);
- 21.105 E-doc n. 07010598449202321 – Procedimento Administrativo n. 2021.0008428 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 21.106 E-doc n. 07010600939202311 - Inquérito Civil Público n. 2021.0008926 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 21.107 E-doc n. 07010601305202368 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000918 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- 21.108 E-doc n. 07010601253202321 – Procedimento Administrativo n. 2023.0001301 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.109 E-doc n. 07010601206202386 – Procedimento Administrativo n. 2023.0007827 (P. J. de Goiatins);
- 21.110 E-doc n. 07010601208202375 - Procedimento Administrativo n. 2023.0004450 (P. J. de Goiatins);
- 21.111 E-doc n. 07010601165202328 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009438 (2ª P. J. de Guaraí);
- 21.112 E-doc n. 07010601181202311 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005410 (P. J. de Alvorada);
- 21.113 E-doc n. 07010599665202392 – Notícia de Fato n. 2023.0001714 (2ª P. J. de Colméia);
- 21.114 E-doc n. 07010599582202311 - Procedimento Administrativo n. 2022.0010997 (19ª P. J. da Capital);
- 21.115 E-doc n. 07010599580202312 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000746 (19ª P. J. da Capital);
- 21.116 E-doc n. 07010599594202328 – Notícia de Fato n. 2022.0009511 (19ª P. J. da Capital);
- 21.117 E-doc n. 07010599899202331 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002587 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.118 E-doc n. 07010599908202392 – Procedimento Administrativo n. 2022.0010542 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.119 E-doc n. 07010599912202351 – Notícia de Fato n. 2021.0009844 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.120 E-doc n. 07010599905202359 - Procedimento Administrativo n. 2022.0004638 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.121 E-doc n. 07010599901202371 - Procedimento Administrativo n. 2021.0007288 07010599786202334
- 21.122 E-doc n. 07010599923202331 - Procedimento Administrativo n. 2022.0007884 (9ª P. J. de Araguaína);
- 21.123 E-doc n. 07010599786202334 – Notícia de Fato n. 2023.0003724 (4ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.124 E-doc n. 07010599807202311 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001119 (P. J. de Goiatins);
- 21.125 E-doc n. 07010599805202322 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001121 (P. J. de Goiatins);
- 21.126 E-doc n. 07010599803202333 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001120 (P. J. de Goiatins);
- 21.127 E-doc n. 07010599796202371 – Notícia de Fato n. 2023.0006506 (2ª P. J. de Colméia);
- 21.128 E-doc n. 07010599897202341 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002329 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.129 E-doc n. 07010599895202351 - Procedimento Administrativo n. 2020.0002319 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.130 E-doc n. 07010599892202318 – Notícia de Fato n. 2020.0004701 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.131 E-doc n. 07010599888202351 – Notícia de Fato n. 2022.0003841 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.132 E-doc n. 07010599886202361 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004376 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.133 E-doc n. 07010599884202371 - Procedimento Administrativo n. 2020.0000139 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.134 E-doc n. 07010599881202338 – Notícia de Fato n. 2023.0003628 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);
- 21.135 E-doc n. 07010599520202391 – Notícia de Fato n. 2023.0006908 (P. J. de Natividade);
- 21.136 E-doc n. 07010599575202318 – Procedimento Administrativo n. 2023.0000952 (19ª P. J. da Capital);
- 21.137 E-doc n. 07010599573202311 - Procedimento Administrativo n. 2023.0002057 (19ª P. J. da Capital);
- 21.138 E-doc n. 07010599566202319 - Procedimento Administrativo n. 2023.0000335 (6ª P. J. de Gurupi);
- 21.139 E-doc n. 07010599569202344 - Procedimento Administrativo n. 2023.0001590 (6ª P. J. de Gurupi);
- 21.140 E-doc n. 07010599565202366 - Procedimento Administrativo n. 2023.0000220 (6ª P. J. de Gurupi);
- 21.141 E-doc n. 07010599530202327 – Notícia de Fato n. 2023.0005715 (P. J. de Natividade);
- 21.142 E-doc n. 07010599529202319 – Notícia de Fato n. 2023.0007773 (P. J. de Natividade);
- 21.143 E-doc n. 07010599178202321 - Notícia de Fato n. 2023.0005068 (19ª P. J. da Capital);
- 21.144 E-doc n. 07010599916202339 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009827 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.145 E-doc n. 07010599910202361 – Notícia de Fato n. 2022.0005045 (6ª P. J. de Porto Nacional);
- 21.146 E-doc n. 07010600009202341 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009145 (2ª P. J. de Guaraí);
- 21.147 E-doc n. 07010600186202326 – Notícia de Fato n. 2023.0003319 (2ª P. J. de Colméia);
- 21.148 E-doc n. 07010600626202345 – Notícia de Fato n. 2023.0003357 (19ª P. J. da Capital);
- 21.149 E-doc n. 07010600633202347 – Procedimento Administrativo n. 2022.0009211 (19ª P. J. da Capital);
- 21.150 E-doc n. 07010600609202316 – Procedimento

Administrativo n. 2023.0001452 (19ª P. J. da Capital);

21.151 E-doc n. 07010600484202316 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003755 (P. J. de Arapoema);

21.152 E-doc n. 07010600415202311 – Notícia de Fato n. 2022.0001909 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

21.153 E-doc n. 07010600295202343 – Notícia de Fato n. 2023.0002967 (2ª P. J. de Colméia);

21.154 E-doc n. 07010600289202396 – Procedimento Administrativo n. 2020.0002393 (1ª P. J. de Cristalândia);

21.155 E-doc n. 07010600744202353 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005392 (P. J. de Wanderlândia);

21.156 E-doc n. 07010600743202317 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005393 (P. J. de Wanderlândia);

21.157 E-doc n. 07010600742202364 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005395 (P. J. de Wanderlândia);

21.158 E-doc n. 07010600773202315 – Notícia de Fato n. 2023.0000576 (21ª P. J. da Capital);

21.159 E-doc n. 07010600810202395 – Procedimento Administrativo n. 2019.0005613 (P. J. de Wanderlândia);

21.160 E-doc n. 07010601728202388 – Notícia de Fato n. 2023.0008074 (2ª P. J. de Guaraí);

21.161 E-doc n. 07010601945202378 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001929 (5ª P. J. de Araguaína);

22 Expediente informando digitalização de autos físicos e inclusão no sistema de procedimento extrajudicial eletrônico – E-ext:

22.1 E-doc n. 07010584313202332 – Inquérito Civil Público n. 6/2017 cadastrado no E-ext sob o n. 2023.0006632 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

23 Expedientes comunicando aditamento de Portarias de instauração de Procedimento Extrajudicial:

23.1 E-doc n. 07010592810202312 – Procedimento de Gestão Administrativa n. 2022.0004308 (Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE);

23.2 E-doc n. 07010596338202389 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005718 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

23.3 E-doc n. 07010597706202314 – Procedimento Preparatório n. 2023.0005207 (27ª P. J. da Capital);

23.4 E-doc n. 07010598717202311 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006745 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

23.5 E-doc n. 07010598951202331 – Procedimento Administrativo n. 2023.0006027 (1ª P. J. de Pedro Afonso);

23.6 E-doc n. 07010599514202334 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003356 (P. J. de Arapoema);

23.7 E-doc n. 07010599513202391 – Procedimento Administrativo n. 2023.0003354 (P. J. de Arapoema);

24 Expedientes informando declínio de atribuição de Procedimento Extrajudicial entre Promotorias de Justiça:

24.1 E-doc n. 07010593991202396 – Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2022.0002750 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (2ª P. J. de Dianópolis);

24.2 E-doc n. 07010596631202346 – Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2018.0007353 à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (2ª P. J. de Dianópolis);

24.3 E-doc n. 07010597473202341 – Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2022.0002739 à Promotoria de Justiça

Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (2ª P. J. de Dianópolis);

24.4 E-doc n. 07010597473202341 – Determina a remessa do Procedimento Administrativo n. 2021.0002586 à 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis (2ª P. J. de Dianópolis);

24.5 E-doc n. 07010601954202369 - Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2022.0005743 à Promotoria de Justiça de Xambioá (14ª P. J. de Araguaína);

24.6 E-doc n. 07010601901202348 - Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2022.0005770 à Promotoria de Justiça de Xambioá (14ª P. J. de Araguaína);

24.7 E-doc n. 07010601952202371 - Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2022.0005749 à Promotoria de Justiça de Goiatins (14ª P. J. de Araguaína);

24.8 E-doc n. 07010601950202381 - Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2022.0005750 à Promotoria de Justiça de Xambioá (14ª P. J. de Araguaína);

24.9 E-doc n. 07010601956202358 - Determina a remessa do Inquérito Civil Público n. 2022.0005744 à Promotoria de Justiça de Goiatins (14ª P. J. de Araguaína);

25 Expedientes comunicando conversão de Procedimentos Extrajudiciais:

25.1 E-doc n. 07010593410202316 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007611 em Inquérito Civil Público (12ª P. J. de Araguaína);

25.2 E-doc's n. 07010593423202395 e 07010593425202384 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007250 em Inquérito Civil Público (12ª P. J. de Araguaína);

25.3 E-doc's n. 07010593431202331 e 07010593434202375 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007254 em Inquérito Civil Público (12ª P. J. de Araguaína);

25.4 E-doc's n. 07010593448202399 e 07010593449202333 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007059 em Inquérito Civil Público (12ª P. J. de Araguaína);

25.5 E-doc n. 07010596915202332 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007822 em Inquérito Civil Público (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaína);

26 Expediente de remessa de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC:

26.1 E-doc n. 07010584619202399 – Inquérito Civil Público n. 2022.0009077 (23ª P. J. da Capital);

27 Expedientes de remessa de decisão de prorrogação de prazo para conclusão de Procedimentos Extrajudiciais:

27.1 E-doc n. 07010601502202387 - Procedimento Administrativo n. 2022.0005671 (3ª P. J. de Gurupi);

27.2 E-doc n. 07010586064202311 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000636 (14ª P. J. de Araguaína);

27.3 E-doc n. 07010584332202369 – Inquérito Civil Público n. 2020.0006227 (P. J. de Paranã);

27.4 E-doc n. 07010584333202311 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003635 (23ª P. J. da Capital);

27.5 E-doc n. 07010584336202347 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009204 (23ª P. J. da Capital);

27.6 E-doc n. 07010584427202382 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006809 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.7 E-doc n. 07010584429202371 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007236 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.8 E-doc n. 07010584433202331 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005593 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.9 E-doc n. 07010584587202321 – Inquérito Civil Público n.

2021.0005124 (14ª P. J. de Araguaína);

27.10 E-doc n. 07010584583202343 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003276 (14ª P. J. de Araguaína);

27.11 E-doc n. 07010584815202363 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009908 (2ª P. J. de Colméia);

27.12 E-doc n. 07010584838202378 – Procedimento Administrativo n. 2019.0008056 (2ª P. J. de Colméia);

27.13 E-doc n. 07010585387202396 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008081 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.14 E-doc n. 07010585332202386 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002165 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

27.15 E-doc n. 07010585329202362 – Procedimento Administrativo n. 2018.0009070 (2ª P. J. de Miracema do Tocantins);

27.16 E-doc n. 07010585319202327 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000798 (P. J. de Alvorada);

27.17 E-doc n. 07010585318202382 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002255 (P. J. de Alvorada);

27.18 E-doc n. 07010585314202311 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000448 (P. J. de Alvorada);

27.19 E-doc n. 07010585312202313 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002908 (P. J. de Alvorada);

27.20 E-doc n. 07010585264202355 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004853 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

27.21 E-doc n. 07010585251202386 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009543 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.22 E-doc n. 07010585244202384 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009538 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.23 E-doc n. 07010585235202393 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007431 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.24 E-doc n. 07010585212202389 – Procedimento Preparatório n. 2021.0008463 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.25 E-doc n. 07010585115202396 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002785 (22ª P. J. da Capital);

27.26 E-doc n. 07010585116202331 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002907 (22ª P. J. da Capital);

27.27 E-doc n. 07010585109202339 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005454 (2ª P. J. de Colméia);

27.28 E-doc n. 07010584949202384 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002409 (2ª P. J. de Colméia);

27.29 E-doc n. 07010584948202331 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002439 (2ª P. J. de Colméia);

27.30 E-doc n. 07010584945202312 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002440 (2ª P. J. de Colméia);

27.31 E-doc n. 07010584944202351 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002441 (2ª P. J. de Colméia);

27.32 E-doc n. 07010585146202347 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007556 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

27.33 E-doc n. 07010585072202349 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009826 (12ª P. J. de Araguaína);

27.34 E-doc n. 07010585065202347 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009160 (12ª P. J. de Araguaína);

27.35 E-doc n. 07010584874202331 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003795 (15ª P. J. da Capital);

27.36 E-doc n. 07010585024202351 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009366 (5ª P. J. de Porto Nacional);

27.37 E-doc n. 07010585012202326 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009839 (5ª P. J. de Porto Nacional);

27.38 E-doc n. 07010585497202358 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002868 (7ª P. J. de Porto Nacional);

27.39 E-doc n. 07010585683202397 – Procedimento Preparatório n. 2022.0001051 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.40 E-doc n. 07010585811202319 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000678 (14ª P. J. de Araguaína);

27.41 E-doc n. 07010585813202391 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009190 (14ª P. J. de Araguaína);

27.42 E-doc n. 07010585838202395 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000131 (5ª P. J. de Gurupi);

27.43 E-doc n. 07010585852202399 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000647 (6ª P. J. de Gurupi);

27.44 E-doc n. 07010585896202319 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004263 (9ª P. J. de Gurupi);

27.45 E-doc n. 07010586292202391 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009404 (P. J. de Itacajá);

27.46 E-doc n. 07010586291202345 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009435 (P. J. de Itacajá);

27.47 E-doc n. 07010586307202311 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000730 (14ª P. J. de Araguaína);

27.48 E-doc n. 07010586339202315 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004461 (P. J. de Natividade);

27.49 E-doc n. 07010586339202315 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007522 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.50 E-doc n. 07010586333202348 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007463 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.51 E-doc n. 07010586341202394 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003792 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.52 E-doc n. 07010586343202383 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004310 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.53 E-doc n. 07010586489202329 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009801 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.54 E-doc n. 07010586383202325 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009728 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.55 E-doc n. 07010586390202327 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003831 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.56 E-doc n. 07010586394202313 – Procedimento Administrativo n. 2020.0005854 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.57 E-doc n. 07010586393202361 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006426 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.58 E-doc n. 07010586352202374 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007430 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.59 E-doc n. 07010586359202396 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002727 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.60 E-doc n. 07010586461202391 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009600 (7ª P. J. de Gurupi);



27.61 E-doc n. 07010586562202362 – Inquérito Civil Público n. 2022.0003036 (6ª P. J. de Araguaína);

27.62 E-doc n. 07010586680202371 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003623 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.63 E-doc n. 07010586673202379 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003580 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.64 E-doc n. 07010586674202313 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003581 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.65 E-doc n. 07010586677202357 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003582 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.66 E-doc n. 07010586660202316 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004181 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.67 E-doc n. 07010586662202399 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003578 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.68 E-doc n. 07010586666202377 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002908 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.69 E-doc n. 07010586665202322 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003627 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.70 E-doc n. 07010586671202381 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003577 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.71 E-doc n. 07010586668202366 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000679 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.72 E-doc n. 07010586672202324 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003579 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.73 E-doc n. 07010586745202388 – Inquérito Civil Público n. 2023.0006450 (8ª P. J. de Gurupi);

27.74 E-doc n. 07010592647202381 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003898 (22ª P. J. da Capital);

27.75 E-doc n. 07010592725202346 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005360 (2ª P. J. de Colméia);

27.76 E-doc n. 07010592737202371 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007378 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.77 E-doc n. 07010592935202334 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007331 (4ª P. J. de Paraíso do Tocantins);

27.78 E-doc n. 07010592986202366 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003451 (3ª P. J. de Guaraí);

27.79 E-doc n. 07010592999202335 – Procedimento Administrativo n. 2021.0001165 (P. J. de Filadélfia);

27.80 E-doc n. 07010593024202324 – Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.28.0303 (9ª P. J. da Capital);

27.81 E-doc n. 07010593091202349 – Procedimento Preparatório n. 2022.0003516 (15ª P. J. da Capital);

27.82 E-doc n. 07010593190202321 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005442 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

27.83 E-doc n. 07010593222202398 – Procedimento Administrativo n. 2021.0006582 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.84 E-doc n. 07010593221202343 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002201 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.85 E-doc n. 07010593234202312 – Procedimento Administrativo n. 2021.0007275 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.86 E-doc n. 07010593447202344 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010118 (12ª P. J. de Araguaína);

27.87 E-doc n. 07010593436202364 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009756 (12ª P. J. de Araguaína);

27.88 E-doc n. 07010593444202319 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010121 (12ª P. J. de Araguaína);

27.89 E-doc n. 07010593380202348 – Inquérito Civil Público n. 2019.3.29.09.0050 (9ª P. J. da Capital);

27.90 E-doc n. 07010593459202379 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004821 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

27.91 E-doc n. 07010593388202312 – Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.09.0083 (9ª P. J. da Capital);

27.92 E-doc n. 07010593414202311 – Procedimento Administrativo n. 2021.0000174 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

27.93 E-doc n. 07010593372202318 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005890 (2ª P. J. de Colméia);

27.94 E-doc n. 07010593508202373 – Procedimento Administrativo n. 2017.0001982 (5ª P. J. de Araguaína);

27.95 E-doc n. 07010593590202336 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004240 (24ª P. J. da Capital);

27.96 E-doc n. 07010593524202366 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005360 (2ª P. J. de Colméia);

27.97 E-doc n. 07010593517202364 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010467 (5ª P. J. de Araguaína);

27.98 E-doc n. 07010593533202357 – Inquérito Civil Público n. 2018.0006791 (P. J. de Natividade);

27.99 E-doc n. 07010593539202324 – Procedimento Administrativo n. 2020.0000717 (6ª P. J. de Gurupi);

27.100 E-doc n. 07010593540202359 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003850 (6ª P. J. de Gurupi);

27.101 E-doc n. 07010593569202331 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007681 (9ª P. J. da Capital);

27.102 E-doc n. 07010593604202311 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005428 (P. J. de Paranã);

27.103 E-doc n. 07010593523202311 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005122 (6ª P. J. de Araguaína);

27.104 E-doc n. 07010593829202378 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004378 (22ª P. J. da Capital);

27.105 E-doc n. 07010593820202367 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009706 (22ª P. J. da Capital);

27.106 E-doc n. 07010593798202355 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004159 (7ª P. J. de Gurupi);

27.107 E-doc n. 07010593907202334 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000503 (5ª P. J. de Porto Nacional);

27.108 E-doc n. 07010593952202399 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002131 (P. J. de Ananás);

27.109 E-doc n. 07010593957202311 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002520 (P. J. de Ananás);

27.110 E-doc n. 07010593930202329 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007599 (P. J. de Ananás);

27.111 E-doc n. 07010593956202377 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002522 (P. J. de Ananás);

27.112 E-doc n. 07010593986202383 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002735 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.113 E-doc n. 07010593988202372 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002738 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.114 E-doc n. 07010593987202328 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002736 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.115 E-doc n. 07010593989202317 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002746 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.116 E-doc n. 07010593990202341 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002750 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.117 E-doc n. 07010593996202319 – Inquérito Civil Público n.

2021.0002213 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.118 E-doc n. 07010593958202366 - Inquérito Civil Público n. 2019.0002373 (P. J. de Ananás);

27.119 E-doc n. 07010593993202385 – Procedimento Administrativo n. 2020.0006803 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.120 E-doc n. 07010593997202363 – Procedimento Administrativo n. 2021.0009366 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.121 E-doc n. 07010594018202394 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005184 (7ª P. J. de Gurupi);

27.122 E-doc n. 07010594197202361 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005252 (2ª P. J. de Colméia);

27.123 E-doc n. 07010594193202381 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005253 (2ª P. J. de Colméia);

27.124 E-doc n. 07010594189202313 - Inquérito Civil Público n. 2017.0004000 (5ª P. J. de Araguaína);

27.125 E-doc n. 07010593920202393 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005123 (6ª P. J. de Araguaína);

27.126 E-doc n. 07010594347202335 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002728 (1ª P. J. de Arraias);

27.127 E-doc n. 07010594348202381 – Inquérito Civil Público n. 2021.0010126 (1ª P. J. de Arraias);

27.128 E-doc n. 07010594397202312 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002607 (1ª P. J. de Arraias);

27.129 E-doc n. 07010594477202378 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004883 (6ª P. J. de Gurupi);

27.130 E-doc n. 07010594602202341 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002878 (P. J. de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.131 E-doc n. 07010594556202389 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010500 (P. J. de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.132 E-doc n. 07010594565202371 – Procedimento Preparatório n. 2022.0011250 (P. J. de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.133 E-doc n. 07010594783202312 – Procedimento Administrativo n. 2018.0007656 (2ª P. J. de Colméia);

27.134 E-doc n. 07010594785202311 – Procedimento Administrativo n. 2018.0009793 (1ª P. J. de Taguatinga);

27.135 E-doc n. 07010594772202324 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005910 (2ª P. J. de Colméia);

27.136 E-doc n. 07010594762202399 – Procedimento Administrativo n. 2019.0005089 (P. J. de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.137 E-doc n. 07010594681202399 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005810 (P. J. de Paranã);

27.138 E-doc n. 07010594676202386 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005805 (P. J. de Paranã);

27.139 E-doc n. 07010594674202397 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005804 (P. J. de Paranã);

27.140 E-doc n. 07010594672202314 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005803 (P. J. de Paranã);

27.141 E-doc n. 07010594906202315 – Inquérito Civil Público n. 2022.0001034 (P. J. de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.142 E-doc n. 07010594903202373 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009594 (P. J. de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.143 E-doc n. 07010595024202369 – Inquérito Civil Público

n. 2019.0005490 (P. J. de Itacajá);

27.144 E-doc n. 07010595020202381 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005495 (P. J. de Itacajá);

27.145 E-doc n. 07010595022202371 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005493 (P. J. de Itacajá);

27.146 E-doc n. 07010595016202312 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010776 (P. J. de Itacajá);

27.147 E-doc n. 07010595019202356 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005496 (P. J. de Itacajá);

27.148 E-doc n. 07010595000202318 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001717 (P. J. de Goiatins);

27.149 E-doc n. 07010595006202387 – Procedimento Administrativo n. 2019.0000287 (P. J. de Goiatins);

27.150 E-doc n. 07010594995202391 – Procedimento Administrativo n. 2021.0004953 (P. J. de Goiatins);

27.151 E-doc n. 07010594998202325 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001223 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

27.152 E-doc n. 07010594971202332 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004825 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

27.153 E-doc n. 07010595046202329 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001519 (2ª P. J. de Colinas do Tocantins);

27.154 E-doc n. 07010595143202311 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000703 (14ª P. J. de Araguaína);

27.155 E-doc n. 07010595147202316 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001329 (14ª P. J. de Araguaína);

27.156 E-doc n. 07010595152202311 – Inquérito Civil Público n. 2019.0003406 (14ª P. J. de Araguaína);

27.157 E-doc n. 07010595185202352 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005497 (P. J. de Itacajá);

27.158 E-doc n. 07010595327202381 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005806 (2ª P. J. de Colméia);

27.159 E-doc n. 07010595323202311 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009908 (2ª P. J. de Colméia);

27.160 E-doc n. 07010595349202341 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003722 (2ª P. J. de Guaraí);

27.161 E-doc n. 07010595340202331 – Procedimento Preparatório n. 2023.0004116 (22ª P. J. da Capital);

27.162 E-doc n. 07010595354202354 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003766 (2ª P. J. de Guaraí);

27.163 E-doc n. 07010595355202315 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003767 (2ª P. J. de Guaraí);

27.164 E-doc n. 07010595356202343 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003769 (2ª P. J. de Guaraí);

27.165 E-doc n. 07010595357202398 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003781 (2ª P. J. de Guaraí);

27.166 E-doc n. 07010595358202332 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003787 (2ª P. J. de Guaraí);

27.167 E-doc n. 07010595360202311 – Procedimento Administrativo n. 2021.0003790 (2ª P. J. de Guaraí);

27.168 E-doc n. 07010595413202394 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006256 (P. J. de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.169 E-doc n. 07010594931202391 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007090 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

27.170 E-doc n. 07010594951202361 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007090 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

27.171 E-doc n. 07010594950202317 – Procedimento

Administrativo n. 2020.0003012 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

27.172 E-doc n. 07010594968202319 – Procedimento Administrativo n. 2021.0000475 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

27.173 E-doc n. 07010594965202385 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007093 (2ª P. J. de Pedro Afonso);

27.174 E-doc n. 07010595452202391 – Procedimento Preparatório n. 2023.0002333 (9ª P. J. da Capital);

27.175 E-doc n. 07010596048202335 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002754 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.176 E-doc n. 07010596024202386 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002748 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.177 E-doc n. 07010596020202314 - Inquérito Civil Público n. 2022.0002743 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.178 E-doc n. 07010596014202341 - Inquérito Civil Público n. 2021.0001771 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.179 E-doc n. 07010596010202362 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004387 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

27.180 E-doc n. 07010596004202313 - Inquérito Civil Público n. 2018.0005274 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.181 E-doc n. 07010596009202338 - Inquérito Civil Público n. 2020.0003576 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

27.182 E-doc n. 07010596008202393 - Inquérito Civil Público n. 2018.0006623 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

27.183 E-doc n. 07010595993202311 - Inquérito Civil Público n. 2018.0004807 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.184 E-doc n. 07010595900202357 – Procedimento Administrativo n. 2018.0009799 (P. J. de Wanderlândia);

27.185 E-doc n. 07010596160202376 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002759 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.186 E-doc n. 07010596161202311 - Procedimento Administrativo n. 2021.0009736 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.187 E-doc n. 07010596162202365 - Procedimento Administrativo n. 2022.0003016 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.188 E-doc n. 07010595779202363 - Procedimento Administrativo n. 2022.0003624 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.189 E-doc n. 07010595790202323 - Procedimento Administrativo n. 2022.0003625 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.190 E-doc n. 07010595849202383 – Procedimento Preparatório n. 2022.0000617 (p. J. de Wanderlândia);

27.191 E-doc n. 07010595850202316 – Procedimento Administrativo n. 2022.00203325 (P. J. de Wanderlândia);

27.192 E-doc n. 07010596109202364 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007952 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

27.193 E-doc n. 07010596108202311 - Inquérito Civil Público n. 2022.0000425 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

27.194 E-doc n. 07010595615202336 – Inquérito Civil Público n. 2018.0010546 (3ª P. J. de Guaraí);

27.195 E-doc n. 07010595610202311 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001667 (4ª P. J. de Colinas do Tocantins);

27.196 E-doc n. 07010595722202364 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010715 (P. J. de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.197 E-doc n. 07010595630202384 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007770 (1ª P. J. de Miranorte);

27.198 E-doc n. 07010595746202313 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005410 (P. J. de Alvorada);

27.199 E-doc n. 07010595765202341 – Inquérito Civil Público n.

2021.0009120 (P. J. de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.200 E-doc n. 07010595778202319 – Procedimento Administrativo n. 2019.0000711 (2ª P. J. de Colméia);

27.201 E-doc n. 07010595785202311 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001164 (2ª P. J. de Colméia);

27.202 E-doc n. 07010595798202391 – Inquérito Civil Público n. 2019.0004305 (P. J. de Novo Acordo);

27.203 E-doc n. 07010595797202345 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003626 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.204 E-doc n. 07010595846202341 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000291 (1ª P. J. de Miranorte);

27.205 E-doc n. 07010595855202331 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001339 (4ª P. J. de Porto Nacional);

27.206 E-doc n. 07010595858202374 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001346 (4ª P. J. de Porto Nacional);

27.207 E-doc n. 07010595803202364 – Inquérito Civil Público n. 2019.0005064 (P. J. de Novo Acordo);

27.208 E-doc n. 07010595944202387 – Procedimento Preparatório n. 2022.0003772 (P. J. de Wanderlândia);

27.209 E-doc n. 07010595950202334 – Procedimento Preparatório n. 2022.0004078 (P. J. de Wanderlândia);

27.210 E-doc n. 07010595945202321 – Procedimento Preparatório n. 2022.0011158 (P. J. de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.211 E-doc n. 07010595968202336 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001488 (4ª P. J. de Porto Nacional);

27.212 E-doc n. 07010596064202328 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000252 (1ª P. J. de Miranorte);

27.213 E-doc n. 07010596100202353 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000262 (1ª P. J. de Miranorte);

27.214 E-doc n. 07010596178202378 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003942 (23ª P. J. da Capital);

27.215 E-doc n. 07010596207202318 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000254 (1ª P. J. de Miranorte);

27.216 E-doc n. 07010596319202352 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002762 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.217 E-doc n. 07010596345202381 – Procedimento Preparatório n. 2023.0000966 (P. J. de Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.218 E-doc n. 07010596285202312 – Inquérito Civil Público n. 2018.0008449 (1ª P. J. de Miranorte);

27.219 E-doc n. 07010596237202316 – Inquérito Civil Público n. 2021.0007477 (3ª P. J. de Gurupi);

27.220 E-doc n. 07010596680202389 – Inquérito Civil Público n. 2019.0002037 (14ª P. J. de Araguaia);

27.221 E-doc n. 07010596628202322 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007045 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.222 E-doc n. 07010596637202313 – Inquérito Civil Público n. 2018.0009597 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.223 E-doc n. 07010596629202377 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007353 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.224 E-doc n. 07010596625202399 – Procedimento Administrativo n. 2018.0006559 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.225 E-doc n. 07010596623202316 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000696 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.226 E-doc n. 07010596496202339 – Inquérito Civil Público

- n. 2022.0002749 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.227 E-doc n. 07010596492202351 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003295 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.228 E-doc n. 07010596491202314 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003289 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.229 E-doc n. 07010596488202392 – Inquérito Civil Público n. 2020.0000040 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.230 E-doc n. 07010596483202361 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005248 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.231 E-doc n. 07010596476202368 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007174 (P. J. de Itacajá);
- 27.232 E-doc n. 07010596711202318 – Procedimento Preparatório n. 2023.0000033 (5ª P. J. de Porto Nacional);
- 27.233 E-doc n. 07010596640202337 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000900 (15ª P. J. da Capital);
- 27.234 E-doc n. 07010596586202321 – Inquérito Civil Público n. 2017.0002890 (P. J. de Itacajá);
- 27.235 E-doc n. 07010596576202394 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001038 (1ª P. J. de Miranorte);
- 27.236 E-doc n. 07010596368202395 – Procedimento Administrativo n. 2022.0004301 (7ª P. J. de Porto Nacional);
- 27.237 E-doc n. 07010597199202319 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004396 (23ª P. J. da Capital);
- 27.238 E-doc n. 07010597193202333 – Inquérito Civil Público n. 2021.0001399 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.239 E-doc n. 07010597192202399 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005595 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.240 E-doc n. 07010597188202321 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007484 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.241 E-doc n. 07010597191202344 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005594 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.242 E-doc n. 07010597187202386 – Inquérito Civil Público n. 2018.0007324 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.243 E-doc n. 07010597100202371 – Inquérito Civil Público n. 2017.0001561 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.244 E-doc n. 07010597186202331 – Procedimento Administrativo n. 2018.0005578 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.245 E-doc n. 07010597109202381 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005250 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.246 E-doc n. 07010597082202327 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006468 (P. J. de Natalidade);
- 27.247 E-doc n. 07010597094202351 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005407 (9ª P. J. da Capital);
- 27.248 E-doc n. 07010597063202317 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003074 (P. J. de Ananás);
- 27.249 E-doc n. 07010597060202367 – Inquérito Civil Público n. 2017.0000940 (P. J. de Ananás);
- 27.250 E-doc n. 07010597057202343 – Inquérito Civil Público n. 2020.0007893 (P. J. de Ananás);
- 27.251 E-doc n. 07010597021202361 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003116 (P. J. de Ananás);
- 27.252 E-doc n. 07010597320202311 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005077 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.253 E-doc n. 07010597880202359 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005076 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.254 E-doc n. 07010597878202381 – Inquérito Civil Público n. 2021.0004779 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.255 E-doc n. 07010597490202389 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003667 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.256 E-doc n. 07010597493202312 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003858 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.257 E-doc n. 07010597475202331 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002740 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.258 E-doc n. 07010597488202318 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003017 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.259 E-doc n. 07010597486202311 – Procedimento Administrativo n. 2022.0000452 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.260 E-doc n. 07010597481202398 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002764 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.261 E-doc n. 07010597477202321 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002741 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.262 E-doc n. 07010597478202374 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002751 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.263 E-doc n. 07010597472202313 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002739 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.264 E-doc n. 07010597464202351 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002149 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.265 E-doc n. 07010597465202311 – Procedimento Administrativo n. 2021.0002586 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.266 E-doc n. 07010597463202314 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002044 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.267 E-doc n. 07010597798202324 – Procedimento Administrativo n. 2022.0003743 (9ª P. J. de Gurupi);
- 27.268 E-doc n. 07010597795202391 – Inquérito Civil Público n. 2019.0008313 (7ª P. J. de Gurupi);
- 27.269 E-doc n. 07010597736202312 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003638 (23ª P. J. da Capital);
- 27.270 E-doc n. 07010597681202341 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005450 (P. J. de Itacajá);
- 27.271 E-doc n. 07010597692202321 – Inquérito Civil Público n. 2021.0008860 (5ª P. J. de Araguaína);
- 27.272 E-doc n. 07010597660202325 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003073 (9ª P. J. da Capital);
- 27.273 E-doc n. 07010597657202311 – Inquérito Civil Público n. 2021.0002736 (9ª P. J. da Capital);
- 27.274 E-doc n. 07010597652202389 – Inquérito Civil Público n. 2020.0003035 (9ª P. J. da Capital);
- 27.275 E-doc n. 07010597649202365 – Inquérito Civil Público n. 2020.0004562 (9ª P. J. da Capital);
- 27.276 E-doc n. 07010597645202387 – Inquérito Civil Público n. 2020.0005703 (9ª P. J. da Capital);
- 27.277 E-doc n. 07010597580202371 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002243 (9ª P. J. da Capital);
- 27.278 E-doc n. 07010597508202342 – Procedimento Administrativo n. 2022.0001542 (7ª P. J. de Porto Nacional);
- 27.279 E-doc n. 07010597536202361 – Inquérito Civil Público n. 2021.0005123 (14ª P. J. de Araguaína);
- 27.280 E-doc n. 07010597921202315 – Procedimento Administrativo n. 2019.0000719 (2ª P. J. de Colméia);
- 27.281 E-doc n. 07010597882202348 – Inquérito Civil Público n. 2022.0000944 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.282 E-doc n. 07010597906202369 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005454 (2ª P. J. de Colméia);
- 27.283 E-doc n. 07010598080202355 – Inquérito Civil Público

n. 2021.0006329 (9ª P. J. da Capital);

27.284 E-doc n. 07010598187202311 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010866 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.285 E-doc n. 07010598127202381 - Inquérito Civil Público n. 2021.0007264 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.286 E-doc n. 07010598188202348 - Procedimento Preparatório n. 2022.0010880 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.287 E-doc n. 07010598396202347 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010863 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.288 E-doc n. 07010598386202311 - Procedimento Preparatório n. 2022.0010881 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.289 E-doc n. 07010598393202311 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010867 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.290 E-doc n. 07010598670202388 – Procedimento Preparatório n. 2023.0000130 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.291 E-doc n. 07010598786202317 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002760 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.292 E-doc n. 07010598627202312 – Inquérito Civil Público n. 2021.0009694 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.293 E-doc n. 07010598626202378 – Inquérito Civil Público n. 2022.0004884 (2ª P. J. de Tocantinópolis);

27.294 E-doc n. 07010598591202377 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005211 (6ª P. J. de Araguaína);

27.295 E-doc n. 07010599009202391 – Inquérito Civil Público n. 2018.0005857 (7ª P. J. de Porto Nacional);

27.296 E-doc n. 07010599040202321 – Inquérito Civil Público n. 2020.0002355 (P. J. de Itacajá);

27.297 E-doc n. 07010599032202384 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000188 (7ª P. J. de Porto Nacional);

27.298 E-doc n. 07010598871202385 – Procedimento Administrativo n. 2022.0005883 (5ª P. J. de Porto Nacional);

27.299 E-doc n. 07010598926202357 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002763 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.300 E-doc n. 07010598933202359 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002765 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.301 E-doc n. 07010598804202361 – Inquérito Civil Público n. 2019.0007160 (23ª P. J. da Capital);

27.302 E-doc n. 07010598947202372 – Inquérito Civil Público n. 2021.0000131 (P. J. de Novo acordo);

27.303 E-doc n. 07010598934202311 – Inquérito Civil Público n. 2021.0006275 (23ª P. J. da Capital);

27.304 E-doc n. 07010599107202327 – Procedimento Preparatório n. 2022.0010423 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.305 E-doc n. 07010599098202374 – Procedimento Preparatório n. 2023.0003550 (9ª P. J. da Capital);

27.306 E-doc n. 07010599097202321 – Procedimento Preparatório n. 2017.0000856 (9ª P. J. da Capital);

27.307 E-doc n. 07010599245202314 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003234 (6ª P. J. de Gurupi);

27.308 E-doc n. 07010599125202317 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002752 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.309 E-doc n. 07010599127202314 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002758 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.310 E-doc n. 07010599132202319 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002747 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.311 E-doc n. 07010599144202335 - Inquérito Civil Público n. 2021.0004456 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.312 E-doc n. 07010599150202392 – Procedimento Preparatório n. 2022.0007684 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.313 E-doc n. 07010599162202317 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009091 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.314 E-doc n. 07010599168202394 - Inquérito Civil Público n. 2018.0006433 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.315 E-doc n. 07010599111202395 - Inquérito Civil Público n. 2021.0001780 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.316 E-doc n. 07010599112202331 - Inquérito Civil Público n. 2021.0002153 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.317 E-doc n. 07010599115202373 – Procedimento Administrativo n. 2022.0002742 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.318 E-doc n. 07010599121202321 - Inquérito Civil Público n. 2022.0002744 (2ª P. J. de Dianópolis);

27.319 E-doc n. 07010599183202332 – Procedimento Preparatório n. 2022.0008471 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.320 E-doc n. 07010599186202376 - Procedimento Administrativo n. 2017.0000667 (12ª P. J. de Araguaína);

27.321 E-doc n. 07010599187202311 - Inquérito Civil Público n. 2018.0004341 (12ª P. J. de Araguaína);

27.322 E-doc n. 07010599216202344 – Procedimento Preparatório n. 2022.0009721 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.323 E-doc n. 07010599221202357 – Inquérito Civil Público n. 2021.0003846 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.324 E-doc n. 07010599223202346 - Procedimento Preparatório n. 2023.0003156 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.325 E-doc n. 07010599224202391 – Procedimento Administrativo n. 2020.0006924 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.326 E-doc n. 07010599225202335 - Procedimento Preparatório n. 2022.0009672 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.327 E-doc n. 07010599226202381 - Inquérito Civil Público n. 2021.0002897 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.328 E-doc n. 07010599539202338 – Inquérito Civil Público n. 2019.0000534 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.329 E-doc n. 07010599538202393 – Procedimento Administrativo n. 2020.0001371 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.330 E-doc n. 07010599540202362 – Procedimento Preparatório n. 2023.0000297 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.331 E-doc n. 07010599564202311 - Inquérito Civil Público n. 2021.0003642 (9ª P. J. de Araguaína);

27.332 E-doc n. 07010600387202323 – Notícia de Fato n. 2023.0007345 (9ª P. J. da Capital);

27.333 E-doc n. 07010600388202378 – Inquérito Civil Público n. 2022.0005424 (9ª P. J. da Capital);

27.334 E-doc n. 07010600397202369 – Inquérito Civil Público n. 2022.0002889 (9ª P. J. da Capital);

27.335 E-doc n. 07010600401202399 – Inquérito Civil Público n. 2017.0003422 (9ª P. J. da Capital);

- 27.336 E-doc n. 07010599451202316 - Inquérito Civil Público n. 2021.0003822 (24ª P. J. da Capital);
- 27.337 E-doc n. 07010599450202371 - Inquérito Civil Público n. 2021.0004479 (24ª P. J. da Capital);
- 27.338 E-doc n. 07010599485202319 - Inquérito Civil Público n. 2021.0005299 (24ª P. J. da Capital);
- 27.339 E-doc n. 07010599780202367 - Inquérito Civil Público n. 2019.0001502 (2ª P. J. de Colméia);
- 27.340 E-doc n. 07010599765202319 - Inquérito Civil Público n. 2022.0001145 (1ª P. J. de Arraias);
- 27.341 E-doc n. 07010599689202341 - Procedimento Administrativo n. 2019.0000522 (2ª P. J. de Guarai);
- 27.342 E-doc n. 07010599717202321 - Inquérito Civil Público n. 2018.0009719 (9ª P. J. da Capital);
- 27.343 E-doc n. 07010599943202311 - Inquérito Civil Público n. 2022.0002753 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.344 E-doc n. 07010599944202356 - Inquérito Civil Público n. 2022.0002766 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.345 E-doc n. 07010600027202321 - Inquérito Civil Público n. 2019.0004177 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.346 E-doc n. 07010600017202396 - Inquérito Civil Público n. 2018.0010386 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.347 E-doc n. 07010600018202331 - Inquérito Civil Público n. 2018.0010403 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.348 E-doc n. 07010600019202385 - Inquérito Civil Público n. 2018.0010492 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.349 E-doc n. 07010600026202387 - Inquérito Civil Público n. 2018.0004156 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.350 E-doc n. 07010600024202398 - Procedimento Administrativo n. 2018.0010499 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.351 E-doc n. 07010599962202338 - Inquérito Civil Público n. 2020.0004054 (5ª P. J. de Porto Nacional);
- 27.352 E-doc n. 07010599963202382 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005909 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.353 E-doc n. 07010599964202327 - Inquérito Civil Público n. 2021.0006766 (5ª P. J. de Porto Nacional);
- 27.354 E-doc n. 07010599957202325 - Procedimento Administrativo n. 2021.00001356 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.355 E-doc n. 07010599958202371 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005890 (5ª P. J. de Porto Nacional);
- 27.356 E-doc n. 07010599879202369 - Inquérito Civil Público n. 2022.0002745 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.357 E-doc n. 07010599934202311 - Procedimento Administrativo n. 2021.0009670 (1ª P. J. de Taguatinga);
- 27.358 E-doc n. 07010599932202321 - Inquérito Civil Público n. 2022.0000346 (1ª P. J. de Taguatinga);
- 27.359 E-doc n. 07010600040202381 - Inquérito Civil Público n. 2020.0002778 (9ª P. J. da Capital);
- 27.360 E-doc n. 07010600041202325 - Notícia de Fato n. 2023.0007418 (2ª P. J. de Colméia);
- 27.361 E-doc n. 07010600158202317 - Inquérito Civil Público n. 2019.0005067 (P. J. de Novo Acordo);
- 27.362 E-doc n. 07010600029202311 - Inquérito Civil Público n. 2019.0006387 (2ª P. J. de Dianópolis);
- 27.363 E-doc n. 07010600375202315 - Procedimento Administrativo n. 2019.0000857 (8ª P. J. de Gurupi);
- 27.364 E-doc n. 07010600260202312 - Inquérito Civil Público n. 2020.0006707 (1ª P. J. de Cristalândia);
- 27.365 E-doc n. 07010600291202365 - Inquérito Civil Público n. 2020.0006927 (1ª P. J. de Cristalândia);
- 27.366 E-doc n. 07010600452202311 - Procedimento Preparatório n. 2023.0000939 (5ª P. J. de Porto Nacional);
- 27.367 E-doc n. 07010600456202315 - Inquérito Civil Público n. 2021.0006543 (5ª P. J. de Porto Nacional);
- 27.368 E-doc n. 07010600407202366 - Inquérito Civil Público n. 2020.0001248 (23ª P. J. da Capital);
- 27.369 E-doc n. 07010600493202315 - Procedimento Administrativo n. 2022.0006159 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 27.370 E-doc n. 07010600496202341 - Procedimento Administrativo n. 2018.0006281 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 27.371 E-doc n. 07010600500202371 - Inquérito Civil Público n. 2019.0000982 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 27.372 E-doc n. 07010600501202315 - Procedimento Administrativo n. 2019.0006403 (15ª P. J. da Capital);
- 27.373 E-doc n. 07010600593202333 - Procedimento Preparatório n. 2022.0011190 (12ª P. J. de Araguaína);
- 27.374 E-doc n. 07010600595202322 - Inquérito Civil Público n. 2018.0009181 (12ª P. J. de Araguaína);
- 27.375 E-doc n. 07010600659202395 - Procedimento Preparatório n. 2022.0010817 (12ª P. J. de Araguaína);
- 27.376 E-doc n. 07010600671202316 - Procedimento Administrativo n. 2021.0003575 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
- 27.377 E-doc n. 07010600673202399 - Procedimento Administrativo n. 2022.0004625 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
- 27.378 E-doc n. 07010600675202388 - Procedimento Administrativo n. 2022.0004337 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
- 27.379 E-doc n. 07010600676202322 - Procedimento Administrativo n. 2022.0003800 (2ª P. J. de Tocantinópolis);
- 27.380 E-doc n. 07010600649202351 - Procedimento Preparatório n. 2022.0011234 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- 27.381 E-doc n. 07010600645202371 - Procedimento Preparatório n. 2022.0011120 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- 27.382 E-doc n. 07010600697202348 - Inquérito Civil Público n. 2020.0001045 (9ª P. J. da Capital);
- 27.383 E-doc n. 07010600733202373 - Procedimento Preparatório n. 2023.0000286 (12ª P. J. de Araguaína);
- 27.384 E-doc n. 07010600729202313 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005915 (9ª P. J. da Capital);
- 27.385 E-doc n. 07010600873202341 - Inquérito Civil Público n. 2019.0008191 (1ª P. J. de Miranorte);
- 27.386 E-doc n. 07010600958202321 - Procedimento Administrativo n. 2020.0003780 (3ª P. J. de Paraíso do Tocantins);
- 27.387 E-doc n. 07010600899202391 - Procedimento Preparatório n. 2022.0010339 (6ª P. J. de Araguaína);
- 27.388 E-doc n. 07010601041202342 - Procedimento Preparatório n. 2023.0000047 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);
- 27.389 E-doc n. 07010601043202331 - Procedimento Preparatório n. 2023.0000023 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.390 E-doc n. 07010601054202311 - Procedimento Preparatório n. 2022.0011249 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.391 E-doc n. 07010601057202355 - Procedimento Preparatório n. 2022.0011025 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins);

27.392 E-doc n. 07010601202202314 - Procedimento Administrativo n. 2019.0002587 (P. J. de Goiatins);

27.393 E-doc n. 07010601195202334 - Procedimento Administrativo n. 2021.0004276 (P. J. de Goiatins);

27.394 E-doc n. 07010601178202313 - Inquérito Civil Público n. 2018.0006983 (P. J. de Alvorada);

27.395 E-doc n. 07010601203202342 - Procedimento Administrativo n. 2019.0002511 (P. J. de Goiatins);

27.396 E-doc n. 07010601215202377 - Inquérito Civil Público n. 2019.0005995 (P. J. de Goiatins);

27.397 E-doc n. 07010601230202315 - Procedimento Administrativo n. 2021.0008156 (P. J. de Goiatins);

27.398 E-doc n. 07010601213202388 - Inquérito Civil Público n. 2021.0004279 (P. J. de Goiatins);

27.399 E-doc n. 07010601212202333 - Inquérito Civil Público n. 2021.0004277 (P. J. de Goiatins);

27.400 E-doc n. 07010601267202343 - Procedimento Administrativo n. 2021.0005988 (P. J. de Goiatins);

27.401 E-doc n. 07010601289202311 - Procedimento Administrativo n. 2019.0006988 (P. J. de Goiatins);

27.402 E-doc n. 07010601548202312 - Inquérito Civil Público n. 2019.0000473 (4ª P. J. de Porto Nacional);

27.403 E-doc n. 07010601591202361 - Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.09.0259 (9ª P. J. da Capital);

27.404 E-doc n. 07010601591202361 - Inquérito Civil Público n. 2018.3.29.09.0010 (9ª P. J. da Capital);

27.405 E-doc n. 07010601591202361 - Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.09.0187 (9ª P. J. da Capital);

27.406 E-doc n. 07010601591202361 - Inquérito Civil Público n. 2016.3.29.09.0011 (9ª P. J. da Capital);

27.407 E-doc n. 07010601614202338 - Inquérito Civil Público n. 2021.0003450 (1ª P. J. de Cristalândia);

27.408 E-doc n. 07010601686202385 - Inquérito Civil Público n. 2021.0003640 (9ª P. J. de Araguaína);

27.409 E-doc n. 07010601696202311 - Procedimento Administrativo n. 2018.0009804 (1ª P. J. de Arraias);

27.410 E-doc n. 07010601629202312 - Inquérito Civil Público n. 2020.0004086 (1ª P. J. de Tocantinópolis);

27.411 E-doc n. 07010601855202387 - Procedimento Administrativo n. 2022.0005742 (14ª P. J. de Araguaína);

27.412 E-doc n. 07010601854202332 - Procedimento Administrativo n. 2022.0005741 (14ª P. J. de Araguaína);

27.413 E-doc n. 07010601751202372 - Procedimento Administrativo n. 2022.0002649 (15ª P. J. da Capital);

27.414 E-doc n. 07010601786202311 - Inquérito Civil Público n. 2020.0005146 (P. J. de Palmeirópolis);

27.415 E-doc n. 07010601821202392 - Inquérito Civil Público n. 2021.0004421 (P. J. Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);

27.416 E-doc n. 07010601951202325 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005749 (14ª P. J. de Araguaína);

27.417 E-doc n. 07010601949202356 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005750 (14ª P. J. de Araguaína);

27.418 E-doc n. 07010601934202398 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005776 (14ª P. J. de Araguaína);

27.419 E-doc n. 07010601900202311 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005770 (14ª P. J. de Araguaína);

27.420 E-doc n. 07010601932202315 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005755 (14ª P. J. de Araguaína);

27.421 E-doc n. 07010601899202315 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005779 (14ª P. J. de Araguaína);

27.422 E-doc n. 07010601895202329 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005748 (14ª P. J. de Araguaína);

27.423 E-doc n. 07010601894202384 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005760 (14ª P. J. de Araguaína);

27.424 E-doc n. 07010601883202311 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005762 (14ª P. J. de Araguaína);

27.425 E-doc n. 07010601868202356 - Procedimento Preparatório n. 2023.0000312 (5ª P. J. de Araguaína);

27.426 E-doc n. 07010601955202311 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005744 (14ª P. J. de Araguaína);

27.427 E-doc n. 07010601953202314 - Inquérito Civil Público n. 2022.0005743 (14ª P. J. de Araguaína);

27.428 E-doc n. 07010601982202386 - Inquérito Civil Público n. 2019.0005885 (2ª P. J. de Colméia);

27.429 E-doc n. 07010601977202373 - Procedimento Administrativo n. 2019.0000720 (2ª P. J. de Colméia);

28 Expedientes de remessa de Recomendação expedida em Procedimento Extrajudicial:

28.1 E-doc n. 07010584475202371 - Procedimento Preparatório n. 2023.0005180 (3ª P. J. de Guaraí);

28.2 E-doc n. 07010584517202373 - Procedimento Administrativo n. 2023.0003226 (9ª P. J. de Araguaína);

28.3 E-doc n. 07010593387202361 - Procedimento Administrativo n. 2022.0005250 (P. J. de Itacajá);

28.4 E-doc n. 07010597563202332 - Inquérito Civil Público n. 2018.0005187 (P. J. de Natividade);

28.5 E-doc n. 07010597559202374 - Procedimento Administrativo n. 2023.0004440 (P. J. de Natividade);

28.6 E-doc n. 07010600321202333 - Procedimento Administrativo n. 2021.0004282 (20ª P. J. da Capital);

28.7 E-doc n. 07010600823202364 - Procedimento Administrativo n. 2019.0006254 (4ª P. J. de Porto Nacional);

29 E-doc n. 07010601567202322 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Encaminha cópia do Acordo de Não Persecução Cível - ANPC - Inquérito Civil Público n. 2023.0003822 (Secretário José Demóstenes de Abreu);

30 E-doc n. 07010585136202311 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Encaminha cópia de despacho exarado no bojo do Procedimento Administrativo n. 2023.0000572 que determina a anexação ao Inquérito Civil Público n. 2022.0004693;

31 E-doc n. 07010594000202392 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Comunica Declínio de Atribuição da Notícia de Fato n. 2023.0006986 ao Ministério Público Federal (Secretário José Demóstenes de Abreu);

32 E-doc n. 07010595219202317 - Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Comunica Declínio de Atribuição do Procedimento Administrativo n. 2022.0002988 ao Ministério Público Federal (Secretário José Demóstenes de Abreu);

33 E-doc n. 07010599524202371 - Interessada: Promotoria de

Justiça de Natividade. Assunto: Comunica Declínio de Atribuição da Notícia de Fato n. 2023.0007279 ao Ministério Público do Trabalho (Secretário José Demóstenes de Abreu);

34 Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti:

34.1 E-ext n. 2018.0009841 – Interessada: Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

34.2 E-ext n. 2019.0001087 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

34.3 E-ext n. 2019.0001293 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

34.4 E-ext n. 2019.0003262 – Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

34.5 E-ext n. 2020.0004547 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

34.6 E-ext n. 2021.0004113 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

34.7 E-ext n. 2021.0008769 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

34.8 E-ext n. 2021.0009507 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

34.9 E-ext n. 2022.0000545 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

34.10 E-ext n. 2022.0004750 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

34.11 E-ext n. 2023.0005287 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

35 Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Marco Antônio Alves Bezerra:

35.1 E-ext n. 2019.0000800 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

35.2 E-ext n. 2020.0000033 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

35.3 E-ext n. 2020.0005971 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público;

35.4 E-ext n. 2022.0009570 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

35.5 E-ext n. 2022.0010699 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

35.6 E-ext n. 2023.0003862 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

36 Apreciação de feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira:

36.1 E-ext n. 2019.0007860 – Interessada: 2ª Promotoria

de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

36.2 E-ext n. 2020.0001734 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

36.3 E-ext n. 2020.0004357 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

36.4 E-ext n. 2020.0007913 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

36.5 E-ext n. 2022.0003084 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

36.6 E-ext n. 2022.0003261 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público;

36.7 E-ext n. 2023.0002412 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

36.8 E-ext n. 2023.0006439 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

37 Apreciação de feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira:

37.1 E-ext n. 2017.0002933 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

37.2 E-ext n. 2018.0007941 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

37.3 E-ext n. 2018.0008323 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

37.4 E-ext n. 2018.0009766 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

37.5 E-ext n. 2018.0010504 – Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

37.6 E-ext n. 2019.0003472 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

37.7 E-ext n. 2019.0006763 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

37.8 E-ext n. 2019.0008213 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

37.9 E-ext n. 2020.0007742 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

37.10 E-ext n. 2021.0001034 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

37.11 E-ext n. 2022.0003639 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público;

37.12 E-ext n. 2022.0006346 – Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;



37.13 E-ext n. 2022.0007480 – Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório;

38 Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 1º de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO (GAEMA-D)**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4449/2023**

Procedimento: 2023.0004737

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 756 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 20,37 ha de vegetação nativa, sendo 11.7 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Formosa De Santo Expedito - Lote 30 E Parte Do 19, área de 318,49 ha, Município de Itapiratins, tendo como proprietário(a), Francisco Wellington Barbosa Sampaio, CPF/CNPJ 335.494\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Formosa De Santo Expedito, Lote 30

e Parte Do 19, com área de 318,49 ha, Município de Itapiratins, tendo como proprietário(a), Francisco Wellington Barbosa Sampaio, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4450/2023**

Procedimento: 2023.0004736

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 775 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 36,37 ha de vegetação nativa, sendo 13,13 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Mato Grosso- Lotes 30, 31 e 43, área de 1.197,69 ha, Município de Itapiratins, tendo como proprietário(a), Francisco Chagas Felipe de Miranda, CPF/CNPJ 118.610\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Mato Grosso - Lotes 30, 31 E 43, 1.197,69 ha, Município de Itapiratins, tendo como proprietário(a), Francisco Chagas Felipe De Miranda, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4451/2023**

Procedimento: 2023.0004735

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2236 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 222,66 ha de vegetação nativa, sendo 15,2 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Santa Isabel, área de 741,29 ha, Município de Jaú do Tocantins, tendo como proprietário(a), Raul Lopes Mariano, CPF/CNPJ 126.918\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição

dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santa Isabel, 741,29 ha, Município de Jaú do Tocantins, tendo como proprietário(a), Raul Lopes Mariano, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4452/2023**

Procedimento: 2023.0004734

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2253 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 196,42 ha de vegetação nativa, sendo 20,59 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Monte Sião, área de 533,41 ha, Município de Santa Maria do Tocantins, tendo como proprietário(a), Heldergean Nunes De Faria, CPF/CNPJ 724.083\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à

Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Monte Sião, 533,41 ha, Município de Santa Maria do Tocantins, tendo como proprietário(a), Heldergean Nunes De Faria, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4453/2023**

Procedimento: 2023.0004733

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar

mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 775 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 167,10 ha de vegetação nativa, sendo 20,09 ha em área de Reserva Legal, na

propriedade, Lote 14 e Lote 15-A do Monte do Carmo, área de 488,14 ha, Município de Monte do Carmo, tendo como proprietário(a), Ivan Ivanoff Junior, CPF/CNPJ 990.251\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Lote 14 e Lote 15-A do Monte do Carmo, 488,14 ha, Município de Monte do Carmo, tendo como proprietário(a), Ivan Ivanoff Junior, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4454/2023**

Procedimento: 2023.0004770

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 661 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 53 ha de

vegetação nativa, na propriedade, Chácara Brejinho, Município de Cristalândia, tendo como proprietário(a), Ione Bandeira Franco, CPF/CNPJ 388.878\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Chácara Brejinho, 57 ha, Município de Cristalândia, tendo como proprietário(a), Ione Bandeira Franco, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4455/2023**

Procedimento: 2023.0004732

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022,

objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2242 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 178,56 ha de vegetação nativa, sendo 12,69 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Primavera, área de 376,20 ha, Município de Monte do Carmo, tendo como proprietário(a), Elyanne Dos

Santos Gomes, CPF/CNPJ 702.916\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Primavera, 376,20 ha, Município de Monte do Carmo, tendo como proprietário(a), , determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4456/2023**

Procedimento: 2023.0004731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 1388 2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 34,58 ha de vegetação nativa, sendo 15,67 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Estância Lua do Neloire, área de 58,49 ha, Município de Gurupi, tendo como proprietário(a), Winglerson Dos Santos Cordeiro,



CPF/CNPJ 021.439\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Estância Lua do Nelore, 58,49 ha, Município de Gurupi, tendo como proprietário(a), Winglerson Dos Santos Cordeiro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4457/2023**

Procedimento: 2023.0004730

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022,

objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2251 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 198,00 ha de vegetação nativa, sendo 19,39 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Lotes 56 e 58, área de 436,35 ha, Município de Rio Sono, tendo como proprietário(a), Luiz Henrique Frota Villa,

CPF/CNPJ 226.231\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Lotes 56 e 58, 436,35 ha, Município de Rio Sono, tendo como proprietário(a), Luiz Henrique Frota Villa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4458/2023**

Procedimento: 2023.0004729

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022,

objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 717

2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 21,53 ha de vegetação nativa, sendo 10,35 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Chacara Bela Vista, área de 31,71 ha, Município de Tocantinópolis, tendo como proprietário(a), Rita Pereira Nonato, CPF/CNPJ 774.903\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Chacara Bela Vista, 31,71 ha, Município de Tocantinópolis, tendo como proprietário(a), Rita Pereira Nonato, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4459/2023**

Procedimento: 2023.0004728

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA,

com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2247 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 161,73 ha de vegetação nativa, sendo 17.23 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Lote N° 6-B Desmembrado Do Lote 06 E Lote 17, Loteamento São Valério, 2ª Et, Fazenda Duas Fazendas, área de 445,03 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a), A. B. I. Comércio E Transporte De Frutas E Cereais Ltda, CPF/CNPJ 44.753\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Lote N° 6-B Desmembrado Do Lote 06 E Lote 17, Loteamento São Valério, 2ª Et, Fazenda Duas Fazendas, 445,03 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a), A.B.I. Comércio E Transporte De Frutas E Cereais Ltda. , determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4460/2023**

Procedimento: 2023.0004727

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,

principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2246 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 78,13 ha de vegetação nativa, sendo 12,7 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Sertãozinho, área de 212,16 ha, Município de Palmas, tendo como proprietário(a), Sinei Nunes Campos, CPF/CNPJ 878.686\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Sertãozinho, 212,16, ha, Município de Palmas, tendo como proprietário(a), Sinei Nunes Campos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4461/2023**

Procedimento: 2023.0004726

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,

principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2218 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 29,96 ha de vegetação nativa, sendo 19,52 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Emanuele, área de 86,63 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), Edimilson Teles Coutinho, CPF/CNPJ 515.496\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Emanuele, 86,63 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), Edimilson Teles Coutinho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4462/2023**

Procedimento: 2023.0004710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível,

principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 625 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 47 ha de vegetação nativa, na propriedade, Nossa Senhora Aparecida III, área de 96,81 ha, Município de Cariri, tendo como proprietário(a), Anderson Aparecido Batista Edson Batista, CPF/CNPJ 017.963\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) está atuando conjuntamente com o GAEMA/MPTO no presente procedimento, com a finalidade de buscar a regularidade ambiental da propriedade, extrajudicialmente, adotando fluxograma de atuação comum que inclui a recomposição dos danos ambientais supostamente causados e a possível compensação por danos difusos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Nossa Senhora Aparecida III, área de 96,81 ha, Município de Cariri, tendo como proprietário(a), Anderson Aparecido Batista Edson Batista, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o andamento do pedido de colaboração do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA) do MPETO;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração

Palmas, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -  
DESMATAMENTO - GAEMA-D

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA  
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4467/2023

Procedimento: 2023.0004336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas

ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO a peça de informação que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, encaminhada pela Linha Verde da Ouvidoria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a partir da Ocorrência nº 02715/2023, que relata desmatamento em área rural, Município de Formoso do Araguaia, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar denúncia de desmatamento em área rural, sem autorização do órgão ambiental competente, Município de Formoso do Araguaia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se a diligência do evento 24, para o Tenente Coronel do Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, concedendo o prazo de 15 dias para resposta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4484/2023**

Procedimento: 2023.0004493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vale de Deus, Município de Dueré, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por



realizar supressão de vegetação num total de aproximadamente 86ha de área nativa, e o equivalente a 0,91 ha de supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente – APP, tendo como proprietário(a), José Campos da Silva, CPF: nº 283.523\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Vale de Deus, com uma área de 801,12 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), José Campos da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, por meio do Consultor Ambiental(II), para que informe se foi paga multa ambiental pelas infrações administrativas da peça inicial, "supressão de vegetação num total de aproximadamente 86ha de área nativa, e o equivalente a 0,91 ha de supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente - APP", ou se foi interposto recurso administrativo;
- 5) Proceda-se com a minuta de TAC, antecipadamente;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA  
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4480/2023**

Procedimento: 2023.0001344

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº

51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0001344, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 783/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA MUTUM DO BARREIRO, localizado no município de Palmeirópolis – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a identificação de 64,01ha desmatados no imóvel rural, sendo que 1,81ha ocorreram em área de Reserva Legal declarada no CAR;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 04911/2023, entregue em 15/02/2023, SGD nº 2023/40319/021184), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0001344 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 783/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA MUTUM DO BARREIRO, localizado no município de Palmeirópolis – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias “in loco”), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 783/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência nº 04911/2023, entregue em 15/02/2023, SGD nº 2023/40319/021184 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para

análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4479/2023**

Procedimento: 2023.0001346

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0001346, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 825/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA 3 IRMÃOS - IIC, localizado no município de Recursolândia – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a identificação de 95,25ha desmatados no imóvel rural, sendo que 93,96ha ocorreram em área de Reserva Legal declarada no CAR;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 04920/2023, entregue em 15/02/2023, SGD nº 2023/40319/021171), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0001346 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 825/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA 3 IRMÃOS - IIC, localizado no município de Recursolândia – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias “in loco”), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 825/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência nº 04920/2023, entregue em 15/02/2023, SGD nº 2023/40319/021171 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4478/2023**

Procedimento: 2023.0001418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0001418, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 740/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA FORMIGUINHA, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a identificação de 217,22ha desmatados no imóvel rural, sendo que 66,97ha ocorreram em área de Reserva Legal declarada no CAR;

Considerando que, em que pese a solicitação de informações junto ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 04923/2023, entregue em 15/02/2023, SGD nº 2023/40319/021181), não consta o registro de resposta por parte do órgão ambiental Estadual;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0001418 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 740/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA FORMIGUINHA, localizado no município de Chapada da Natividade – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatórias “in loco”), nos termos do disposto nos Itens 7.1 e 7.2 da PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 740/2022/CAOMA, conforme requisitado na Diligência nº 04923/2023, entregue em 15/02/2023, SGD nº 2023/40319/021181 (ev. 3).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4385/2023**

Procedimento: 2022.0007846

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição

Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007846, instaurado para apurar a construção ilegal de barramento de água, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA BARRA DA ANTA, localizado no município de Tupiratins – TO, demanda encaminhada a Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo nº 07010506769202281, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, o BPMA, por meio do Ofício nº 65/2023/BPMA - P3, datado de 31/05/2023, encaminhou o BOLETIM DE OCORRÊNCIA Protocolo: 3010700039, 13/11/2022, descrevendo que: “Em atendimento à requisição do Ministério Público Estadual, com base na Diligência 30474/2022 constante no ofício nº 143/2022-FTAT, a equipe ambiental, durante a Operação Guardiões do Bioma, deslocou até a região indicada, porém não identificou o local do suposto ilícito. Ressalta-se que as informações das coordenadas geográficas fornecidas não possibilitam chegar ao lugar, por estarem incorretas. A equipe até chegou à propriedade do denunciante, mas não havia ninguém para apontar o local do ilícito. Dessa forma, realizou-se contato com o denunciante a fim de solicitar os dados corretos para poder ser realizado a vistoria in loco. Tendo em vista o fim da operação, é necessário programar outra ação após o recebimento das informações com maior precisão e aliada ao planejamento operacional da unidade.” (ev. 14);

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007846 em Inquérito Civil Público, para apurar a construção ilegal de barramento de água, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA BARRA DA ANTA, localizado no município de Tupiratins – TO, demanda encaminhada a Ouvidoria do MPE/TO e registrada no Protocolo nº 07010506769202281, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao BPMA, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações acerca:

a) Da realização de nova ação fiscalizatória, com o intuito de apurar a construção ilegal de barramento de água, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA BARRA DA ANTA, localizado no município de Tupiratins – TO, nos termos descritos no BOLETIM DE OCORRÊNCIA Protocolo: 3010700039, 13/11/2022;

b) Caso não tenha realizado nova ação fiscalizatória, que proceda a realização/promoção de vistoria “in loco”, com a elaboração do respectivo Boletim de Ocorrência contendo a descrição das atividades de fiscalização ambiental realizada, e remeta, as informações, a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0005816

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para verificar a regularidade ambiental nos empreendimentos localizados nas Áreas de Preservação Permanente – APP dos rios Azuis e Sobrado, localizados no Povoado Azuis, localizado no município de Aurora do Tocantins – TO.

O procedimento foi instaurado pela Promotoria de Justiça de Aurora do Tocantins (12/01/2021 ev. 1) e, posteriormente, remetido à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (07/07/2022 ev. 20).

O Naturatins, por meio do Ofício n.º 572/2022/PRES/NATURATINS, datado de 05/04/2022, encaminhou diversos processos decorrentes da atuação fiscalizatória perpetrada por aquele órgão ambiental Estadual e, na mesma oportunidade, informou que: “... por se tratar das mesmas solicitações da Tutela Cautelar Antecedente nº 0000431-90.2021.8.27.2711/TO, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 1ª Escrivania Civil de Aurora, a demanda Ministerial não foi respondida anteriormente, sendo encaminhados todos os documentos constantes em anexo deste Ofício ao mesmo, através da Assessoria Jurídica do NATURATINS. ...” (ev. 16).

Conforme certificado nos autos deste procedimento administrativo (ev. 21), consta, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, a ação de Tutela Cautelar Antecedente nº 0000431-90.2021.827.2711, proposta pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, em 18/06/2021, com objeto idêntico ao deste procedimento extrajudicial, qual seja, a verificação da regularidade ambiental nos empreendimentos localizados nas Áreas

de Preservação Permanente – APP dos rios Azuis e Sobrado.

É o relatório.

Conforme relatado, o objeto do presente procedimento extrajudicial é o mesmo da ação de Tutela Cautelar Antecedente nº 0000431-90.2021.827.2711, regularmente em trâmite perante a comarca local, com o acompanhamento deste Órgão de execução ministerial signatário e com a participação (ampla defesa/contraditório) de todos os agentes interessados.

Constatada a propositura da apontada ação de Tutela Cautelar Antecedente, o presente procedimento perdeu o sentido de sua continuidade, visto que, todo o objeto perseguido está sendo discutido e será julgado nas vias judiciais próprias.

Ademais, mesmo que reste infrutífero na esfera judicial, se doravante ocorrer novos motivos/fatos capazes de instar a abertura de novo procedimento extrajudicial e/ou judicial, o presente Órgão de execução e os demais legitimados, poderão, a qualquer tempo, fazê-lo.

Por fim, resta observar que, devido a passagem de vários colegas pela Comarca de Aurora, abriu-se vários procedimentos (NF, PA e ICP...etc) visando o mesmo objeto, sem que se fizesse qualquer controle, gerando, dessarte, este e outros, com o mesmo objeto perseguido.

Pelo exposto, considerando que o objeto já é perseguido/discutido perante o poder judiciário, sendo, portanto, desnecessária a continuidade deste procedimento extrajudicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, visando os fins de mister.

Por tratar-se de procedimento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, deixo de remeter os autos para homologação do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, archive-se, os autos, no próprio Órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP e art. 27, da Resolução nº 05/2018/CSMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão, nos termos do art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução nº 05/2018/CSMP;

b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão;

c) Após, archive-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4504/2023**

Procedimento: 2023.0003809

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível acumulação ilegal de cargos pela servidora Edicléia Maria Fernandes de Sousa, que exerce a função de Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Olinda e os cargos de Professora no Município de Nova Olinda e Araguaína;

CONSIDERANDO as respostas encaminhadas pela Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Municipal de Educação de Araguaína (ev. 5 e 6) e o transcurso do prazo sem respostas pelo Município de Nova Olinda (ev. 4);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar possível acumulação ilegal de cargos pela servidora Edicléia Maria Fernandes de Sousa, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) aguarde-se o prazo de resposta interposto à diligência nº 14560/2023, Ofício nº 722/2023.

Após, façam-se os autos conclusos para análise.

Cumpre-se.

Araguaína, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO N. 4505/2023**

Procedimento: 2023.0003835

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça substituto da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que chegou a conhecimento desta Promotoria, a partir de notícia encaminhada pela DPE/TO, a situação de vulnerabilidade de Andres Bouza Ferrarini, pessoa com deficiência, interditado, consistente em possíveis abusos financeiros e psicológicos sofridos perpetrados pela irmã e curadora legal Marisol Bouza Ferrarini;

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências a 3ª Delegacia de Polícia Civil Especializada – DEIMPO (ev. 8), a 26ª DP (ev. 7), ao CAPS II (ev. 6), Agência do INSS de Araguaína (ev. 5) e a solicitado estudo psicossocial a Equipe Multidisciplinar do Ministério Público (ev. 3);

CONSIDERANDO o estudo psicossocial elaborado (ev. 20);

CONSIDERANDO a prestação de contas realizada pela curadora (ev. 21);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto

da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a vulnerabilidade de Andres Bouza Ferrarini.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) façam-se os autos conclusos para análise conclusiva;
- e) dê-se conhecimento a Defensoria Pública dos documentos acostados ao evento 21.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4466/2023

Procedimento: 2023.0001884

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de notícia de fato nº 2023.0001884 instaurada nesta Promotoria de Justiça, versando sobre a suposta infração tipificada no artigo 217-A, caput, do Código Penal, tendo como vítima o adolescente G.F.D.S, nascido em 13/08/2008, a época com 14 anos de idade, e suposto abusador E.A.D.O.

CONSIDERANDO que no âmbito criminal foi instaurado inquérito policial, processo nº 0000348-15.2023.827.2708 que deu origem a Ação Penal nº 00007881120238272708, em tramitação na Comarca de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com o prazo vencido, entretanto, se faz pendente diligência no sentido de constatar, através de visita in loco, a atual situação do adolescente, bem como acompanhamento de Psicólogo com a finalidade de superar os traumas vividos e restabelecer seu convívio normal para com a sociedade.

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna preconiza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus

direitos fundamentais”;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que se trata de crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, conforme dispõe o artigo 217-A do Código Penal;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar suposta vulnerabilidade social e psicológica no seio familiar onde o adolescente G.F.D.S reside, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Oficie-se o Conselho Tutelar do município de Pau D'Arco/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize visita in loco, junto a residência do adolescente G.F.D.S, com a finalidade de constatar a atual situação em que este se encontra;

e) Oficie-se a Secretaria de Saúde do município de Pau D'Arco/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca da viabilização de Psicólogo ao adolescente G.F.D.S e a sua família, com a finalidade de reestruturação de vínculos, bem como superar os traumas vividos e restabelecer seu convívio normal para com a sociedade.

Cumpra-se.

Arapoema, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4499/2023**

Procedimento: 2023.0003352

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”,

e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO tramitou na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato nº 2023.0003352, instaurada após o recebimento do Ofício nº 001/2023 expedido pela Câmara Municipal de Arapoema/TO, versando acerca da suposta falha na execução da obra de implementação da praça e parque "Irmã Rita".

CONSIDERANDO que diligenciada a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, foi informado pelo gestor, em 03/04/2023, que a obra se encontrava paralisada em razão do período chuvoso;

CONSIDERANDO que a estação chuvosa no estado do Tocantins vai de Outubro a Abril, e os meses mais secos vão de Maio a Setembro;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0003352, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a complexidade e a necessidade de Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar de forma continuada políticas públicas;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com base no artigo 23, II da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, tendo por objetivo o acompanhamento e fiscalização em relação a execução da obra de implementação da praça e parque público irmã rita, situado no município de Arapoema/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda a publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Expeça ofício a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da atual situação da respectiva obra, devendo ser indicado em que fase se encontra, o prazo de conclusão, e demonstrar os locais que conterà

acessibilidade, devendo a resposta ser acompanhada de imagens fotográficas, comprovando o alegado.

Cumpra-se.

Arapoema, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4500/2023**

Procedimento: 2023.0004113

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato n.º 2023.0004113, após denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo n.º 07010564636202318, dispondo acerca de supostas irregularidades com relação a prestação de serviço e manutenção de ares condicionado junto a Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO no ano de 2022, sob a gestão do vereador JOSÉ NETON DA LUZ SOARES;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO, a qual informou a veracidade das alegações apresentadas junto a denúncia anônima, através do atual gestor Francimilton Leite de Brito, bem como encaminhou cópias das notas fiscais, com seus efetivos pagamentos, sem a suposta realização do serviço por completo;

CONSIDERANDO que com base no princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal) se faz imprescindível a notificação do gestor a época, JOSÉ NETON DA LUZ SOARES, para que preste os devidos esclarecimentos acerca dos fatos abordados;

CONSIDERANDO o que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 10 da Lei 8.429/1992 que "constitui ato de improbidade administrativa, que causa lesão

ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseja, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente (...)"

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar suposta irregularidade com relação a prestação de serviço e manutenção de ares condicionado junto a Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO no ano de 2022, sob a gestão do vereador presidente a época JOSÉ NETON DA LUZ SOARES, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

b) Expeça ofício ao Vereador JOSÉ NETON DA LUZ SOARES, podendo ser encontrado em seu gabinete lotado na Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO, situada na Av. Boa Sorte, Centro, município Pau D'Arco/TO, para que tenha ciência do presente procedimento e no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua defesa e eventuais provas que julgar pertinente;

c) Comunicação à Ouvidoria Ministerial, em razão da denúncia anônima, protocolo n.º 07010564636202318;

d) Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Arapoema, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**920253 - DESPACHO**

Procedimento: 2023.0004094

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0004094 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO em razão do recebimento de "denúncia" anônima via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010564472202311, aduzindo:

"A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA/TO, VEM



REALIZANDO VÁRIOS PREGÕES PRESENCIAIS(MATERIAIS DE LIMPEZA, ALIMENTOS), MAS OS EDITAIS NUNCA SÃO DISPONIBILIZADOS NO SITE NÃO SÃO ENVIADOS PARA O TCE/TO. O MAIS INTESSANTE É QUE A VENCEDORA DESTE PROCESSOS SEMPRE É A EMPRESA COMERCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS SÃO LUCAS-ME, EMPRESA ESTA QUE PERTENCE AO EX VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO. CONFORME ANEXADO, ATÉ O DIA 22/04/2023 NÃO ESTÃO DISPONIBILIZADOS OS EDITAIS NO SITE DA PREFEITURA DE ARAPOEMA/TO.”

Acompanhada da denúncia vieram relatórios dos procedimentos licitatórios modalidade Pregão Presencial nº 30/2023, objeto: Registro de Preços para futuras, eventuais e parcelada aquisição de material de Limpeza para atendimento as escolas municipais: Escola Municipal Irmã Rita, Escola Municipal Professor Francisco José Pereira, Escola Municipal Professora Maria José Gomes de Sales e Fundo Municipal de Educação de Arapoema – TO e Pregão Presencial nº 028/2023, objeto: Registro de Preços para futuras, eventuais e parcelada aquisição de material de Copa e Cozinha para atendimento as escolas municipais: Escola Municipal Irmã Rita, Escola Municipal Professor Francisco José Pereira, Escola Municipal Professora Maria José Gomes de Sales e Fundo Municipal de Educação de Arapoema Tocantins-TO.

Após análise das informações, expediu-se ofício a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO para que prestasse esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Em resposta, ofertada através do ofício nº 121/2023 emitida pela Secretaria de Administração, foi informado que os editais são publicados no diário oficial, bem como no portal da transparência do município e no Portal do Tribunal de Contas no módulo público SICAP – LCO, evento 11.

Realizada diligência, por servidor ministerial, foi constatado que ambos os pregões 28 e 30/2023 encontram-se homologados, entretanto, não haveria menção com relação a empresa indicada pelo denunciante, a qual seja: PROD.ALIMENTÍCIOS SÃO LUCAS-ME, supostamente de propriedade do ex-vice prefeito do município de Arapoema/TO, evento 11.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se junto a denúncia anônima que não foi indicado pelo denunciante o nome do suposto ex-vice prefeito que seria responsável por uma das empresas vencedoras, inviabilizando a realização de diligências no sentido de averiguar se é de responsável por uma das empresas vencedoras do processo licitatório, as quais foram DISTRIBUIDORA MSI EIRELI, LFM ALBUQUERQUE, MC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Desta forma, verifica-se a necessidade de notificação do denunciante para que complemente as informações com relação a presente denúncia, principalmente no que se refere a identificação do suposto

ex-vice prefeito.

## III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino que seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, tendo em vista tratar-se de pessoa anônima, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar o nome do ex-vice prefeito do município de Arapoema/TO que supostamente seria responsável por uma das empresas vencedoras do procedimento licitatório, sob pena de arquivamento conforme determina o artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Arapoema, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007514

Edital

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotoria de Justiça Signatária, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0007514 (protocolo nº 07010591623202311), referente à possível prática de perturbação de sossego, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 02/2023 CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

EMENTA: Ementa: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Análise estrutural da qualidade da educação básica pública no Tocantins; Acompanhamento da qualidade

educacional pública nas metas do PNE, PEE e PMEs.

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996 e, ainda;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar do planejamento e reordenamento dos Planos Municipais de Educação, Plano Estadual de Educação e investimentos financeiros do MEC/FNDE, o estado do Tocantins ainda se encontra com IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), aquém do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

CONSIDERANDO a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

CONSIDERANDO o dever de aplicação dos patamares de gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 212, da Constituição de 1988, bem como, o dever de aplicação de recursos do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9394/96) regulamentou, em seus art. 68

a 77, o dever constitucional de aplicação mínima de recursos governamentais em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o dever de gasto mínimo em educação não se resume a aplicar formalmente os percentuais da receita de impostos e transferências previstos no caput do art. 212, da Constituição Federal, devendo, na forma do §3º do citado dispositivo constitucional, assegurar o atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere à universalização, à garantia de padrão de qualidade e à equidade, nos termos do Plano Nacional de Educação – PNE, previsto pelo art. 214, também da Carta de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 identifica expressamente o conteúdo material das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do art. 212, a partir das obrigações de fazer contidas nos princípios do art. 206, nas garantias do art. 208 e no rol de metas do Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.005/2014, estabeleceu o Plano Nacional de Educação, para o período de 2014 a 2024, a fim de regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212, 214. detalhando-os e a operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de quatorze artigos, 20 (vinte) metas e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular de ensino a que se refere o art. 208, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – materialmente e faticamente – frutadas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75, da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 10, da Lei nº 13.005/2014, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias definidas no PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução;

CONSIDERANDO que os art. 195, 198 e 212, da Constituição Federal operam como deveres estatais e também como garantias de financiamento mínimo, para que os orçamentos públicos não sejam omissos ou regressivos quanto à satisfação material dos direitos fundamentais, respectivamente, ao conjunto integrado de ações de seguridade social, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que sob o pálio da Constituição de 1988, as receitas vinculadas à seguridade social (art. 195) e os pisos de gasto em saúde e educação (art. 198 e 212) são instrumentos de proteção orçamentário- financeira de direitos que não podem ser minorados

ou negados;

CONSIDERANDO que o comando de imutabilidade que confere máxima proteção aos direitos fundamentais (art. 60, § 4º, IV, da CF) também se estende às suas garantias estatuídas constitucionalmente, sendo esta natureza jurídica das vinculações orçamentárias de receita e gastos mínimos protetivas da seguridade social, da saúde e da educação;

CONSIDERANDO que o art. 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assegura que as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente não serão objeto de limitação de empenhos e de programação financeira, donde se revela desconforme com o ordenamento qualquer contingenciamento das despesas vinculadas ao piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o descumprimento do art. 212, da Constituição Federal, do Art. 60, do ADCT, da Lei nº 9394/96 (LDB), da Lei nº 14.113/2020 (Regulamenta o Fundeb) e da Lei 13.005/2014 (aprova o PNE), pode ensejar a responsabilização pela prática de improbidade administrativa, a rejeição das contas anuais de governo e a intervenção de que tratam o art. 34, VII, “e”, o art. 35, III e o art. 36 da Constituição Federal, além de dar causa à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal admite o controle judicial para conter arbitrariedades no custeio dos direitos fundamentais, como assentado na ADP 45/DF; Considerando que, imperativa, a criação de mecanismos de controle social que visa evitar desvios e mau uso dos recursos vinculados pela Constituição Federal para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e ainda, fiscalizar o censo escolar anual em todo o Município que possui rede própria do ensino fundamental;

CONSIDERANDO o levantamento do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, instrumento de aplicação anual do Tribunal de Contas do Tocantins (TCE/TO), que proporciona visões da gestão pública para 7 dimensões, dentre as quais inclui a área da educação (I-Educ: Índice Municipal da Educação), com base em informações declaratórias enviadas pelos Jurisdicionados, validadas por amostragem pela equipe técnica daquele Tribunal;

CONSIDERANDO que a conclusão da equipe técnica do TCE/TO que responsável pelo IEGM, aponta que as administrações públicas municipais precisam aumentar esforços para implementar processos que são necessários para o fornecer mais e melhores serviços públicos, incluindo a área de Educação;

CONSIDERANDO que o diploma regulamentador do novo FUNDEB, Lei nº 14.113, de 2020, faz referência sobre a qualidade educacional no seu art. 49, prevendo que União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente. Ademais, a

qualidade da Educação municipal se referenciam no indicador Custo Aluno Qualidade (CAQ), a ser definido em lei complementar, após acordo entre os entes federados;

CONSIDERANDO que nos termos da EC nº 108, de 2020, os Estados, como um todo (com seus municípios), que não alcançam o mínimo nacional por aluno (VAAF – Valor Anual por Aluno), prosseguem obtendo reforço financeiro da União, equivalente a 10% do Fundeb retido em todos os Estados da Federação. Aqui nada muda diante da sistemática atual, para a qual o atual valor mínimo é de R\$ 3.349,56 por aluno/ano;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 108, de 2020, objetiva que o novo Fundeb promova a igualdade nacional do gasto por aluno da educação básica — não só entre os Estados como um todo, mas também entre os municípios brasileiros. Uma das maiores modificações é o aumento previsto na complementação da União, um reforço importante para aprimorar a educação básica pública brasileira;

CONSIDERANDO o Procedimento Extrajudicial nº 2019.6261, Procedimento Extrajudicial nº 2022.4545 e o Projeto Aprendizagem é Direito, que tramita na 10ª Promotoria de Justiça da Capital e Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação do MPETO, respectivamente, que possuem por finalidade fiscalizar e acompanhar a efetividade da alocação dos recursos públicos e qualidade do gasto público em educação, com foco na aprendizagem e melhoria dos resultados educacionais da rede pública;

CONSIDERANDO a atuação conjunta entre as promotorias do interior, Promotoria Especializada em Educação e Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação;

**RESOLVEMOS:**

**CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA** destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Estadual e dos Poderes Legislativos e dos Executivos Municipais das cidades de Paraíso, Marianópolis, Divinópolis, Abreulândia, Monte Santo e Pugmil, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre o objeto deste edital e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade posta na educação dos municípios mencionados.

Como regras para convocação e para disciplinamento da Audiência Pública, fica determinado o seguinte:

I - A Audiência Pública será realizada no dia 27 de setembro de 2023, das 8:30h às 12:00h e de 14:00h às 17h30m, de forma presencial, no auditório do Ministério Público Estadual de Paraíso do Tocantins, na cidade de Paraíso do Tocantins, no endereço: Rua Interna 0, Projeto 34512, Setor Jardim Paulista, CEP: 77600-000, telefone (63) 3236-3616;

I.a - No período matutino a audiência pública debaterá a qualidade e investimento na educação dos municípios de Abreulândia, Monte Santo e Pugmil;

I.b - No período vespertino a audiência pública debaterá a qualidade e investimento na educação dos municípios de Paraíso do Tocantins, Marianópolis e Divinópolis;

I.c - A gravação da Audiência pública será disponibilizada em até 15 (quinze) dias úteis posterior a sua realização para acesso no site: <https://www.youtube.com/c/CESAFMPTO>;

II - A Audiência Pública será presidida pelos Promotores de Justiça Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto e Drº Argemiro Ferreira dos Santos Neto;

III- Os trabalhos serão coordenados na sede do Ministério Público em Palmas, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, localizado no endereço 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6 Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218, Palmas-TO, telefone de contato (63) 3216-7533;

IV – Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública objeto deste edital, manifestações orais acompanhadas do respectivo material escrito que:

a. versem sobre o tema da Audiência Pública;

b. contemplem propostas de ações e de políticas que possam ser engendradas pelo Ministério Público afetos ao tema da Audiência;

V - As pessoas interessadas e convidadas a participarem da Audiência Pública deverão inscrever-se até as 18 horas do dia 18 de setembro de 2023, pelo endereço eletrônico [prm10capital@mpto.mp.br](mailto:prm10capital@mpto.mp.br) e observar os seguintes critérios, além dos referidos no inciso I e III:

a) Registrar o nome do órgão, da instituição ou da entidade e das pessoas físicas que participarão da Audiência, contendo descrição de sua atuação acerca da temática objeto da reunião, caso tenha;

b) Indicar os endereços físico e eletrônico e o telefone para contato (fixo e/ou celular);

c) Apresentar (ver anexo I) em formato word, memorial escrito da fala, com número máximo de cinco páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 entre linhas;

d) Apresentarem propostas por pessoas jurídicas ou coletivos firmados por quem tenha autorização;

VI - As manifestações, selecionadas de acordo com os critérios dos itens III e IV deste edital, devem ter por foco o subsídio de ações e medidas a serem adotadas pelo Ministério Público acerca do tema previsto nesta convocação.

VII. As manifestações poderão ser produzidas por representantes do Legislativo Estadual e municipal de Palmas e do Executivo Estadual e municipal de Palmas, de movimentos sociais, universidades, organizações não governamentais, associações profissionais, escolas particulares, bem como, por qualquer pessoa interessada devidamente inscrita nos termos dos critérios dos itens III e IV deste edital;

VIII - Todas as inscrições deferidas receberão confirmação de recebimento, via correio eletrônico, até o dia 22 de setembro de 2023, contendo informações para o roteiro da Audiência Pública;

IX - Todos os resumos e os memoriais apresentados serão reunidos em um documento único de registro da reunião pública, a ser publicado no sítio do Ministério Público para consulta pública;

X - No ato da Audiência Pública, inicialmente, os Promotores de Justiça (coordenador ou auxiliar) ou quem eles designarem, farão a sua abertura;

XI. Na sequência, convidar-se-ão a fazer uso da palavra, especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de 10 a 15 minutos, seguido dos representantes de órgãos e instituições, bem como, dos demais inscritos à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente por até 5 minutos, conforme a ordem das inscrições, facultada à mesa diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates;

XII. Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou a fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles por órgão ou entidade, sendo possível uma nova manifestação pelos participantes representantes, se deliberado pela mesa diretora, havendo disponibilidade de tempo;

XIII Os participantes representantes da sociedade em geral, devem se inscrever para ter direito a fala após exposição dos convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, ficando facultado o envio do nome do cidadão e pergunta/proposta para o número de whatsapp que será disponibilizado na abertura da audiência;

XIV Não será concedida oportunidade para manifestação de participantes não inscritos ou não convidados, salvo após ouvido todos, havendo disponibilidade de tempo;

XV A 10ª PJC providenciará ata circunstanciada, com as conclusões e os posicionamentos apresentados, encaminhando cópia a todos os inscritos e convidados, por correio eletrônico, bem como a publicação na sede e no sítio eletrônico do MP, em consonância com o que estabelece a Resolução CNMP nº 82, de 29 de fevereiro de 2012.

Cidades e datas das assinaturas eletrônicas.

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça  
10ª PJC/MPTO

SIDNEY FIORI JÚNIOR  
Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da  
Infância, Juventude e Educação

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS  
Promotor de Justiça  
3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

**ANEXO ÚNICO**  
**FICHA DE INSCRIÇÃO - AUDIÊNCIA PÚBLICA**  
**EDITAL 10ª PJC/MPTO Nº 01/2023**

EMENTA: Ementa: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Análise estrutural da qualidade da educação básica pública no Tocantins; Acompanhamento da qualidade educacional pública nas metas do PNE, PEE e PMEs.

Data e local da audiência: 27 de setembro de 2023, das 8:30h às 12:00h e de 14:00h às 17h30m, de forma presencial, no auditório do Ministério Público Estadual de Paraíso do Tocantins, na cidade de Paraíso do Tocantins, no endereço: Rua Interna 0, Projeto 34512, Setor Jardim Paulista, CEP: 77600-000, telefone (63) 3236-3616:

I.a - No período matutino a audiência pública debaterá a qualidade e investimento na educação dos municípios de Abreulândia, Monte Santo e Pugmil;

I.b - No período vespertino a audiência pública debaterá a qualidade e investimento na educação dos municípios de Paraíso do Tocantins, Marianópolis e Divinópolis;

I.c - A gravação da Audiência pública será disponibilizada em até 15 (quinze) dias úteis posterior a sua realização para acesso no site: <https://www.youtube.com/c/CESAFMPTO>;

Nome do município:

A) Dados das pessoas físicas que participarão representando o município e função (limite de 10 pessoas):

h	Nome	Função	Telefone	Endereço
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				

B) Nome do representante que fará a exposição (limite de 01 pessoa por município e 01 suplente):

h	Nome	Função	Telefone	Endereço
1				
2				

C) Memorial: formato word, memorial escrito da fala, com número máximo de cinco páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5 entre linhas, devendo conter:

1. Objetivo/justificativa da exposição:
2. Público Alvo, Beneficiários e Outras Partes Interessadas
3. Problemas apresentados pertinentes ao objeto:
4. Propostas: O que? Como? Quem será responsável pela execução?
5. Resultados/conclusão para o objeto da audiência.

**15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4468/2023**

Procedimento: 2023.0000954

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a deficiência na prestação direta do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros pelo Município de Palmas, em face das notícias de superlotação de veículos, ausência de motoristas e de frota insuficiente em circulação, dificuldade na migração do sistema de bilhetagem eletrônica, entre outros, bem como as medidas adotadas pelo poder público para a implementação desse serviço essencial de forma adequada, eficiente, segura, equitativa e contínua.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, além da defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 - CDC), considerando, especialmente: que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos (art. 22 do CDC); e que são atribuições dos municípios planejar, executar e avaliar a política de mobilidade urbana, bem como promover a regulamentação dos serviços de transporte urbano, além de capacitar pessoas e desenvolver as instituições vinculadas à política de mobilidade urbana do Município (art. 18 da Lei nº 12.587/2012),

sendo uma das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado (art. 6º, II, da Lei nº 12.587/2012), apresentando-se a Gestão da Demanda de Mobilidade como relevante ferramenta de política pública para a concretização dessa diretriz.

3. Determinação das diligências iniciais:

(I) – Oficie-se à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, para que: a) encaminhe o resultado do diagnóstico da população usuária do transporte público de passageiros (caracterização socioeconômica, entre outros); b) informe se já houve a formulação e aprovação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Palmas, ou se há previsão para a conclusão do referido Plano; e

(II) – Oficie-se à Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), para apresentar o resultado da vistoria dos veículos que pertenciam às empresas concessionárias, inclusive com a quantidade de veículos considerados aptos a circular pela cidade e se houve a aquisição de novos.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4487/2023**

Procedimento: 2023.0008755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a

seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, no inquérito civil público nº 2020.0007736, instaurado com o intuito de estabelecer política de prevenção e combate ao assédio moral e sexual e à discriminação, com a consequente implementação de mecanismos próprios para evitar, detectar, investigar e punir tais ilícitos, especialmente contra a mulher, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, assim como a adoção, por parte da Corporação, de medidas de acolhimento e assistência às vítimas, sem prejuízo da responsabilidade civil estatal decorrente da prática do assédio moral e sexual.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo para fiscalizar o efetivo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, e do art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005, de 20/11/2018, cabendo a adoção das medidas previstas nas cláusulas do acordo firmado, bem como outras que se fizerem necessárias, visando garantir a política de prevenção e combate ao assédio moral e sexual e à discriminação no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, para apresentar informações sobre o cumprimento das cláusulas imediatas do Termo de Ajustamento de Conduta, bem como apresentar cronograma / planejamento para a execução das demais obrigações do acordo.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0000089

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº

2023.0000089, referente à falta de recebimento do reajuste do coeficiente tarifário, desde o ano 2018, pelas permissionárias do transporte público de passageiros do Estado do Tocantins, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA TAC**

Procedimento: 2020.0007736

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Promotor de Justiça titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições na defesa dos Direitos Humanos Fundamentais, minorias e mulheres (com exceção dos direitos à saúde e das atribuições da Lei Maria da Penha), conforme Ato nº 083/2019, da Procuradoria-Geral de Justiça, doravante denominado COMPROMITENTE; e o CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pelo Comandante-Geral, Coronel QOBM Carlos Eduardo de Souza Farias, de acordo com o ATO NO 1.231 – NM., publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 5946, de 13/10/2021, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, que será regulamentado pelas seguintes condições:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação, além de constituir um dever legal, consentâneo com a própria vocação institucional do Ministério Público, fomenta o desenvolvimento de uma cultura institucional fundada no respeito mútuo, com impacto direto na gestão de excelência (Portaria CNMP-PRESI nº 142, de 10/09/2019);

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização social do trabalho, a proibição de todas as formas de discriminação, o direito à saúde e à segurança no trabalho (arts. 1º, incisos III e IV; 3º, IV; 6º; 7º, inciso XXII; 37 e 39, § 3º; 170, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a vigência, no Brasil, da Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância; da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência; e da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação em matéria de emprego ou profissão e da violência; bem como a aprovação da Convenção OIT nº 190, que trata do assédio no mundo do trabalho e os Princípios de Yogyakarta;

CONSIDERANDO que, no moderno conceito de saúde, está incluído o ambiente de trabalho sadio e que, na definição de ambiente de trabalho sadio, são levadas em conta a saúde física e a saúde mental;

CONSIDERANDO que o assédio sexual viola o direito à liberdade sexual, à intimidade, à vida privada, à igualdade de tratamento e ao meio ambiente de trabalho saudável e seguro, atentando contra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho;

CONSIDERANDO que as práticas de assédio e discriminação são formas de violência psicológica que afetam a vida do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, inclusive a morte, constituindo risco psicossocial concreto e relevante na organização do trabalho;

CONSIDERANDO que práticas de assédio interferem de modo direto na vida da trabalhadora e do trabalhador, comprometendo sua identidade, dignidade e relações afetivas e sociais, podendo ocasionar graves danos à saúde física e mental, os quais podem evoluir para a incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo levar à morte, representando um risco invisível, porém concreto, nas relações e nas condições de trabalho;

CONSIDERANDO que, no contexto do século XXI, o assédio moral vem, cada vez mais, se deslocando do campo intersubjetivo e se enraizando na estrutura organizacional das corporações, exigindo, desse modo, que os gestores ampliem o foco das políticas de enfrentamento e passem a considerar a noção de assédio moral organizacional;

CONSIDERANDO que o assédio sexual no ambiente de trabalho pode ser entendido como a conduta de conotação sexual, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, contra a vontade de alguém, causando-lhe constrangimento;

CONSIDERANDO que o Código Penal define o Assédio Sexual como crime contra a dignidade e liberdade sexual, conforme seu art. 216-A, com pena de detenção, de um a dois anos, e que a prática de abuso moral e sexual pode configurar, outrossim, abuso de poder, desvio de finalidade, ofensiva, entre outros, ao princípio da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar mecanismos que proporcionem o fortalecimento dos vínculos sociais e profissionais entre as pessoas no meio ambiente de trabalho, com soluções dos

problemas nele verificados;

CONSIDERANDO a cartilha “Assédio Moral e Sexual – Previna-se” publicada pelo CNMP no ano de 2016 e as diversas boas práticas de outros órgãos públicos, como as Políticas Nacionais de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação e do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, previstas respectivamente pelas Portarias PGT nº 583, de 22 de maio de 2017, e PGR/MPF nº 1.004/ de 31 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO a instituição da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 142, de 10/09/2019, a qual tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações para a prevenção e enfrentamento dessas situações na Instituição;

CONSIDERANDO a existência do Profeto de Lei nº 5.016/2020, que cria mecanismos para prevenir e coibir o assédio sexual contra a mulher no âmbito das instituições de Segurança Pública e das Forças Armadas, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite na 15ª Promotoria de Justiça da Capital o Inquérito Civil nº 2020.0007736, que visa a apurar possíveis violações de direitos humanos e o estabelecimento de política de prevenção e combate ao assédio moral e sexual e à discriminação, com a consequente implementação de mecanismos próprios para evitar, detectar, investigar e punir tais ilícitos, especialmente contra a mulher, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, assim como a adoção, por esta Corporação, de medidas de acolhimento e assistência às vítimas, tais como apoio psicológico gratuito, prioridade na apuração dessas práticas, realização de palestras educativas, produção de material informativo (como cartilhas) para conscientização dos integrantes da corporação, criação de canal de denúncia anônimo e independente para relato dos casos, a organização de providências específicas contra represálias ou retaliação de denunciadores do assédio, entre outros, sem prejuízo da responsabilidade civil estatal decorrente da prática do assédio moral e sexual, tudo conforme consta do Inquérito Civil nº 000266.2019.10.001/8, enviado pelo Ministério Público do Trabalho a este Ministério Público do Estado do Tocantins, e do Inquérito Policial Militar nº 0009970-94.2019.827.2729, em trâmite na Vara da Justiça Militar de Palmas/TO;

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia, a partir de sua assinatura, de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil, observando-se as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1. O presente Termo tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer pelo compromissário, com vistas ao estabelecimento de política de prevenção e combate ao assédio moral e sexual e à discriminação, com a consequente implementação de mecanismos próprios para evitar, detectar, investigar e punir tais ilícitos, especialmente contra a mulher, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, assim como a adoção, por esta Corporação, de medidas de acolhimento e assistência às vítimas, sem prejuízo da responsabilidade civil estatal decorrente da prática do assédio moral e sexual.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2. O compromissário se compromete, a partir da data da assinatura do presente termo, a:

a) não submeter, permitir e/ou tolerar qualquer tipo de comportamento no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins, por quaisquer de seus integrantes, que possa configurar assédio moral ou sexual, garantindo a todos tratamento digno e compatível com a condição humana, além do reconhecimento do direito ao meio ambiente laboral sadio;

Prazo para cumprimento: imediato.

b) instituir política de prevenção e combate ao assédio moral e sexual e à discriminação, com desenvolvimento de plano(s) de ação visando evitar e tratar as denúncias de assédio moral e sexual, procedendo-se à divulgação dessa política e respectivo(s) plano(s) de ação por meio de Chamada Geral;

Prazo para cumprimento: 6 meses.

c) criar comissão para acompanhar o(s) plano(s) e elaborar estudos e pesquisas relevantes para a sistematização de dados, com avaliação periódica das medidas adotadas na Corporação, e remessa do(s) respectivo(s) relatório(s), anualmente, à 15ª Promotoria de Justiça da Capital;

Prazo para cumprimento: imediato.

d) assegurar, em atos normativos próprios, que todos os integrantes da corporação, devidamente consultados, tenham oportunidade de participar de todas as fases da construção da política sobre violência e assédio, inclusive a concepção, implementação e monitoramento (Recomendação 206 da OIT);

Prazo para cumprimento: imediato.

e) garantir meios eficazes de inspeção e fiscalização de casos de assédio na instituição;

Prazo para cumprimento: imediato.

f) recebimento de denúncias internas de assédio moral e sexual contra militares, por parte da ouvidoria, com garantia de processamento imediato e sigiloso, bem como de que a vítima não sofrerá retaliações



pela denúncia (a exemplo de movimentações involuntárias);

Prazo para cumprimento: imediato.

g) providenciar imediata apuração de condutas de assédio moral e sexual registradas na instituição, com a conclusão do processo administrativo em prazo razoável e com prioridade de tramitação, respeitadas as disposições legais;

Prazo para cumprimento: imediato.

h) oferecer apoio psicológico à vítima, suporte para representação criminal e adoção de medidas voltadas à mitigação dos danos, sempre respeitando a vontade da vítima;

Prazo para cumprimento: imediato.

i) estabelecer medidas protetivas específicas contra retaliação das pessoas que denunciam a conduta, sejam vítimas ou prestem testemunho sobre algum episódio de assédio moral ou sexual, além de aprimorar as medidas já existentes;

Prazo para cumprimento: 6 meses.

j) assegurar, no caso de haver indícios de prática de assédio moral e sexual contra militares, que a vítima, se for do seu interesse, possa ser transferida da unidade em que estiver lotada, a bem do serviço público, durante as investigações ou processo administrativo e judicial;

Prazo para cumprimento: imediato.

k) promover e realizar campanhas destinadas à conscientização e à prevenção de episódios de assédio moral e sexual, especialmente contra a mulher, além de realizar ciclos periódicos de palestras sobre o tema, garantindo a oportunidade de participação efetiva de todos os integrantes da corporação, oficiais e praças, órgãos de controle e profissionais da área de saúde, com lista de presença e emissão de certificados, podendo haver distribuição e participação em grupos;

Prazo para cumprimento: imediato.

l) Estabelecer tópicos sobre o assédio sexual dentro das campanhas e palestras de prevenção, no qual fique esclarecido que: l.1) a) assédio sexual pode compreender qualquer conduta de natureza sexual, tais como comentários sexuais, piadas de duplo sentido, insinuações, gracejos, “cantadas”, convites íntimos, toques, beliscões ou outros desde que claramente recusados pela vítima; l.2) a conduta pretérita da vítima, a forma de vestir-se ou de expressar-se são manifestações de sua personalidade e, por isso, irrelevantes para a caracterização do assédio sexual; e l.3) o assédio sexual no ambiente de trabalho é vedado, independentemente de ser praticado por superior hierárquico ou militar da mesma graduação ou patente;

Prazo para cumprimento: imediato.

m) fornecer aos integrantes da instituição informações e treinamento, em formatos acessíveis, da forma mais apropriada, sobre os perigos e riscos identificados de violência e assédio, além de esclarecimentos médicos a respeito dos malefícios que a prática de assédio pode

causar à saúde e à vida da vítima, e as medidas de prevenção e proteção associadas, incluindo os direitos e responsabilidades de cada um;

Prazo para cumprimento: 6 meses.

n) confecção de cartilhas e outras medidas pertinentes, inclusive com o incentivo de denúncias sobre os casos de assédio moral e sexual, principalmente contra mulheres;

Prazo para cumprimento: 6 meses.

o) inclusão de disciplina que aborde o assédio sexual de mulheres na instituição nos cursos de formação ao ingressar na carreira e nos cursos obrigatórios no decorrer da carreira, como condição de ascensão funcional;

Prazo para cumprimento: imediato.

p) inclusão dos autores de assédio sexual, caso haja interesse por parte deles, em programa de reeducação, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da punição administrativa ou judicial, a que ocorrer primeiro;

Prazo para cumprimento: 6 meses.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1. A vigência do presente termo de ajuste às exigências legais ora determinadas será por prazo indeterminado, a partir da assinatura do documento, em virtude de ser título executivo extrajudicial, em conformidade com o art. 784, XII, do Código de Processo Civil. Resta assegurado o direito de revisão a qualquer tempo, mediante requerimento da parte signatária ao Ministério Público Estadual.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA PENALIDADE (MORATÓRIA):

4.1. O não cumprimento das obrigações assumidas neste Termo, nos prazos e condições acordados, implicará – para cada inadimplemento – o pagamento por parte da Compromissário de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), incidente a partir do descumprimento da obrigação avençada, até a satisfação integral do compromisso aqui assumido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

4.1.1. O não pagamento da multa pactuada no item 4.1 autoriza sua cobrança pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária (adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para correção dos débitos judiciais), além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

4.2. O valor das multas será revertido ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Ministério Público (FUMP), previsto no art. 261 da Lei Complementar Estadual nº 51/2018, e no art. 32 da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

4.3. As multas fixadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que permanecem independentemente da aplicação daquelas. Em caso de descumprimento do avençado, as multas serão executadas como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas executar-se-ão como obrigações de fazer, não fazer

ou dar, conforme sua natureza, com a respectiva cominação de astreintes pelo Juízo competente, conforme disposto nos artigos 814 e seguintes do CPC.

4.4. Antes da aplicação das multas de que trata esta cláusula, o compromissário, por seu Comandante-Geral, será notificado, por qualquer meio válido, incluindo correspondência emitida mediante aviso de recebimento (AR), e/ou por e-mail, para justificar ao compromitente, no prazo de 72h (setenta e duas horas), os motivos do descumprimento de qualquer termo deste TAC.

**CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO:**

5. A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste termo poderá ser realizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins ou qualquer outro órgão/instituição em cumprimento à requisição ministerial, sendo certo que qualquer cidadão poderá denunciar o desrespeito às cláusulas ora firmadas.

**CLÁUSULA SEXTA – DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL:**

6. As partes, em conjunto ou separadamente, poderão requerer a homologação judicial do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES GERAIS:**

7.1. A celebração do presente Termo de Compromisso não impede o Ministério Público de prosseguir apurando fatos ocorridos e eventuais responsabilidades civil, penal e administrativa, no âmbito de procedimentos eventualmente instaurados (ou a instaurar), podendo tomar quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação do interesse público e/ou defesa de interesses e direitos dos envolvidos, inclusive no que se refere à definição de medidas compensatórias.

7.2. O presente Termo não exige o compromissário do cumprimento de obrigações constantes de outros Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmados perante o Ministério Público ou outro órgão legitimado.

7.3. O presente título executivo obriga, em todos os seus termos, o compromissário e seus eventuais sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo, ao cumprimento das obrigações assumidas neste acordo, inclusive ao pagamento da multa avençada no caso de descumprimento do avençado.

7.4. O Inquérito Civil nº 2020.0007736, em face da celebração deste compromisso de ajustamento de conduta, será parcialmente arquivado (quanto ao estabelecimento de política de prevenção e combate ao assédio moral e sexual e à discriminação), prosseguindo na apuração de eventual responsabilidade civil estatal por fatos cuja comprovação venha a ser feita, instaurando-se procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do presente acordo, submetendo-se essa promoção de arquivamento parcial ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, no prazo de 03 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados, nos termos do art. 34 da Resolução nº 05/2018.

7.5. O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, tudo no intuito de preservar os interesses dos integrantes da corporação.

**CLÁUSULA OITAVA – DO FORO:**

8. Fica eleito o foro da comarca de Palmas/TO para dirimir eventuais controvérsias a respeito dos compromissos ora ajustados e para a execução, total ou parcial, do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Por estarem assim ajustados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Palmas/TO, 29 de agosto de 2023.

Comandante-Geral do CBMTO  
Coronel QOBM Carlos Eduardo de Souza Farias

Rodrigo Grisi Nunes  
Promotor de Justiça

Anexos

Anexo I - TAC.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5c49885fbe53e51a4af167aace8ce17f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5c49885fbe53e51a4af167aace8ce17f)

MD5: 5c49885fbe53e51a4af167aace8ce17f

**23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4463/2023**

Procedimento: 2023.0008732

Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público 23ªPJC/MPTO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO as informações constantes no Inquérito Civil Público nº 2019.0004974, instaurado visando a apuração de dano urbanístico na região da Avenida Tocantins em Taquaralto, consistente na ocupação indevida de passeios públicos por vendedores ambulantes, venda de bebidas alcoólicas e espetinhos sem qualquer inspeção ou fiscalização, veículos estacionados em locais indevidos,

ocupação irregular de espaços públicos, privilegiando vendedores ambulantes em detrimento dos pedestres;

CONSIDERANDO que durante a tramitação do referido ICP foram constatadas diversas irregularidades urbanísticas e de posturas na avenida Tocantins e também na Praça da Igreja Matriz em Taquaralto;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a investigação e buscar soluções para as irregularidades encontradas na Praça da Igreja Matriz;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 182, caput, prescreve que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO que a urbanização dos espaços e logradouros públicos é essencial para o desenvolvimento urbano, uma vez que impacta diretamente na ordenação municipal e na qualidade de vida dos habitantes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar n.º 305/2014, que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 358 da Constituição Federal, compete ao Município, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO a necessidade de conservação da Área Pública Municipal mencionada, para que a lesão à ordem urbanística seja sanada, bem como, que é dever do Poder Público Municipal realizar medidas para fazer cessar toda ocupação ilegal de Área Pública Municipal;

CONSIDERANDO por fim, que conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar

danos à ordem urbanística de Palmas, decorrentes de ocupações irregulares na Praça da Igreja Matriz de Taquaralto, especialmente quanto a desobediência ao Código de Posturas do Município, em razão do uso indevido do espaço público por comerciantes e vendedores ambulantes, provocando a obstrução do passeio e calçadas por barracas, cadeiras, tendas e "Trailers", figurando como investigado o MUNICÍPIO DE PALMAS, pela omissão no dever de fiscalizar, sem prejuízo de outros investigados que possam surgir no curso desta instrução;

Para tanto, DETERMINO inicialmente a realização das providências a seguir:

a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente inquérito remetendo cópia desta portaria inaugural;

b) Seja solicitada a publicação de cópia desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade aos eventuais interessados, que poderão contribuir com a remessa de documentos pertinentes ao caso;

c) Notifique-se a parte investigada acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares;

d) Requisite-se informações, no prazo de 10 (dez) dias, as concessionárias Energisa e BRK sobre a regularidade das ligações de energia elétrica e água efetuadas para atender os estabelecimentos irregularmente instalados na Praça da Igreja Matriz;

e) Expeça-se uma Recomendação instando a SEDUSR que fiscalize e impeça novas ocupações irregulares da Praça da Igreja Matriz.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão desempenhar a função com lisura e presteza.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4464/2023**

Procedimento: 2023.0004169

Portaria de Procedimento Preparatório nº 30/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0004169 foi instaurada a partir de denúncia formulada por Antônia Gomes Soares, na qual foi informado sobre um loteamento implantado em área rural, anteriormente pertencente ao Sr. Marilon Barbosa, o qual vendeu uma chácara ao seu irmão, o sr. Antônio Santana, que subdividiu a área em muitos lotes de 750 m<sup>2</sup>, sendo um deles adquirido pela interessada em 2016;

Considerando as informações prestadas no sentido de ausência de pavimentação asfáltica no local;

Considerando as informações prestadas pela SEDUSR no evento 10, após solicitação ministerial, no sentido de que a área é referente à Chácara nº 30 (Morrinhos), do Loteamento Maria Rosa, Rodovia TO-030, depois da Serra Taquaruçu, que foi microparcelada irregularmente;

Considerando que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0004169.

2. Investigado: Município de Palmas e Antônio Santana Gomes Soares.

3. Objeto do procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de microparcelamento irregular da Chácara nº 30 (Morrinhos), do Loteamento Maria Rosa, Rodovia TO-030, depois da Serra Taquaruçu.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados sobre a instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos em apuração;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Seja requisitado ao CRI, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de matrícula do imóvel denominado Chácara nº 30 (Morrinhos), do Loteamento Maria Rosa, Rodovia TO-030, depois da Serra Taquaruçu;

4.5. Requisite-se à DEMAG a instauração de IP visando apurar o parcelamento irregular da Chácara nº 30 (Morrinhos), do Loteamento Maria Rosa, Rodovia TO-030, depois da Serra Taquaruçu, o documento deve ser enviado com o Ofício da SEDUSR acostado ao evento 10;

4.6. Certifique-se quando a ausência de resposta da solicitação de informações que consta no Ofício n.º. 292/2023/23ªPJC/MPTO;

4.7. Caso as informações sobre a localização exata do imóvel referido no Termo de Declaração não tenham sido prestadas pela concessionária Energisa, seja reiterado Ofício n.º 292/2023/23ªPJC/MPTO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso. Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4351/2023

Procedimento: 2023.0003872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, respondendo pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição Democrática permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que aportou nesta 24ª Promotoria de Justiça da Capital representação anônima noticiando supostas irregularidades relacionadas ao recolhimento de embalagens de agrotóxicos por empresa de reciclagem de plástico;

CONSIDERANDO que conforme a representação, a empresa de reciclagem denominada Grupo da Família, cujo responsável legal é Osmar Araújo, está fazendo o recolhimento das embalagens de agrotóxicos em propriedades rurais de Palmas e região mesmo não sendo integrante do sistema de logística reversa;

CONSIDERANDO que a Agência de Defesa Agropecuária informou que a pessoa jurídica denominada Grupo da Família não está cadastrada no órgão para fazer o recolhimento de embalagens de agrotóxicos, vez que, em conformidade com o art. 6º, § 5º da Lei 7.802/89, somente a indústria fabricante e os comerciantes de

agrotóxicos estão autorizados a recolherem e darem a destinação final às embalagens de agrotóxicos;

CONSIDERANDO que os resíduos remanescentes (embalagens contaminadas), ordinariamente, provocam riscos ao meio ambiente e à saúde, tendo em vista a permanência por longo tempo dos princípios ativos que fomentam o poder toxicológico dos agrotóxicos e seus componentes;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental (art. 56 do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações acerca dos fatos noticiados e tendo em vista a expiração do prazo de tramitação do procedimento como Notícia de Fato;

RESOLVE

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com vistas a apurar notícia de recolhimento e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Por oportuno, determino as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
2. Seja expedido ofício à Delegacia Estadual dos Crimes Contra o Meio Ambiente - DEMAG com a remessa de cópia da Notícia de Fato que indica a ocorrência do ilícito descrito no artigo Art. 15 da Lei n. 7.802/1989 para a instauração do competente Inquérito Policial;
3. Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;
4. A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Palmas, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008678

Procedimento Administrativo n.º 2023.0008678.

Interessada: R.N.R.S

Assunto: Transferência da UPA Norte para o HGP.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de Transferência da UPA Norte para o HGP

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 28 de agosto de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente R.N.R.S., Cardiopata suspeita de Síndrome de Guillain-Barré e provável AVC, Necessita de transferência da UPA Norte para o HGP.

Através da Portaria PA/4367/2023 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0008678.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0033160-47.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO  
TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0003045

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça, pelo seu órgão de execução, que no dia 03 de setembro de 2023 será realizada a Cavalgada de Colinas do Tocantins/TO como atração do evento denominado "24ª EXPOCOLINAS", organizada por entidades públicas e privadas no município de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a Lei n.º 4.132/23 que regulamenta, no Estado do Tocantins, as cavalgadas e tropeadas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, pela proporção adquirida pelo evento, revela-se necessário maior controle por parte das autoridades competentes e dos organizadores;

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada, tendo em vista as notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em outras cidades, além de casos de morte em razão da queda de cavaleiros e amazonas, chegando a resultar em casos de morte (vide Cavalgada de Guaraí/TO);

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias urbanas no município de Colinas do Tocantins/TO, seja no que diz respeito ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros e amazonas, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais próximos ao parque de exposição agropecuária;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, "caput", do CTB);

CONSIDERANDO que o direito de reunião e à livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas, para garantir os

direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88), à vida (Art. 5º, caput, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que, dada à excepcionalidade da situação, a Polícia Militar atuará para a manutenção da segurança pública;

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos configura crime ambiental, nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa;

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material ou moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo, por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um "direito-dever" fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que "o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização";

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer

direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplex responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que o exercício de direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 21 de agosto de 2023, às 19h00min, nas dependências do Parque de Exposição Nair Inácio de Oliveira Newton, tendo como foco as normas e diretrizes estabelecidas para a execução da Cavalgada da 24ª Exposição Agropecuária de Colinas do Tocantins/TO e Região, onde nessa ocasião, estiveram presentes este órgão em representação ao Ministério Público, a Polícia Militar, a Associação de Defesa Agropecuária – ADAPEC, a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO e o Sindicato Rural de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o horário estabelecido para o início do desfile da cavalgada é às 9h, conforme estabelecido no art. 20 do Regulamento da Cavalgada de Colinas do Tocantins/TO, havendo o risco de atraso no início;

CONSIDERANDO que a 24ª Expocolinas 2023 contará precisamente com 20 (vinte) comitivas, sendo crucial que todos os participantes mantenham vigilância sobre os horários e itinerários, assegurando o respeito às normas e diretrizes estabelecidas, visando preservar a segurança e a fluidez das atividades; e

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do Procedimento Administrativo nº “2023.0003045 – Colinas/TO cultura meio ambiente economia saúde animal cavalgada de Colinas do Tocantins de 2023”, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do presente órgão de execução,

## RECOMENDA

À Polícia Militar, à Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, ao Sindicato Rural de Colinas do Tocantins/TO, à Associação de Defesa Agropecuária - ADAPEC, às Comitivas Participantes e a todos que colaboram, direta ou indiretamente com a Cavalgada de Colinas do Tocantins/TO como atração do evento denominado “24ª EXPOCOLINAS” e exercem suas funções no distrito de Colinas do Tocantins/TO que:

(a) seja permitido, durante o desfile de animais, apenas veículos de tração animal (carroças) e automóveis das comitivas, de preferência sem som em alto volume, para evitar que os animais fiquem espantados;

(b) proíba durante o percurso da Cavalgada de Colinas do Tocantins/TO como atração do evento denominado “24ª EXPOCOLINAS”, o transcurso motos, bicicletas, veículos pequenos, caminhões e bitrens no local de passagem dos animais;

(c) haja o distanciamento, por qualquer meio legítimo (viatura, trio elétrico, separadores etc.), entre os animais que se encontram

no início da cavalgada e no final da cavalgada, relativamente aos veículos (motos, carros, bicicletas etc.) que transitem à frente ou atrás da rota da cavalgada;

(c) o número máximo de pessoas que podem ser transportadas simultaneamente nos veículos de tração animal (carroças) seja de 03 (três) pessoas, incluindo o condutor, sob pena de responsabilidade de maus-tratos;

(d) seja proibida a ocupação por animal por mais de uma pessoa, tendo como sugestão que o animal carregue um adulto e uma criança - idade máxima inferior a 12 anos;

(e) proíba a realização de maus-tratos aos animais que serão utilizados na cavalgada, bem como a utilização de esporas, chibatatas e armas brancas, devendo ser informado aos participantes no momento do credenciamento que eventual maus-tratos aos animais configuram prática de crime;

(f) proíba a permanência dos animais, após a chegada da cavalgada, no local da concentração do evento, para que fiquem distantes de aglomerações;

(g) os organizadores fiscalizem o evento para impedir o ingresso de veículos automotores, ciclomotores, bicicletas e de carroças que não integrem o evento;

(h) os organizadores, mediante requisição à prefeitura local, solicitem a disponibilização de ambulância para realização do evento;

(i) sejam estabelecidos pontos de hidratação e alimentação de animais antes e após o decurso do itinerário, de preferência por água corrente ou de forma separada, para evitar a transmissão de doença entre os animais (Ex.: mormo), além de profissionais para realização de atendimento em caso de urgência - Médico Veterinário, Zootecnista, etc;

(j) proíba a utilização de bebidas em recipientes de vidro, por ocasião de consumos de bebidas alcoólicas ou não alcoólicas, pelos participantes da cavalgada, a fim de evitar danos ao meio ambiente, pessoas e animais, em caso de quebra; bem como para evitar a utilização como instrumento para a prática de ilícitos;

(k) o consumo de qualquer tipo de bebida ou alimentação, durante a cavalgada, ocorra em material plástico, PET, alumínio, lata, papelão, ou similar, desde que após utilizados, sejam devidamente acondicionados e entregues ao serviço de limpeza pública;

(l) proíba a utilização de fogos de artifício pelos participantes durante o trânsito dos animais, para que estes não se assustem, tenham mantida a sanidade e, conseqüentemente, não causem acidentes graves;

(m) permita apenas o som das comitivas durante a passagem da cavalgada e proíba a utilização de som automotivo durante o percurso e na concentração por pessoas de fora do evento, bem como que o volume dos veículos que transitarem no evento (Ex.: carros de som, trios elétricos etc) sejam razoáveis, para não interferir no bem estar dos animais que estarão próximos;

(n) ao Sindicato Rural de Colinas do Tocantins/TO: (n.1) exija dos Chefes de Comitiva, ainda que por amostragem, apresentação de comprovantes de vacinação ou exames laboratoriais prévios dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais; (n.2) adote estratégias para prevenir acidentes envolvendo animais e pessoas no percurso da cavalgada, solicitando aos organizadores e responsáveis por comitivas, bem como aos cavaleiros e amazonas, que encaminhem seus animais a locais salubres, seguros e providos de alimentação e água, após o término da cavalgada; (n.3) comunique, imediatamente, à Polícia Militar e às autoridades policiais, os casos em que verificado atos ou indícios de maus-tratos ou mesmo morte de animais, a fim de identificar e conduzir os responsáveis pelas condutas à autoridade policial, visto que configurado o crime do art. 32, "caput", da Lei de Crimes Ambientais; e (n.4) oriente os servidores do Sindicato Rural, seguranças do evento, organizadores e responsáveis por comitivas que, ao término do evento, adotem todas as medidas necessárias para a liberação das vias da Cavalgada de Colinas do Tocantins/TO, orientando aos proprietários de animais o recolhimento e guarda em locais adequados e seguros;

(o) os Chefes das Comitivas que: (o.1) orientem aos cavaleiros e amazonas ao consumo moderado de bebidas alcoólicas nas comitivas, durante o percurso da Cavalgada, bem como da proibição de consumo de bebidas em vidro durante o percurso; (o.2) solicitem dos cavaleiros e amazonas, ainda que por amostragem, a regularidade da vacinação e/ou exames laboratoriais dos equinos participantes da Cavalgada, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas entre esses animais; e (o.3) fiscalizem, durante o percurso, casos em que sejam verificados atos ou indícios de maus-tratos, e solicitem das autoridades competentes a retirada desses participantes da Comitiva, a fim de que adotem medidas cabíveis para coibir e reprimir tais atos; (m.4) orientem aos participantes de sua Comitiva sobre a importância da dessedentação dos animais durante o percurso da Cavalgada, viabilizando a saúde e o bem-estar do animal; (m.5) adotem estratégias para que, ao término da cavalgada, os cavaleiros e amazonas integrantes da comitiva encaminhem os animais a lugares seguros, salubres, providos de alimentação e água; e (m.6) orientem os cavaleiros e amazonas que, caso algum animal seja localizado pelas autoridades competentes sofrendo maus-tratos ou abandonado em vias públicas, este será recolhido a local próprio e os órgãos fiscalizadores adotarão as medidas necessárias para responsabilização do proprietário no âmbito cível, administrativo e criminal;

(p) que o horário de início do desfile da cavalgada (às 9h), conforme estabelecido no art. 20 do Regulamento da Cavalgada de Colinas do Tocantins/TO, seja observado pelo Sindicato Rural de Colinas do Tocantins/TO; recomenda-se que, mesmo em caso de imprevistos, a saída ocorra, impreterivelmente, às 09h30min, os quais devem ser observados para evitar o esforço excessivo dos animais participantes, bem como evitar exposição ao sol de forma excessiva em horário de maior incidência de raios UVB na atmosfera.

Salienta-se que, diante dos motivos que justificaram a expedição da presente recomendação administrativa, o acolhimento ou não de seus termos:

(a) serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da presente recomendação sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (DOLO) capaz de configurar ato de improbidade administrativa;

(b) pode gerar responsabilização pelas práticas dos crimes presentes nos termos do art. 32, caput, da Lei n. 9.605/98, cuja pena cominada é de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa (Maus-tratos), bem como responsabilização pelos crimes contra o meio ambiente e contra o estatuto da criança e do adolescente; e

(c) poderá acarretar ato de improbidade administrativa, na forma que estabelece o art. 11 da Lei n.º 8.429/1992, vez que atentará contra os princípios da administração pública toda e qualquer ação ou omissão dolosa que viole os deveres inerentes princípio da legalidade,

Encaminhe-se, por ofício e via e-mail ou whatsapp (dada a proximidade da realização do evento), cópia da presente Recomendação aos destinatários, para que informem, no prazo de 48 horas, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

Comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público - DOMP para a devida publicidade e afixe-se a recomendação no local de praxe.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4482/2023**

Procedimento: 2023.0003679

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos,



individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 11, III da Lei nº 14.133/21, o processo licitatório tem por objetivos evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

CONSIDERANDO que superfaturamento é o dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança; c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; e sobrepreço é o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

CONSIDERANDO a denúncia sobre a existência de suposto superfaturamento e/ou sobrepreço na contratação, pelo Município de Palmeirante/TO, da sociedade empresária C G DOS REIS LTDA. para a prestação do serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO que o Município de Palmeirante/TO justificou o preço praticado no evento 14, juntando documentação relativa à outras atas de registro de preços praticadas em diversos municípios do Estado do Tocantins/TO, além de apresentar documentação solicitada por este órgão;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade do caso, foi solicitado apoio do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público do MPETO - CAOPP, o qual ainda não elaborou o relatório solicitado com resposta aos questionamentos fornecidos;

CONSIDERANDO que ainda não foi apresentada resposta ao

ofício nº 731/23 expedido a CAIO GABRIEL DOS SANTOS REIS - SÓCIO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE C G DOS REIS LTDA. (PROTEC TRANSPORTES & LOCAÇÕES), o qual ainda está no prazo para resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para que seja analisada se há ou não irregularidade no preço praticado, este órgão de execução

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a existência ou não de superfaturamento e/ou sobrepreço na contratação, por parte do Município de Palmeirante/TO, da sociedade empresária C G DOS S REIS LTDA. (PROTEC TRANSPORTES & LOCAÇÕES) para prestação do serviço de transporte escolar no município, por intermédio do Pregão Presencial nº 14/2022 e respectivo Termo de Contrato de Prestação de Serviços.

Diante disso, determino que:

- a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato e o procedimento administrativo já anexados;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) diante da pendência do Relatório do CAOPP e da resposta a por parte de C G DOS S REIS LTDA. (PROTEC TRANSPORTES & LOCAÇÕES), determino seja suspenso o procedimento.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL**

**PÚBLICO N. 4486/2023**

Procedimento: 2023.0003782

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) exige que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (CF/88, art. 37, II);

CONSIDERANDO que a natureza da atividade a ser desempenhada (se permanente ou eventual) não será o fator determinante para se definir se é possível ou não a contratação de servidor com base no art. 37, IX, da CF/88, devendo ser analisados dois aspectos: a) a necessidade da contratação deve ser transitória (temporária); b) deve haver um excepcional interesse público que a justifique (certame. STF. Plenário. ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 (Info 740).;

CONSIDERANDO que não há qualquer justificativa para a manutenção em cargos efetivos de servidores contratados temporariamente, por ausência de necessidade e por ausência de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o último concurso realizado pelo Município de Brasilândia do Tocantins/TO foi homologado em 28/12/2016, com nomeações encerrando em 19/10/2021, conforme informações do sítio eletrônico <https://concursos.icap-to.com.br/informacoes/42/>;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações para que seja analisado se há (ou não) excessivo número de contratos temporários no município, em detrimento da contratação de pessoal efetivo via concurso público, o presente órgão de execução

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar se há (ou não) excessivo número de contratos temporários no município de Brasilândia do Tocantins/TO, em detrimento da contratação de pessoal efetivo via concurso público.

Diante disso, determino que:

- a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato e o procedimento administrativo já anexados;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) diante da pendência de resposta por parte da Prefeitura de Brasilândia do Tocantins/TO, com relação ao quantitativo de servidores efetivos, comissionados, contratados etc., e considerando que a resposta do ofício está dentro do prazo estipulado, determino seja suspenso o procedimento até apresentação de resposta.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4488/2023**

Procedimento: 2023.0004256

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (CF/88, art. 6º);

CONSIDERANDO que o serviço de táxi possui natureza local;

CONSIDERANDO que tanto a Lei Federal nº 12.468/11 quanto a Lei Municipal nº 1.699/19 estabelecem requisitos para o exercício do serviço de táxi;

CONSIDERANDO que é necessária a fiscalização do serviço de táxi por parte do Município de Colinas do Tocantins, inclusive com cobrança de tributos, de modo a garantir não apenas arrecadação, mas também segurança e identificação dos motoristas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.699/10: (...) 19. A permissão ou renovação das permissões dependerá do Executivo Municipal, que levará em consideração o estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria procedida por agente fiscalizador, para comprovação das condições mecânicas. (...) § 2º As vistorias deverão ser realizadas na Secretaria de Obras e Transportes do Município em datas a ser determinadas pelo órgão fiscalizado. (...) Art. 25. Os motoristas dos veículos de serviço individual de passageiros deverão trabalhar devidamente trajados, ficando vedado o uso de calção, shorts, roupas curtas e decotes, e em perfeitas condições de higiene pessoal, sendo vedado o uso de calçados que não se firmem nos pés. Parágrafo único. Verificado o não cumprimento do disposto neste artigo, mediante constatação in loco pela fiscalização municipal competente, caberá a aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFIC e tantas vezes quanto necessário." (...);

CONSIDERANDO a constatação de que o Município de Colinas do Tocantins não tem realizado a fiscalização adequada, nos termos da legislação federal e municipal, pois: (a) há diversos taxistas irregulares; (b) a prefeitura vem adiando a resolução do problema; (c) os veículos transitam de forma livre e sem fiscalização; (d) há princípio de discussões entre taxistas regulares e taxistas irregulares; (e) o Município deixa de arrecadar ISSQN, pois apenas os taxistas regulares efetuam o pagamento; (f) a ausência da guarda municipal agrava o problema da fiscalização;

CONSIDERANDO que a própria administração reconhece que apenas 11 (onze) taxistas estão regulares e outros 47 (quarenta e

sete) estão irregulares, mesmo já tendo eles solicitado os cadastros;

CONSIDERANDO que a regularização dos serviços de táxi do Município de Colinas do Tocantins/TO apenas não está ocorrendo por inércia da própria gestão, já que a Secretaria Municipal de Produção, Desenvolvimento e Meio Ambiente, mesmo com 47 pedidos pendentes, ainda não procedeu à regularização da autorização de permissão para o serviço de transporte

CONSIDERANDO as demais informações colhidas no bojo da notícia de fato "2023.0004256 - Colinas/TO transporte táxi taxistas clandestinos irregularidades e ausência de fiscalização", bem como a necessidade de continuidade das investigações, diante do pedido de prazo para oferecimento de resposta por parte da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, o presente órgão de execução

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar demanda de transporte público acerca da ausência de regularização e fiscalização do serviço de táxi n o Município de Colinas do Tocantins/TO, com a existência de diversos prestadores de serviço clandestinos no município.

Diante disso, determino que:

- a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato e o procedimento administrativo já anexados;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente;
- c) proceda-se à publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO e no lugar de costume da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, conforme determina o artigo 12, V da Resolução CSMP nº 5/2018;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) diante do pedido de dilação de prazo formulado e da respectiva pendência de resposta por parte da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, concedo a dilação de prazo solicitada até 16 de setembro de 2023, devendo ser expedido ofício com a referida informação.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004321

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0004321 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP:

(...) Gostaria de fazer uma reclamação sobre algumas festas que vem acontecendo em um bar que fica localizado na vila paciência no município de Palmeirante Tocantins já algum tempo vem tirando o sono dos vizinhos, sendo que aqui tem 2 clubes de festa adequado para isso e o bar não tem banheiro, não tem higiene dia de festa a população fecha às entradas dos nossos carros e fazem xixi no pé dos muros vizinhos fazem sexo no meio da rua e agente que tem filhos pequenos em casa e muito barulho eu tenho 2 crianças uma tem 4 anos e o outro vai fazer 2 anos as crianças não consegui dormir e por último tem uma festa programada para acontecer no dia 20 de maio véspera do concurso público da prefeitura então tudo que agente pedi e que o dono do estabelecimento faça suas festa nos clubes que são adequados para receber esse tipo de evento desde já agradeço se vocês poderem me ajudar fico agradecido! (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO); e

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/

CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4469/2023

Procedimento: 2023.0004077

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relativos aos Idosos e Educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0004077 que tem como interessado a menor I. M. O., a qual necessita da Consulta Médica com especialista em Pediatria, bem como da oferta dos 50 (cinquenta) exames especificados no Termo de Declaração;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0004077, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento da Consulta Médica com especialista em Pediatria, bem como da oferta dos 50 (cinquenta) exames especificados no Termo de Declaração;

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Após, com ou sem resposta de todas as diligências, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4465/2023

Procedimento: 2023.0003755

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que conforme disposição legal do art. 23, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2023.0003755, instaurada para apurar irregularidades no serviço de pronto atendimento de Itaporã do Tocantins/TO,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, objetivando promover o acompanhamento da regularização do pronto atendimento de Itaporã do Tocantins/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018

do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, CaoSaúde e Coren-TO, e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao CRM/TO, solicitando instauração de procedimento administrativo para apurar as irregularidades apontadas pelo COREN no relatório que deu origem ao presente procedimento;
6. Oficie à Secretaria de Saúde de Itaporã do Tocantins, para que forneça relatório dos atendimentos realizados no pronto atendimento da municipalidade em período extraordinário (noturno) nos últimos 6 (seis) meses, bem como informações sobre a obrigatoriedade do Município em manter o referido serviço;
7. Após a conclusão das diligências constantes nos itens 5 e 6, ou transcurso dos prazos, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

## 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003402

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar pretensão de excesso de gastos com combustível pela Câmara Municipal de Pequizeiro/TO – evento 2.

O presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia advinda da Ouvidoria do GAECO/MPTO, datada de março/2016, relatando que embora a Câmara Municipal de Pequizeiro/TO estivesse sem

carro desde março/2015, o Tribunal de Contas do Estado teria apontado que o órgão teve um gasto exorbitante de combustível no respectivo ano, quantificado em mais de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) – evento 3.

Além disso, o denunciante narrou a existência de um contrato de locação de veículo, com duração de seis meses, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), o qual nunca teria sido disponibilizado à referida casa de leis, sendo apenas uma forma de justificar o desvio de verba pública. Acrescentou que o dono do veículo locado, Paulo Henrique Pacheco, teria recebido somente R\$ 1.000,00 (mil reais), como contraprestação pelo empréstimo do nome para justificar o gasto.

Oficiou-se à Câmara Municipal de Pequizeiro/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados pelo denunciante - ofício n.º 158/2016. Em resposta, foi informado que no início do mandato do então presidente da casa legislativa, Valdez de Sousa Lima Filho, se verificou a necessidade de reforma do carro pertencente ao órgão e, por isso, em maio/2015 o veículo teria sido levado para manutenção, que foi concluída no final do mês de junho/2015 – evento 4.

Esclareceu-se que durante o período em que o carro esteve em reforma, foi necessário alugar um outro veículo, por um período inicial de seis meses, tendo o contrato sido rescindido com a entrega do automóvel pertencente à Câmara.

Quanto ao possível gasto com combustível, foi trazido aos autos uma comparação dos valores gastos no ano de 2015 (apontado pelo denunciado), em relação aos anos de 2013 e 2014, onde não se verifica disparidade considerável.

Solicitou-se à empresa Auto Center Verona Ltda, local apontado como responsável pela reforma do veículo pertencente à Câmara de Pequizeiro, cópia das notas fiscais do serviço prestado – ofício n.º 127/2018 (evento 6), tendo sido apresentado uma nota fiscal de R\$ 2.000,00 e outra de R\$ 4.000,00 (evento 7)

Novamente foi oficiado à Câmara Municipal de Pequizeiro/TO, solicitando informações quanto à frota de veículos do órgão nos últimos cinco anos, com descrição de placa e indicação de propriedade ou locação. Na oportunidade, requisitou-se, ainda, informações quanto à distribuição de requisições de combustíveis no referido período e existência de regulamento sobre o assunto – ofício n.º 126/2018 – evento 6

A instituição informou que o veículo que possuía à sua disposição era próprio e que não havia cotas de combustíveis para vereadores, apresentando CD com notas fiscais dos gastos do tipo (evento 8), cujo conteúdo foi transferido para pen drive, constando no evento 14, sendo que o abastecimento seria realizado de acordo com a necessidade de utilização do veículo – evento 7.

Notificou-se Lindomar Moreira do Nascimento para prestar declarações – Notificação 46/2019 (eventos 9 e 10), que assumiu ser o autor da denúncia que deu origem a este procedimento, dizendo não possuir provas de que os gastos apontados pela Câmara sejam

falsos ou da locação irregular do veículo (evento 11).

Novamente oficiou-se à Câmara Municipal de Pequizeiro, solicitando informações quanto à atual frota de veículos do órgão, assim como a frota dos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, a respeito de eventual abastecimento de veículos particulares para a realização de deslocamentos no exercício da função quando o veículo da Câmara não está disponível, bem como o sistema de controle utilizado para tanto – ofício n.º 136/2021 – eventos 16 a 18.

Em resposta, foi apresentado cópia do documento do veículo pertencente à casa legislativa (I/CHEVROLET AGILE LTZ, 2012/2013, PLACA OLH – 2118/TO), tendo sido informado que nenhum outro veículo prestou serviço à instituição no período de 2016 a 2020 – evento 19.

É o relatório.

De início, faz-se imprescindível destacar que o denunciante, Lindomar Moreira do Nascimento, ouvido nesta Promotoria de Justiça, informou que não possui qualquer prova quanto aos fatos narrados na denúncia, quando aduziu que “não tinha conhecimento do fato de que a quilometragem registrada como percorrida pelo veículo da Câmara em sua gestão, 2013, foi superior à percorrida no ano referente à representação, qual seja 2015”.

Por outro lado, a Câmara Municipal de Pequizeiro, através da documentação apresentada, acostada ao evento 4, demonstrou que o gasto com combustível do órgão no ano de 2015 foi inferior aos dos anos de 2014 e 2013, no que se refere à quantidade utilizada, sendo que a alta no valor final se deu em virtude do aumento do valor do próprio produto, o que afasta a alegação de elevação desarrazoada de gasto com combustível no ano de 2015.

Já no que se refere à irregularidade concernente a possível fraude na locação de veículo pela referida casa de leis, verifica-se que o contrato de locação foi assinado em junho/2015, tendo sido rescindido unilateralmente em setembro/2015, não havendo qualquer elemento comprobatório de que o veículo não esteve, de fato, à disposição da Câmara de Vereadores, tendo o denunciante destacado “que no tocante à segunda parte da representação, qual seja a locação pela câmara de veículo, de propriedade de Paulo Henrique Santos Pacheco para fins de burlar a quantidade de combustível utilizada pela Câmara, não tem provas da irregularidade”.

Faz-se necessário constar, ainda, que restou devidamente comprovado nos autos que o veículo pertencente à Câmara Municipal de Pequizeiro/TO esteve em manutenção no mês de junho/2015 na oficina Auto Center Verona Ltda, localizada em Palmas/TO, o que justifica a locação de veículo para suprir a necessidade da casa legislativa à época.

Portanto, restando comprovado que não houve excesso de gasto com combustível pela Câmara Municipal de Pequizeiro/TO no ano de 2015, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-Ext, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4472/2023**

Procedimento: 2023.0002968

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal no 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual no 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0002968, que se originou através de denúncia registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima através do qual o denunciante relata que existe um secador de grãos na Av. Vitorino Panta (em frente a Pizzaria Pinguim) em Lagoa da Confusão/TO, que está liberando muito pó branco na vizinhança, destacando que as casas e os carros ficam cobertos deste pó e que tal situação vem causando sérios danos à saúde dos moradores;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO que procedesse fiscalização competente no local, com o intuito de averiguar se a atividade desenvolvida pelo secador causava algum tipo de poluição provocadora de risco à saúde da população, esclarecendo, inclusive, se o referido secador de grãos possuía alvará de funcionamento e alvará sanitário e, em caso positivo, a remessa de cópias dos referidos documentos, e se o secador de grãos poderia exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permite o uso da área para este tipo de atividade, com envio de relatório a este

Parquet (evento 6);

CONSIDERANDO que até a presente data não aportou resposta do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório visando apurar possíveis danos à saúde humana causado pelo secador de grãos na Av. Vitorino Panta (em frente a pizzaria Pinguim) em Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias:

1.1 Proceda a fiscalização competente no secador de grãos, localizado da Avenida Vitorino Panta (em frente a pizzaria Pinguim), averiguando se as atividades desenvolvidas pelo secador causam algum tipo de poluição que provoque risco à saúde da população, elaborando o respectivo relatório e enviando a este Parquet;

1.2 Informe se o referido secador de grãos possui alvará de funcionamento e alvará sanitário e, em caso positivo, envie cópia dos referidos documentos;

1.3 Informe se o referido secador de grãos pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permite o uso da área para este tipo de atividade, com

envio de informações a este Parquet;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS**

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007828

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria PA/3873/2022 (evento 1), com o intuito de oferecer acordo de não persecução penal a L.P.A, que figura como investigado no Inquérito Policial nº 0001846-81.2021.827.2720 pela suposta prática do crime previsto no Art. 14 da lei 10.826/03.

Nota-se que foi ofertada a L.P.A. a celebração de acordo de não persecução penal, todavia, o investigado não compareceu para a celebração do acordo, e devidamente notificado no evento 3.

Posteriormente, houve oferecimento de denúncia em face de L.P.A, consoante autos de Ação Penal nº 0001354-21.2023.827.2720

Desse modo, resta evidente que o presente procedimento deve ser arquivado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, diante do ajuizamento de denúncia, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público.

Proceda-se a baixa dos autos.

Goiatins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008394

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado por meio da Portaria PA/4221/2023 (evento 1), com o intuito de oferecer acordo de não persecução penal a J.V.S., que figura como investigado no Inquérito Policial nº 0002464-89.2022.8.27.2720 pela suposta prática do crime previsto no Art. 14 da lei 10.826/03.

Nota-se que o acordo de não persecução penal já foi celebrado e devidamente inserido no sistema E-Proc (Autos 0001392-33.2023.827.2720).

Desse modo, resta evidente que o presente procedimento já atingiu seu objetivo, devendo então ser arquivado.

Ante o exposto, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito, diante da celebração do acordo de não persecução penal, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo, em conformidade com o disposto no artigo 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público.

Proceda-se a baixa dos autos.

Goiatins, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUILHERME CINTRA DELEUSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ**

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Procedimento: 2023.0008146

REF.: Notícia de Fato Nº 2023.0008146

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, nos autos da Notícia de Fato Nº 2023.0008146, NOTIFICA o DENUNCIANTE ANÔNIMO a complementar a representação apresentada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (texto integral abaixo transcrito), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer as irregularidades apontadas em relação à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, especialmente em que consistiu o suposto “direcionamento de obras com exigências de documentos desnecessários”, isto é, quais foram os documentos exigidos desnecessariamente, quais são as empresas envolvidas (favorecidas e/ou prejudicadas) e quais são as respectivas obras licitadas.

Na oportunidade, esclarece que, não havendo manifestação no prazo estipulado, o procedimento preliminar será arquivado por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

NOTÍCIA DE FATO.

Protocolo: 07010597487202365

Data: 14/08/2023 14:06

Interessado: Ouvidoria Anônimo

CEP: Não informado

Telefone: Não informado

CPF: Não informado

Sexo: Não informado

Escolaridade: Não informado

Presiso fazer umas

**DENÚNCIAS**

**FRAUDE EM LICITAÇÕES**

Direcionando obras com exigências de documentos desnecessário

Tenho outras denúncias empresa compra a outra empresa lá dentro da sala de licitação p ficar ganhando a licitação sem concorrente.

Essa aqui foi a obra .

Que custou cinco mil reais.

P empresa ficar sem concorrente.

É isso dentro da sala de licitação na frente

Do pregoeiro

Tem base virou um balcão de negócios a sala de licitação.

Agora é com vocês.

Denúncias anônimas

Guará, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MILTON QUINTANA  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0008622

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do

declínio de atribuição proferida nos autos da representação registrada como Notícia de Fato nº 2023.0008622, proveniente de denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo n. 07010601168202361, a qual relata irregularidades em procedimento de revalidação de diplomas pela UNIRG. nos termos da decisão abaixo.

#### Decisão de Declínio de Atribuição

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades alusivas ao procedimento de revalidação de diplomas (Revalida) de acadêmicos de Medicina formados no exterior, conduzido pela Fundação Unirg.

Pois bem, após consultar o sistema eletrônico de procedimentos extrajudiciais deste MPE (e-Ext), constatei que o fato noticiado na denúncia já é objeto de apuração no âmbito do Ministério Público Federal, via Procuradoria da República no Tocantins, 3º Ofício, Núcleo de Tutela Coletiva, consoante se verifica do anexo Ofício nº 776/2023/PRTO/GABPR3-FAAAOJ, razão pela qual declino de atuar feito, determinando a remessa dos autos ao aludido órgão ministerial.

Dê-se ciência deste despacho à Reitoria da Universidade de Gurupi.

Gurupi, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4495/2023

Procedimento: 2023.0000613

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada de forma anônima via OUVIDORIA do Ministério Público Protocolo nº 07010538700202313, noticiando que na Av. Vereador Moisés Cruz, nº 210, centro, Dois Irmãos do Tocantins, tem um bar e salão de festas, onde não se tem hora nem dia para ligar o som em caixa amplificador, colocando o som em volume altíssimo, cujo barulho perdura até altas horas da madrugada, não permitindo que os moradores do local assistam televisão e durmam direito. Além disso, ainda chegam carros com o som ligado a qualquer hora, o que tem levado a um verdadeiro desassossego;

CONSIDERANDO que oficiado o Prefeito Municipal de Dois Irmãos

do Tocantins e o Comandante da Polícia Militar, o Prefeito informou que na Avenida Vereador Moisés Cruz, centro, Dois Irmãos do Tocantins, só existe uma distribuidora de bebidas cuja razão social é VM BELIZÁRIO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, e que a empresa possui alvará de funcionamento, que o Município iria fiscalizar o local juntamente com a Polícia Militar e que Existe a Lei Municipal nº 234/2004 – Código de Posturas do Município, a qual prevê nos arts. 64 ao 70, controle de sons e ruídos no Município;

CONSIDERANDO que novamente oficiado, o Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins encaminhou a essa Promotoria de Justiça Relatório de Fiscalização realizada no estabelecimento VM BELIZÁRIO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, oportunidade em que a proprietária do estabelecimento se negou a dar ciência e assinar o Termo de Vistoria;

CONSIDERANDO o teor da Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Poluição Sonora é considerada atualmente grave problema de Saúde Pública e que são inúmeros os agravos à saúde, causados por elevados índices de pressão sonora, tais como perda da audição (PAIR – Perda Auditiva Induzida por Ruído): mau humor; cefaleia; flutuações da pulsação cardíaca; hipertensão arterial; doenças cardíacas; gastrite; aumento do colesterol; aumento da pressão sanguínea; perda da libido; queda na produtividade física e mental, criando estados de cansaço e tensão que afetam o sistema nervoso e cardiovascular; vaso dilatação dos vasos periféricos; contração dos músculos das vísceras; modificações no funcionamento das glândulas endócrinas; disfunções gastrointestinais; tensão e dor muscular, principalmente nos ombros e pescoço;

CONSIDERANDO que a questão da poluição sonora, com seus efeitos nefastos na saúde e relação ao bem-estar da população, deve merecer a atenção do Poder Executivo e que este deve tomar as medidas apropriadas para, se não resolver, pelo menos atenuar a situação;

CONSIDERANDO que a responsabilidade sobre a geração da

Poluição Sonora deve ser de todos, pessoas físicas ou jurídicas, não devendo existir a isenção de ninguém às barras da lei, nem mesmo a propriedade privada na figura das residências, devendo o Poder Municipal limitá-las administrativamente por meio do Poder de Polícia;

CONSIDERANDO que cabe aos Municípios legislar sobre os aspectos aplicáveis à convivência urbana, tendo como base, normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores, no caso da ABNT e do INMETRO;

CONSIDERANDO que uma das maiores garantias que se tem para a observância da lei e da ordem é o denominado poder de polícia da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 23, VI, da CF/88 que aduz ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”;

CONSIDERANDO o teor do art. 30, I e II da CF/88, que diz competir aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber”;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 64 da Lei Municipal nº 234/2004 do Município de Dois Irmãos do Tocantins o qual determina que “É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público ou da vizinhança com ruídos, algazaras, banhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis produzidos por qualquer forma”;

CONSIDERANDO o que determina o Art. 70 da referida Lei Municipal, onde consta que “nos estabelecimentos que comercializam ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico quando se pretender geração de sons de intensidade a estabelecida no artigo anterior”;

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º, “b”, da mesma lei “compete ao Poder Executivo municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do meio ambiente, e saúde e o bem-estar da população, pertinentes aos seguintes assuntos:... b- sossego, segurança, ordem e bons costumes;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de apurar denúncia de excesso de poluição sonora na Cidade de Dois Irmãos do Tocantins e omissão do Poder Executivo para coibir referida situação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Expeça-se Ofício ao Comandante da Polícia Militar, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que realize policiamento junto aos estabelecimentos comerciais, notadamente bares e salão de festas e no estabelecimento comercial VM BELIZÁRIO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, localizados na Av. Vereador Moisés Cruz, nº 210, Centro, Município de Dois Irmãos do Tocantins/

TO e em suas proximidades, visando evitar e reprimir poluição sonora, conforme demonstra os relatos da representação, em anexo.

3) Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que:

a) Encaminhe Relatório com a indicação de quem são os vizinhos do estabelecimento comercial VM BELIZÁRIO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, localizados na Av. Vereador Moisés Cruz, nº 210, Centro, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO (nome, endereço, telefone) e também que façam entrevistas com os referidos moradores para identificar se o referido estabelecimento está realizando conduta de perturbação ao sossego; como acontece; como são os sons e ruídos provenientes do estabelecimento; se estão incomodados; qual a frequência que ocorre; etc.

b) Que o Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO não conceda alvará de funcionamento e autorização de uso de som aos estabelecimentos comerciais que não atendam às legislações municipais, estaduais e federais quanto ao uso de sons e ruídos, e para que promova fiscalizações periódicas e permanentes no estabelecimento comercial VM BELIZÁRIO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA quanto à questão do uso de sons e ruídos de forma a causar perturbação ao sossego;

c) Esclareça se o Município possui Lei Municipal que estabeleça normas sobre o controle da poluição sonora e sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades urbanas e rurais no Município;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO**

**920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0000739

OBJETO: Decisão de Arquivamento

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 01/2/2023, autuada sob o nº 2023.0000739, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada

anonimamente, relatando o seguinte:

“A secretaria de saúde e a coordenadora de enfermagem de São Félix do Tocantins está impedindo que os profissionais da UBS façam teste para covid porque não quer atestados. Agora ta pedindo pra trocar os dias de trabalho com outros colegas e não usar atestado, ou que o dono do atestado pague em dinheiro o colega paratrabalhar no seu lugar. Tudo isso falado por mensagem no grupo do zap”.

É o breve relatório.

Considerando que, nos autos do presente processo, foi formulada uma denúncia anônima alegando que a Secretaria Municipal de Saúde e a coordenadora de enfermagem do município de São Félix do Tocantins, estariam impedindo os profissionais da saúde lotados na Unidade Básica de Saúde (UBS) de realizarem testes para COVID-19;

Considerando que, supostamente, a referida Secretaria Municipal de Saúde e a coordenadora de enfermagem teriam solicitado aos profissionais da UBS que não utilizassem atestado médico em casos de ausência por doença, e em vez disso, realizassem a troca dos dias de trabalho com outros colegas, ou que o titular do atestado pagasse em dinheiro a um colega para trabalhar em seu lugar;

Considerando que, desde o momento em que esta denúncia foi apresentada, transcorreu um período significativo de tempo, e que as circunstâncias mencionadas na denúncia estão relacionadas a um período específico da pandemia de COVID-19, a qual já se encerrou;

Considerando que, após uma revisão minuciosa dos fatos e das informações disponíveis, não foram encontradas evidências substanciais que justifiquem a continuação das investigações.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento

do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

#### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0003766

VISTOS

A resposta da Municipalidade atente ao que fora solicitado pela Promotoria de Justiça.

Restou comprovado que o servidor presta seus serviços no local de sua lotação e que a denúncia realizada carece de elementos mínimos a levar a instauração de uma investigação.

Instaurar uma investigação contra a Municipalidade e contra o servidor que, aparentemente presta seu serviço de forma correta, seria algo absolutamente inadequado.

Sem maiores elementos que pelo menos indiquem que a Municipalidade mandou informação falsa a esta Promotoria, o que representaria fraude e até mesmo a prática de crime, não há como seguir com qualquer investigação.

Os atos administrativos possuem, até prova em contrário, características de veracidade.

Arquivo o presente.

Publique-se.

Novo Acordo, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920164 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003214

VISTOS

Trata-se de denúncia genérica que aponta problema de saúde pública em todo o município sem indicar sequer um endereço onde possamos fazer uma diligência e apurar se narrados corresponde a verdade.

Não vem a denúncia com sequer uma imagem, coisa que hoje pode ser feita com qualquer aparelho celular.

No mais, tramitam 248 procedimentos nesta Promotoria o que nos impõe um trabalho seletivo e focado em casos que merecem realmente a atuação ministerial.

Rejeito a denúncia.

Arquive-se.

Novo Acordo, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO  
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 4502/2023

Procedimento: 2023.0004288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do promotor de justiça signatário) no uso das funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada

assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório para acompanhar as providências adotadas pelos Municípios da Comarca de Paraíso do Tocantins, no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio da Secretaria da Saúde dos municípios da comarca de Paraíso do Tocantins.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Expeça-se recomendação aos Municípios da comarca de Paraíso do Tocantins sobre medidas a serem adotadas na prevenção e combate das arboviroses;
- 2) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde das cidades da comarca de Paraíso do Tocantins, enviando cópia desta Portaria e requisitando:
  - a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;
  - b) Cópia do Plano de Contingência do Município para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);
  - c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs no município e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;
- 3) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.
- 4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 5) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

7) Designe os servidores e estagiários lotados nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4506/2023**

Procedimento: 2023.0004333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a averiguar a necessidade de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para o paciente V.M.S.S.;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;"

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência

e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar a necessidade de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) para o paciente V.M.S.S.;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO  
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4492/2023

Procedimento: 2023.0003614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em data de 13 de abril de 2023 foi instaurado a Notícia de Fato nº 2023.0003614, tendo por escopo apurar falta de professor de matemática na Escola Estadual Alcides Rufo, em Ponte Alta do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que segundo consta na representação que ensejou a instauração do presente procedimento, a Estadual Alcides Rufo encontra-se sem professor de matemática desde o início do ano letivo de 2023, e que inexistente previsão de disponibilização do profissional, estando os alunos sem receberem aulas da mencionada disciplina;

CONSIDERANDO que a educação é um direito público subjetivo, constitucionalmente previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição da República, sendo dever do Estado e de toda sociedade promover-lhe e incentivar-lhe o acesso, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2023.0003614 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0003614;
2. Objeto: apurar falta de Professor de matemática na Escola Estadual Alcides Rufo, em Ponte Alta do Tocantins/TO;
3. Investigado: Estado do Tocantins e eventualmente, outros agentes

políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. Expeça-se ofício ao Secretário Estadual de Educação do Estado do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

5.1. informe se já foi disponibilizado Professor de matemática para Escola Estadual Alcides Rufo, localizada no município de Ponte Alta do Tocantins, declinando ainda a data da lotação do professor e se foram efetuados a reposição das aulas perdidas, encaminhando o respectivo ato de nomeação do servidor e o cronograma de reposição e eventuais documentos que comprovem a reposição das aulas.

Cumpra-se

Ponte Alta do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4493/2023**

Procedimento: 2023.0003617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da

Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 13 de abril de 2023, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, o procedimento autuado como Notícia de Fato sob o n.º 2023.0003617, em decorrência de representação anônima, tendo por objeto apurar eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado em tese, pelo servidor público do município de Ponte Alta do Tocantins, Edgard Aires Pimenta, ocupante dos cargos de Professor e Fiscal de Tributação;

CONSIDERANDO que, mediante consulta ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins, constatou-se que Edgard Aires Pimenta é servidor temporário do Estado do Tocantins (matrícula 1010042-5), estando em exercício desde 14/02/2022, e encontrando-se lotado no Colégio Estadual Odolfo Soares, no município de Ponte Alta do Tocantins;

CONSIDERANDO que consta também no Portal da Transparência do município de Ponte Alta do Tocantins, que Edgard Aires Pimenta é servidor efetivo do cargo de Fiscal municipal de Tributação desde 15/01/2010, encontrando-se lotado na Secretaria Municipal de Finanças, com carga horária mensal de 200 horas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que, por compatibilidade de horários, deve-se entender que o desempenho das atividades de um cargo, não venha impedir, prejudicar ou se sobrepor às atividades do outro cargo, sendo que as jornadas de trabalho devem ser compatíveis entre si – objetivamente falando –, consideradas a hora de início e o fim de cada uma, de forma que a compatibilidade de horários, pressupõe, também, uma dedicação completa a cada um dos serviços dentro do horário respectivo;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no RMS 42392/AC o entendimento do qual o cargo técnico para fins de acumulação, é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados,



suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento NF – Notícia de Fato nº 2023.0003617 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2023.0003617;

2. Objeto: apurar eventual acúmulo ilegal de cargos públicos, perpetrado em tese, pelo servidor público do município de Ponte Alta do Tocantins, Edgard Aires Pimenta, ocupante dos cargos de Professor e Fiscal de Tributação;

3. Investigado: Edgard Aires Pimenta e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

5. Expeça-se ofício ao Secretário Estadual de Educação do Estado do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

5.1. informe a carga horária do servidor Edgard Aires Pimenta, ocupante do cargo de Professor, lotado no Colégio Estadual Odolfo Soares, no município de Ponte Alta do Tocantins, a forma cumprida com os respectivos horários, bem como encaminhem cópia das respectivas frequências referente aos últimos 6 meses;

6. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Ponte Alta do Tocantins, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data

do recebimento da requisição ministerial, encaminhe as informações adiante elencadas, com vistas a instruir o presente procedimento:

6.1. informe as atribuições do cargo de Fiscal municipal de Tributação e se este exige conhecimento técnico ou habilitação específica, encaminhando ainda eventual Lei Municipal que disponha sobre o referido cargo;

6.2. informe a carga horária do servidor Edgard Aires Pimenta, ocupante do cargo de Fiscal municipal de Tributação, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, a forma cumprida com os respectivos horários, bem como encaminhem cópia das respectivas frequências referente aos últimos 6 meses.

Cumpra-se.

Ponte Alta do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

#### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007857

Autos sob o nº 2023.0007857

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 07/08/2023, pela Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins/TO, sob o nº 2023.0007857, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Venho aqui relatar o descaso do governo com a estrada do Jalapão, em especial a estrada que dá acesso a cachoeira da velha, esta sob total responsabilidade do governo por está inserida dentro do Parque Estadual do Jalapão.

Dia 3 de agosto fui ao jalapão e ao tentar ir a cachoeira da velha nosso carro furou o pneu e bateu em uma pedra e furou o carter do carro, devido a total ausência de manutenção na estrada ao longo dos anos, eu estava a passeio me causou prejuízo financeiro e transtorno, mas o que realmente me preocupa com essa situação é que devido as péssimas condições da estrada a fiscalização nessa região fica prejudicada de forma que pode ocorrer crimes ambientais e não serem passíveis de identificação a tempo hábil”.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019,

aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

É sabido que a Constituição da República previu que incumbe ao Ministério Público realizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/88).

Em uma sociedade de massa, em que os conflitos se coletivizam, mostra-se apropriado que o Ministério Público devote primordial atenção à atuação nos processos de natureza metaindividual.

Contudo, a fim de verificar efetivamente a necessidade de sua intervenção, não basta a interpretação literal da legislação aplicável à espécie: é indispensável verificar se estão presentes, no caso concreto, relevantes interesses que legitimem sua atuação, nos moldes dos artigos 127 e 129, da Constituição da República.

In casu, consoante se depreende do conjunto da Notícia de Fato em análise, não se nota a existência de lesão ou ameaça a direito coletivo lato sensu ou individual indisponível, pois a estrada objeto do procedimento em epígrafe não se encontra intransitável, tampouco com riscos à segurança viária daquelas que a utilizam.

Não obstante a isso, deve-se ponderar que o Parque Estadual do Jalapão, criado pela Lei Estadual 1.203 de 12 de janeiro de 2001, pertence à categoria de Unidades de Conservação de Proteção Integral do Estado do Tocantins, tendo como objetivo a preservação dos recursos naturais da região na qual está inserida.

Desse modo, eventuais melhorias e desenvolvimento de acessos viários a esta região devem ser analisados com cautela, sob risco de aumentarem os impactos e danos na biodiversidade regional.

Sob outra perspectiva, não obstante compreensível a indignação do noticiante, bem como a despeito de eventual má qualidade de trechos da estrada em análise, certo é que cabe ao Governador, legitimado pelo voto popular, dentro de sua discricionariedade administrativa, fazer as escolhas que melhor lhe pareçam atender o interesse público primário, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade.

Não incumbe ao Ministério Público, de maneira vaga e genérica, imiscuir-se nos critérios de oportunidade e conveniência do ente político, a fim de coagi-lo a realizar a melhoria da qualidade do sistema viário como um todo, na medida em que se trata de atividade típica do administrador, dotado de discricionariedade suficiente para gerir o orçamento de modo a atender todas as necessidades dos governados.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2023.0007857.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ponte Alta do Tocantins, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

### 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4309/2023

Procedimento: 2023.0004063

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), titularizada pela Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando que a Administração deve obedecer o princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

administrativa previstos no artigo 37 da CF88;

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;

Considerando que constitui prática criminosa fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados referidos nos artigos 297 e 302 do Código Penal brasileiro, ex vi do artigo 304;

Considerando que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no artigo 1º da Lei n. 8.429/1992, notadamente incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das mesmas, nos termos do artigo 9º, inciso XI;

Considerando que também constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º da Lei n. 8.429/1992, e notadamente permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente, nos termos do artigo 10, inciso XII;

Considerando, mais, que a conduta de quem obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento revela prática delitiva punida com pena de reclusão, de um a cinco anos, e multa, nos termos do artigo 171 do Código Penal; e

Considerando as informações e documentos até então amealhados nos autos da Notícia de Fato n. 2023.0004063 em trâmite neste órgão ministerial, apontando que, pelo menos, 02 (duas) servidoras do Município de Porto Nacional (TO) apresentaram certidão de conclusão de curso de pós-graduação chancelada por instituição de ensino citada em inquérito policial deflagrado pela Polícia Civil em Araguaína (TO) com o escopo de investigar possível comercialização criminosa de diplomas falsos, fazendo-se imprescindível, no caso concreto, investigar a higidez dos documentos encaminhados pela municipalidade, presentes no evento 12;

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando coligir possíveis elementos complementares sobre a autoria e materialidade dos atos dolosos de improbidade administrativa acima referidos, os quais também poderão culminar na adoção de providências na seara criminal.

Desde já, determino:

- a) Notifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- b) Publique-se a presente portaria no DOMPTO; e
- c) Oficie-se ao reitor da Fundação Instituto de Ensino para Osasco

(FIEO) (mantenedora do Centro Universitário FIEO - UNIFIEO), com endereço na Avenida Franz Voegeli, n. 300, em Osasco (SP), CEP n. 06.020-190 - Email: juridico@unifieo.br, com cópias dos diplomas agregados às fls. 389/391 e 401/403, requisitando que se digne em esclarecer e comprovar a veracidade dos documentos, notadamente se as cidadãs Ilma Pereira Rodrigues (RA n. 348796516) e Eurides Pereira Glória (RA n. 348796514) foram alunas da instituição de ensino e lograram aprovação em cursos de pós-graduação por ela oferecidos entre os anos de 2017 e 2020.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006413

O presente procedimento foi instaurado para averiguar a veracidade de notícia que aportou nesta Promotoria de Justiça dando conta da "ausência de manutenção das estradas/construção de mata burro na Comunidade Quilombola Malhadinha", localizada em Brejinho de Nazaré (TO) (evento 01).

A singela 'denúncia' aportou desacompanhada de indícios probatórios e, mesmo assim, o Ministério Público solicitou (evento 05) e obteve (evento 10) esclarecimentos do município acoimado de omissão, os quais foram instruídos com imagens e documentos referentes às condições das "estradas/construção de mata burro" na referida localidade.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

Compulsando os autos, não se vislumbram provas da prática de atos dolosos de improbidade administrativa, corrupção ou de irregularidades graves o suficiente para autorizar a sua conversão em procedimento preparatório, inquérito civil público ou mesmo o ajuizamento de ação.

Com efeito, a detida análise da documentação amealhada junto ao Município de Brejinho de Nazaré (TO) demonstra que as "estradas/construção de mata burro na Comunidade Quilombola Malhadinha" se encontram em razoáveis condições de uso, notadamente as imagens agregadas no evento 10.

De outro lado, haure-se que o(a) denunciante/interessado(a) não se desincumbiu da obrigação de fornecer elementos apto à confirmação da 'denúncia', tornando inviável a deflagração de outras linhas de investigação.

Neste caso, o artigo 5º, inciso II, da Resolução n. 005/2018

expedida pelo E. CSMP/TO estabelece que a notícia de fato deve ser arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la ou, analogamente, quando o anonimato que paira sobre a sua identidade dificultar ou tornar impossível a notificação.

Em razão disso, promovo o arquivamento destes autos, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem provas novas sobre o suposto deterioramento das "estradas/construção de mata burro na Comunidade Quilombola Malhadinha".

Publique-se esta decisão no DOMPTO.

Notifique-se o município.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006412

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta omissão do chefe do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré (TO) no dever de publicizar dados e prestação de contas referentes à contratação de empresa encarregada de construir o imóvel onde funciona a Prefeitura (evento 01).

Entretanto, restou demonstrado no curso do processo que a municipalidade providenciou a correta publicação de cópias da respectiva licitação no SICAP-LCO no 'Portal do Cidadão' mantido na internet pelo TCE/TO, conforme se observa dos documentos juntados no evento 18.

Diante disso, não se pode falar em omissão dolosa propriamente dita e/ou 'causa provável' para autorizar a continuidade desta investigação ou sua conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público.

Sem delongas, promovo o seu arquivamento, nos termos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Publique-se esta decisão no DOMPTO.

Notifique-se o Município de Brejinho de Nazaré (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005912

O presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar a veracidade das declarações prestadas por Janes Pereira, servidora estadual lotada na Escola Estadual Marieta Macedo, a qual alega ser vítima de assédio moral perpetrado pelo diretor Wesley Márcio que, por sua vez, "chamou [...] para conversar em sua sala e lá começou a acusá-la de chegar atrasada e dizer que ele a vigiava pelas câmeras, que era seu seguidor e vigiava apenas ela [...] não foi a única vítima de perseguição" (evento 01).

Compulsando os autos, verifica-se que no curso da investigação foram juntados documentos nos eventos 15, 19 e interrogadas 02 (duas) testemunhas, nos eventos 07 e 09.

Eis o breve relato. Segue a manifestação.

Perscrutando os autos, não se verificam indícios seguros que apontem para a prática de ato doloso de improbidade administrativa. Como se sabe, por assédio moral se deve entender a exposição de pessoas à humilhação e constrangimento gratuitos, repetitivos e prolongados.

Neste contexto, observa-se que os fatos em que se arvoram a reclamação de Janes Pereira redundam em assédio moral, pura e simplesmente, e, em sua grande maioria, podem e devem ter solução de continuidade apenas na esfera administrativa.

Ora, relações disciplinares existentes no funcionalismo público são tão eficazes para debelar, evitar e prevenir assédio moral no ambiente do trabalho quanto à drástica intervenção dos órgãos externos de fiscalização da Administração Pública.

Realmente, malgrado tenham sido realizadas diversas diligências, a 'denúncia' não restou devida e empiricamente comprovada, e, se realmente ocorre, é certo que não autoriza interpretação objetiva que culmine na caracterização de atentado à liberdade profissional.

Lamentavelmente, conflitos interpessoais são corriqueiros na seara administrativa. Contextualizam-se de sentimentos ligados, intimamente, à pessoa da vítima, e, principalmente, a sua maneira de se relacionar e interpretar as relações laborais. Por isso mesmo, diante da dubiedade e subjetividade com que se materializam, terminam por prejudicar e impedir a demonstração de voluntariedade e consciência caracterizadoras de improbidade haurida da Lei n. 8.429/1992, cuja aplicação, ao fim e ao cabo, não pode encontrar fundamento em impressões negativas e sentimentos pessoais sobre as intenções da chefia imediata.

Não por outra razão as declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça pelas testemunhas interrogadas e pelo próprio Wesley à SEDUC/TO apontam que nunca ocorreram atos de exposição humilhante ou constrangedora no âmbito da Escola Estadual Marieta

Macedo.

Relevar notar, ademais, que a atuação de Janes Pereira como bibliotecária da escola estadual é fruto de um acordo celebrado internamente, e com a sua aquiescência, para facilitar o desempenho das funções públicas diante de sua realidade como portadora de moléstia física debilitante, nos termos dos documentos agregados no evento 19.

Mercê disso, considerando a ausência de elementos bastantes para configurar assédio moral e, de outro lado, a inexistência de elementos que demonstrem a ocorrência de prejuízos ao erário no caso concreto, promovo o arquivamento do feito, com as cautelas do artigo 5º e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP, o que não impede que Janes Pereira utilize quaisquer dos instrumentos dispostos no ordenamento jurídico para garantir os direitos que alega fazer jus.

Destarte, determino a notificação de todos os envolvidos e o posterior arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920108 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006415

Segundo estabelece o artigo 5º, inciso II, da resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP, "a notícia de fato será arquivada quando [...] o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

Compulsando o presente feito, verifica-se que os fatos investigados são idênticos ao objeto do procedimento tombado nesta Promotoria de Justiça sob o n. 2021.0007609, o qual já se encontra arquivado, conforme se observa da certidão agregada no evento 05 e pode ser verificado dos documentos que instrui a presente decisão.

Neste caso, e sem mais delongas, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP.

Notifique-se o chefe do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré (TO).

Publique-se o teor deste documento no DOMPTO.

Logo após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009364

O presente procedimento foi instaurado para apurar todas as circunstâncias que envolvem sucessivas contratações da empresa 'Construramos Construtora' verificadas no decorrer da atual gestão deste município (evento 09).

Trata-se de investigação que deita raízes em 'denúncia' (anônima) agregada no evento 01, dando conta de que referida pessoa jurídica vence grande parte das licitações nas áreas da engenharia civil e locação de máquinas pesadas porque o atual prefeito de Porto Nacional (TO), o Sr. Ronivon Maciel Gama, é padrinho de uma irmã do sócio proprietário da empresa, o Sr. Denis Ramos que, por sua vez, é casado com uma das assessoras jurídicas municipais, qual seja a Dra. Leticia Rafalsky.

Preliminarmente, apurou-se que, de fato, Denis Ramos e Leticia são casados e que, pelo menos entre os anos de 2021 e 2022, o Município de Porto Nacional (TO) pagou à empresa cerca de R\$ 2.496.195,07 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e noventa e cinco reais e sete centavos), força das contratações realizadas nos autos da Tomada de Preços n. 002/2021-FMAS; Tomada de Preços n. 002/2021-FMS; do Pregão Eletrônico n. 003/2021-INFRA; da Tomada de Preços n. 002/2021-INFRA; do Pregão Presencial n. 001/2022-INFRA; e da Tomada de Preços n. 003/2022-INFRA, segundo se verifica da certidão lançada no evento 02.

Não por outra razão a advogada foi interrogada nesta Promotoria de Justiça, aos 20/06/2023, mas negou a sua participação ou influência nos resultados de quaisquer dos procedimentos licitatórios vencidos pela empresa de seu esposo ou mesmo que tenha atuado "dentro da Prefeitura defendendo interesses" da 'Construramos Construtora', nos termos 'denunciados' (evento 15).

Nesse sentido, o Ministério Público solicitou (eventos 06 e 10) e obteve (eventos 07, 11, 21, 22 e 24) cópias dos pareceres jurídicos e das atas de julgamentos lavrados e realizados no decorrer desses certames, respectivamente, e, realmente, não se vislumbra a sua atuação no desfecho de quaisquer deles.

Logo em seguida, vieram os autos conclusos para as derradeiras deliberações (evento 25).

Eis o relatório.

Segue a manifestação: compulsando-se os autos e analisando detidamente a documentação coligida, verifica-se que não subsistem razões jurídicas para o prosseguimento deste feito, tampouco para o ajuizamento de qualquer ação.

Primeiramente, impende registrar que o Município de Porto Nacional (TO) possui a característica marcante da intensa participação da população na vida política municipal.

Não raras as vezes, tal viés participativo termina subvertido em condutas de denúncia sem lastro na realidade ou defeituosa, como no presente caso, diante da completa ausência de substrato

documental no evento 01.

Com efeito, é certo que a dimensão da atuação ministerial alcança a função de ombudsman da sociedade devido à abertura dialética do Ministério Público com a sociedade. Isso se deve à própria concepção de Estado Democrático de Direito que, realçado pela garantia de direitos de liberdade e participação política na condução e fiscalização do patrimônio público, alicerça a instituição à condição de captadora dos anseios sociais de interesse coletivo lato sensu que pode servir tanto à prevenção - por meio de reuniões, atendimentos, audiências, etc. - quanto à repressão de atos ímprobos na Administração.

No caso concreto, em que pesem as diversas diligências investigativa até então realizadas, depreende-se que não foram amealhadas provas sobre possíveis fraudes concretizadas em licitações realizadas pela municipalidade para beneficiar a 'Contruramos Construtora', tampouco sobre o suposto desvio na conduta da assessora jurídica municipal Letícia Rafalsky.

Embora compreensíveis as suspeitas que pairam sobre Denis Ramos, Letícia Rafalsky e Ronivon Gama, não despontam destes autos elementos indicando que os laços de afinidade e/ou amizade que os unem tenham sido determinantes na escolha e contratação da empresa, notadamente porque a pessoa jurídica presta serviços e fornece produtos ao Município de Porto Nacional (TO) desde, pelo menos, o ano de 2018, conforme se observa da certidão agregada no evento 26, ou seja, mesmo antes de Ronivon assumir o comando do Poder Executivo e de Letícia ser nomeada para ocupar cargo no âmbito da Procuradoria Geral.

Realmente, a análise dos principais documentos das licitações demonstra que neles não atuou a advogada e essa circunstância, por si só, é suficiente para excluir o liame causal exigido para caracterizar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

As irregularidades 'denunciadas' possuem particularidades que também reclamam comprovação testemunhal, geralmente por declarações e/ou confissão de possíveis prejudicados ou arrependido, o que, na espécie, não se verifica, em absoluto, tornando inviável a deflagração de novas linhas investigativas sem redundar na indesejável prática de "fishing expedition" ou "probationary fishing" já rechaçada sob o prisma do Direito Penal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, na oportunidade do julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 62.562/MT assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. FRAUDE NO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. PECULATO CONTRA A PREFEITURA DE POCONÉ/MT. BUSCA E APREENSÃO NA SEDE DA AGRAVANTE. [...] 3. APREENSÃO QUE REVELA VERDADEIRO FISHING EXPEDITION. MANIFESTA ILEGALIDADE. 4. INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PREFEITURA DE POCONÉ. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE SIGILO. MS 33.340/STF. POSSIBILIDADE DE ACESSO SEM OFENSA A DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA AGRAVANTE. [...] 6. LIMITES DA BUSCA E APREENSÃO. CÓPIAS QUE DESBORDAM, EM MUITO, DO OBJETO DO IP. DESPROPORCIONALIDADE. 7. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA MANIFESTA. CABIMENTO

EXCEPCIONAL DO MANDAMUS. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1. Constata-se, em um primeiro momento, que a investigação que ensejou a busca e apreensão na pessoa jurídica agravante – a qual "fornece serviços de soluções eletrônicas integradas para a autogestão de benefícios (alimentação e refeição) e de frotas (abastecimento e manutenção), entre outros" – não lhe dizia respeito, referindo-se apenas à investigação de crimes de organização criminosa, com participação de funcionário público, e de peculato contra a Prefeitura Municipal de Poconé/MT. 2. De uma leitura atenta do pedido e da decisão que deferiu a medida de busca e apreensão na sede da agravante, constata-se, sem grande esforço, que não foi indicado sobre a T. A. LTDA. nenhum indício de participação nos delitos narrados. A própria autoridade policial afirmou que "somente após a análise dos e-mails poderá se verificar se houve conluio fraudulento e prévio entre a Recorrente e os servidores público da Prefeitura de Poconé, a fim de fraudar a apropriar de dinheiro público". 3. Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira fishing expedition, conhecida como pescaria probatória, ou seja, "a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém" <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal>>. Acesso em 1º/12/2021. [...] 5. Consta também das informações que, "quando da instauração da Portaria, a Recorrente não constava como investigada. Todavia, em virtude da omissão da Recorrente em não fornecer os dados necessários a apuração dos fatos, esta se tornou investigada". Constata-se, entretanto, que foram sim prestadas as informações requeridas à agravante, as quais auxiliaram, inclusive, no cotejo a respeito das fraudes efetivamente constadas. Contudo, ao que parece, não foram prestadas todas as informações solicitadas, situação que, por óbvio, não tem o condão de transformar a agravante em investigada e muito menos de autorizar medida invasiva de busca e apreensão. [...] 7. Por qualquer viés que se examine os presentes autos, constata-se a existência de direito líquido e certo, apto a autorizar, de forma excepcional, a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, com o objetivo de impedir lesão a direitos constitucionais, consistentes na preservação dos dados da atuação empresarial da agravante, haja vista a ausência de imputação de crime. [...] 8. Agravo regimental a que se dá provimento e, por conseguinte, ao recurso em mandado de segurança, concedendo a segurança para que seja destruído todo o material apreendido"

Destarte, considerando que esta investigação é desprovida de 'causa provável' e, nestes moldes, a sua continuidade e eventual ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa redundaria em irremediável imputação de responsabilidade objetiva, à míngua de outros elementos que confirmem a ocorrência de desvios de finalidade perpetrados de maneira livre e consciente (ou seja, de maneira dolosa) pelo prefeito Ronivon e a assessora jurídica municipal Letícia ou, principalmente, que possam confirmar a inobservância de

etapas dos procedimentos licitatórios em situação de aqodamento e violação aos princípios da legalidade e impessoalidade com assento no artigo 37 da Constituição Federal de 1988; que destes autos não despontam indícios de que as contratações da 'Construramos Construtora' tenham revertido, na prática, em concretos prejuízos aos cofres municipais; que a singela 'denúncia' se apresenta despida de documentos e informações detalhadas sobre datas, lugares e/ou outros envolvidos com o condão de garantir chances de sucesso na atuação do Ministério Público; e que, neste contexto, torna-se indevida 'devassa' irrestrita do passado, presente e futuro de pessoas com fundamento e meras suspeitas, portanto, fora do enquadramento normativo da investigação adequada ao Estado Democrático de Direito e, de outro lado, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos que repercutam de maneira positiva na sociedade, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório, fazendo-o com fulcro nos artigos 21 e 22 c/c do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Em razão disso, determino sejam procedidas as seguintes providências:

- a) Notifiquem-se os investigados sobre o teor desta decisão;
- b) Publique-se este documento no DOMPTO; e
- c) Logo após, não havendo recurso, no prazo de 03 (três) dias, encaminhe-se o feito para análise no Conselho Superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920253 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009364

O presente procedimento foi instaurado para apurar todas as circunstâncias que envolvem sucessivas contratações da empresa 'Contruramos Construtora' verificadas no decorrer da atual gestão deste município (evento 09).

Trata-se de investigação que deita raízes em 'denúncia' (anônima) agregada no evento 01, dando conta de que referida pessoa jurídica vence grande parte das licitações nas áreas da engenharia civil e locação de máquinas pesadas porque o atual prefeito de Porto Nacional (TO), o Sr. Ronivon Maciel Gama, é padrinho de uma irmã do sócio proprietário da empresa, o Sr. Denis Ramos que, por sua vez, é casado com uma das assessoras jurídicas municipais, qual seja a Dra. Letícia Rafalsky.

Preliminarmente, apurou-se que, de fato, Denis Ramos e Letícia são casados e que, pelo menos entre os anos de 2021 e 2022, o Município de Porto Nacional (TO) pagou à empresa cerca de R\$ 2.496.195,07 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, cento e noventa e cinco reais e sete centavos), força das contratações realizadas nos autos da Tomada de Preços n. 002/2021-FMAS; Tomada de Preços n. 002/2021-FMS; do Pregão Eletrônico n. 003/2021-INFRA; da Tomada de Preços n. 002/2021-INFRA; do Pregão Presencial n. 001/2022-INFRA; e da Tomada de Preços n. 003/2022-INFRA, segundo se verifica da certidão lançada no evento 02.

Não por outra razão a advogada foi interrogada nesta Promotoria de Justiça, aos 20/06/2023, mas negou a sua participação ou influência nos resultados de quaisquer dos procedimentos licitatórios vencidos pela empresa de seu esposo ou mesmo que tenha atuado "dentro da Prefeitura defendendo interesses" da 'Construramos Construtora', nos termos 'denunciados' (evento 15).

Nesse sentido, o Ministério Público solicitou (eventos 06 e 10) e obteve (eventos 07, 11, 21, 22 e 24) cópias dos pareceres jurídicos e das atas de julgamentos lavrados e realizados no decorrer desses certames, respectivamente, e, realmente, não se vislumbra a sua atuação no desfecho de quaisquer deles.

Logo em seguida, vieram os autos conclusos para as derradeiras deliberações (evento 25).

Eis o relatório.

Segue a manifestação: compulsando-se os autos e analisando detidamente a documentação coligida, verifica-se que não subsistem razões jurídicas para o prosseguimento deste feito, tampouco para o ajuizamento de qualquer ação.

Primeiramente, impende registrar que o Município de Porto Nacional (TO) possui a característica marcante da intensa participação da população na vida política municipal.

Não raras as vezes, tal viés participativo termina subvertido em condutas de denúncia sem lastro na realidade ou defeituosa, como no presente caso, diante da completa ausência de substrato documental no evento 01.

Com efeito, é certo que a dimensão da atuação ministerial alcança a função de ombudsman da sociedade devido à abertura dialética do Ministério Público com a sociedade. Isso se deve à própria concepção de Estado Democrático de Direito que, realçado pela garantia de direitos de liberdade e participação política na condução e fiscalização do patrimônio público, alicerça a instituição à condição de captadora dos anseios sociais de interesse coletivo lato sensu que pode servir tanto à prevenção - por meio de reuniões, atendimentos, audiências, etc. - quanto à repressão de atos ímprobos na Administração.

No caso concreto, em que pesem as diversas diligências investigativa até então realizadas, depreende-se que não foram amealhadas provas sobre possíveis fraudes concretizadas em licitações realizadas pela municipalidade para beneficiar a 'Contruramos Construtora',

tampouco sobre o suposto desvio na conduta da assessora jurídica municipal Letícia Rafalsky.

Embora compreensíveis as suspeitas que pairam sobre Denis Ramos, Letícia Rafalsky e Ronivon Gama, não despontam destes autos elementos indicando que os laços de afinidade e/ou amizade que os unem tenham sido determinantes na escolha e contratação da empresa, notadamente porque a pessoa jurídica presta serviços e fornece produtos ao Município de Porto Nacional (TO) desde, pelo menos, o ano de 2018, conforme se observa da certidão agregada no evento 26, ou seja, mesmo antes de Ronivon assumir o comando do Poder Executivo e de Letícia ser nomeada para ocupar cargo no âmbito da Procuradoria Geral.

Realmente, a análise dos principais documentos das licitações demonstra que neles não atuou a advogada e essa circunstância, por si só, é suficiente para excluir o liame causal exigido para caracterizar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

As irregularidades 'denunciadas' possuem particularidades que também reclamam comprovação testemunhal, geralmente por declarações e/ou confissão de possíveis prejudicados ou arrependido, o que, na espécie, não se verifica, em absoluto, tornando inviável a deflagração de novas linhas investigativas sem redundar na indesejável prática de "fishing expedition" ou "probationary fishing" já rechaçada sob o prisma do Direito Penal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, na oportunidade do julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança n. 62.562/MT assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. FRAUDE NO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. PECULATO CONTRA A PREFEITURA DE POCONÉ/MT. BUSCA E APREENSÃO NA SEDE DA AGRAVANTE. [...] 3. APREENSÃO QUE REVELA VERDADEIRO FISHING EXPEDITION. MANIFESTA ILEGALIDADE. 4. INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PREFEITURA DE POCONÉ. RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE SIGILO. MS 33.340/STF. POSSIBILIDADE DE ACESSO SEM OFENSA A DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA AGRAVANTE. [...] 6. LIMITES DA BUSCA E APREENSÃO. CÓPIAS QUE DESBORDAM, EM MUITO, DO OBJETO DO IP. DESPROPORCIONALIDADE. 7. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA MANIFESTA. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO MANDAMUS. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1. Constata-se, em um primeiro momento, que a investigação que ensejou a busca e apreensão na pessoa jurídica agravante – a qual "fornece serviços de soluções eletrônicas integradas para a autogestão de benefícios (alimentação e refeição) e de frotas (abastecimento e manutenção), entre outros" – não lhe dizia respeito, referindo-se apenas à investigação de crimes de organização criminosa, com participação de funcionário público, e de peculato contra a Prefeitura Municipal de Poconé/MT. 2. De uma leitura atenta do pedido e da decisão

que deferiu a medida de busca e apreensão na sede da agravante, constata-se, sem grande esforço, que não foi indicado sobre a T. A. LTDA. nenhum indício de participação nos delitos narrados. A própria autoridade policial afirmou que "somente após a análise dos e-mails poderá se verificar se houve conluio fraudulento e prévio entre a Recorrente e os servidores público da Prefeitura de Poconé, a fim de fraudar a apropriar de dinheiro público". 3. Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira fishing expedition, conhecida como pescaria probatória, ou seja, "a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém" <<https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal>>. Acesso em 1º/12/2021. [...] 5. Consta também das informações que, "quando da instauração da Portaria, a Recorrente não constava como investigada. Todavia, em virtude da omissão da Recorrente em não fornecer os dados necessários a apuração dos fatos, esta se tornou investigada". Constata-se, entretanto, que foram sim prestadas as informações requeridas à agravante, as quais auxiliaram, inclusive, no cotejo a respeito das fraudes efetivamente constadas. Contudo, ao que parece, não foram prestadas todas as informações solicitadas, situação que, por óbvio, não tem o condão de transformar a agravante em investigada e muito menos de autorizar medida invasiva de busca e apreensão. [...] 7. Por qualquer viés que se examine os presentes autos, constata-se a existência de direito líquido e certo, apto a autorizar, de forma excepcional, a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, com o objetivo de impedir lesão a direitos constitucionais, consistentes na preservação dos dados da atuação empresarial da agravante, haja vista a ausência de imputação de crime. [...] 8. Agravo regimental a que se dá provimento e, por conseguinte, ao recurso em mandado de segurança, concedendo a segurança para que seja destruído todo o material apreendido"

Destarte, considerando que esta investigação é desprovida de 'causa provável' e, nestes moldes, a sua continuidade e eventual ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa redundaria em irremediável imputação de responsabilidade objetiva, à míngua de outros elementos que confirmem a ocorrência de desvios de finalidade perpetrados de maneira livre e consciente (ou seja, de maneira dolosa) pelo prefeito Ronivon e a assessora jurídica municipal Letícia ou, principalmente, que possam confirmar a inobservância de etapas dos procedimentos licitatórios em situação de aodamento e violação aos princípios da legalidade e impessoalidade com assento no artigo 37 da Constituição Federal de 1988; que destes autos não despontam indícios de que as contratações da 'Construamos Construtora' tenham revertido, na prática, em concretos prejuízos aos cofres municipais; que a singela 'denúncia' se apresenta despida de documentos e informações detalhadas sobre datas, lugares e/



ou outros envolvidos com o condão de garantir chances de sucesso na atuação do Ministério Público; e que, neste contexto, torna-se indevida 'devassa' irrestrita do passado, presente e futuro de pessoas com fundamento e meras suspeitas, portanto, fora do enquadramento normativo da investigação adequada ao Estado Democrático de Direito e, de outro lado, considerando a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos que repercutam de maneira positiva na sociedade, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório, fazendo-o com fulcro nos artigos 21 e 22 c/c do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Em razão disso, determino sejam procedidas as seguintes providências:

- a) Notifiquem-se os investigados sobre o teor desta decisão;
- b) Publique-se este documento no DOMPTO; e
- c) Logo após, não havendo recurso, no prazo de 03 (três) dias, encaminhe-se o feito para análise no Conselho Superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0005490

O presente inquérito foi instaurado para apurar possível superfaturamento em despesa pública determinada/autorizada pelo ex-presidente da Câmara de Vereadores do Município de Silvanópolis (TO) Cristiano Rodrigues Santana no decorrer de 2020 visando a aquisição de um Renault/Kwid 1.0, ano/modelo 2020, junto à 'Alliance Palmas', localizada na capital do Estado.

Segundo 'denúncia' que aportou nesta Promotoria de Justiça (evento 01), o chefe do Poder Legislativo teria despendido a quantia de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais) para adquirir automóvel cujo preço tabelado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômica (FIPE) girava em torno de R\$ 36.112,00 (trinta e seis mil e cento e doze reais) (evento 04).

Ao que se depreende dos autos, a compra foi concretizada nos autos do Pregão Presencial n. 002/2020 (Processo n. 051/2020) em meados do mês de abril de 2020, mediante prévia pesquisa mercadológica e publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado do Tocantins de n. 5.593, datado de 05 de maio de 2020.

Dos documentos agregados no evento 11 observa-se, mais, que na data designada para o conhecimento e julgamento das propostas (18/05/2020) compareceu apenas o representante legal da 'Alliance Palmas', logrando obter a adjudicação do objeto do certame.

Na sequência, o Presidente homologou o resultado, aos 19/05/2020; foi emitida a nota de empenho, em 15/06/2020; a nota fiscal, aos 22/06/2020; e o valor foi quitado, integralmente, aos 23/06/2020 (evento 11).

Assim, é possível dizer que a 'denúncia' procede, exclusivamente, quanto à efetiva adjudicação do objeto do Pregão Presencial n. 002/2020 à 'Alliance Palmas' por valor superior ao estimado na tabela da FIPE.

Não obstante, é certo que a proposta formulada pela empresa foi aceita pelo órgão licitante devido a inexistência de outros interessados na licitação, sendo certo que as disposições legais relativas à publicidade foram devidamente observadas (eventos 04 e 11).

Não se deve ignorar que as estimativas publicadas pela FIPE servem apenas como referência às contratações públicas e é perfeitamente possível a ocorrência de oscilações nos preços, que podem flutuar segundo fatores exógenos como os custos de produção, a oferta e demanda, valor do transporte e fretamento, encargos tributários, tempo de estoque, condições de pagamento, itens do veículo, etc.

Em resumo: os valores referenciados pela FIPE são fundamentais, mas o efetivo valor do bem só será revelado ao final de licitação e conforme as suas específicas nuances e as condições contemporâneas do mercado.

Neste caso, as peculiaridades do Pregão Presencial n. 002/2020 afastam a suspeita de superfaturamento na despesa pública investigada.

Realmente, a certidão agregada no evento 04 (item '5') dá conta de que, na época dos fatos, o mesmo veículo adquirido junto à 'Alliance Palmas' era oferecido no sítio eletrônico da fabricante pelo valor de R\$ 46.890,00 (quarenta e seis mil e oitocentos e noventa reais), ou seja, superior ao preço referenciado pela FIPE.

E mais: apenas a título de tributação, a empresa desembolsou cerca de R\$ 8.996,00 (oito mil e novecentos e seis reais) em favor da Fazenda Federal e R\$ 5.988,00 (cinco mil e novecentos e oitenta e oito reais) da Estadual. Veja-se (evento 11):



Diante dessa realidade, é certo que a diferença constatada entre o valor do automóvel efetivamente pago pela Câmara de Vereadores de Silvanópolis (TO) e o preço (apenas) sugerido pela FIPE, sem considerar todas as variáveis que, necessariamente, implicam na adição de custos e gastos ao consumidor – notadamente aos órgãos públicos, diante das convencionais garantias e inafastáveis exigências burocráticas – não pode ser considerada sobrepreço, e isso também explica a sutil variação entre os preços dos produtos

consignados nas inúmeras cópias de notas fiscais hauridas junto à Receita Estadual e presentes nos eventos 25, 45 e 49.

Neste ponto, calha transcrever trecho da manifestação apresentada pela empresa 'Alliance Palmas' onde esclarece os fatores que determinam o preço final, in verbis:

“Veja que o mesmo veículo foi vendido, na mesma época, por preços diferentes e isso se dá por vários fatores, dentre eles citamos: capacidade de negociar do vendedor e do comprador, tempo de estoque do veículo na empresa, condições de pagamento, custo para entrega do veículo, dentre inúmeros outros.

De fato, o tempo de estoque do veículo na empresa é relevante, pois gera custos. Um veículo adquirido em 01.02.2023 por R\$ 100.000,00 e vendido 4 meses depois, implicará em um custo financeiro de R\$ 8.000,00, ou seja, 2,0% ao mês.

E não é só: o veículo também gera outros custos, pois há um risco de danos que exige a contratação de seguro e o veículo, para ser exposto, tem que ser lavado quase que diariamente.

As condições de pagamento também importam, pois se o comprador adquire o veículo através de financiamento, a instituição financeira paga uma comissão à concessionária conhecida como “taxa de retorno”, ampliando sua margem de lucro.

O custo para entrega do veículo também deve ser considerado, pois muitas vezes o veículo tem que ser entregue em outra cidade ou Estado, o que gera custos com frete ou com motorista e combustível. Noutras vezes são oferecidas vantagens ao comprador tais como jogo de tapetes, tanque cheio, protetor de carter, etc.

Nas vendas para a Administração Pública há um custo adicional que são as despesas que a empresa tem para participar das licitações.

Pois bem, no caso específico temos que o veículo foi adquirido por esta empresa em 17.03.2020 pelo valor de R\$ 40.037,13 sendo vendido 3 meses e 5 dias depois, o que implica num custo financeiro de R\$ 2.535,68 (6,33...%) [...] Ou seja, a concessionária, para manter o veículo em estoque, tinha que pagar juros à instituição financeira que custeou a sua aquisição.

Por ocasião da entrega foi fornecido à Câmara de Silvanópolis o jogo de tapetes a um custo de R\$ 74,00 e 'tanque cheio' a um custo de R\$ 170,00 [...].

Naquela ocasião esta empresa, para participar de licitações no Estado do Tocantins, valia-se dos trabalhos da empresa Agora Ltda. [...] que era de propriedade do Sr. Gilmar Luiz Ferronato que foi quem representou esta empresa no processo licitatório em epígrafe [...]

Obviamente que, por este trabalho, a empresa Ferronato era remunerada por esta empresa, sendo que na licitação em apreço sua comissão foi de R\$ 970,82 [...]

Além desta comissão, também é paga outra comissão ao gerente de vendas da empresa, neste caso, correspondente a 6% da margem de lucro, ou seja, uma comissão de R\$ 388,32 que também foi paga.

Com base nestes fatos o custo do veículo para esta empresa, considerando exclusivamente as despesas específicas para esta venda, já redundava em R\$ 44.175,95 [...]

Portanto, do lucro bruto obtido na venda do veículo (R\$ 5.724,05) restou um lucro líquido de aproximadamente 1/3 deste valor (R\$ 1.508,01) [...]

Considere-se ainda que a fábrica da Renault do Brasil – onde o veículo é fabricado – é na cidade de São José dos Pinhais-PR a qual dista 2.480 km da sede desta concessionária em Araguaína-TO [...]

Deste modo, para o transporte do veículo da fábrica até a concessionária tem-se enorme custos com frete, seguro e despesas do motorista, despesas estas que impactam no preço final do veículo.

[...]

Também é fato que por ocasião da venda estávamos no auge da pandemia Covid-19 que provocou inúmeras mudanças em toda nossa sociedade, inclusive nos órgãos públicos e nas empresas, causando escassez de produtos e aumento nos preços.

[...]

Evidentemente que todos estes fatos provocaram verdadeiro caos no mercado de automóveis levando a um vertiginoso aumento no preço dos veículos.

[...]

Ou seja, além de todas as despesas já listadas que compõem o seu custo final, também houve aumento no preço de veículos entre a data da sua compra (17.03.2020) e a data de sua venda [...] (22.06.2020).”

Nessas condições, seria irrazoável exigir da licitante que repassasse o veículo pelo mesmo preço da aquisição, o que inviabilizaria o exercício da atividade econômica.

Sem embargo, a virtual disparidade de valores não se apresenta excessiva ao ponto de caracterizar a vedada prática de superfaturamento e, portanto, não se pode cogitar de danos aptos a ensejar ressarcimento aos cofres do Poder Legislativo de Silvanópolis (TO), à míngua de outros elementos que apontem para eventual direcionamento na contratação e/ou vícios que possam contaminar a licitação e atrair as pesadas penas previstas na Lei n. 8.429/1992.

Como é cediço, a ação por ato de improbidade administrativa é meio usual para atacar, judicialmente, eventuais ações ou omissões administrativas causadoras de prejuízos ao erário e/ou enriquecimento ilícito e cabe à parte autora – neste caso, o Ministério Público – o ônus de comprovar a existência do elemento subjetivo das condutas acoimadas de ímprobos, sob pena de imputar aos envolvidos verdadeira responsabilidade objetiva com fundamento em meras impressões sobre o que o interessado(a)/denunciante avalia como regra aplicável na espécie.

Todavia, pela fundamentação já exposta e do conjunto probatório deste feito não se extrai a convicção necessária (justa causa) para o ajuizamento de ação e, dito isso, não restam alternativas senão

promover o seu arquivamento, nos termos do artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Notifique-se o chefe do Poder Legislativo de Silvanópolis (TO);
- b) Notifique-se o responsável legal pela empresa 'Alliance Palmas';
- c) Proceda-se a publicação deste documento no DOMPTO; e
- d) Decorridos 03 (três) dias úteis da última providência, e não havendo recurso em sentido contrário, encaminhem-se os autos para análise no conselho superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007293

A presente notícia de fato foi instaurada para apurar suposta falha nos serviços públicos de saúde a cargo do Município de Brejinho de Nazaré (TO), o que implicaria ato ilícito caracterizado como improbidade administrativa.

Segundo a 'denúncia' agregada no evento 01, os servidores lotados na Secretaria de Saúde teriam usufruído 'folgas' sem respaldo em ato legal.

Assim, foram solicitadas e obtidas informações ao ente federativo, nos eventos 06 e 09, respectivamente.

Segundo a municipalidade, as ausências percebidas de alguns servidores ocorreram em razão da realização de reparos nas estruturas físicas e na arquitetura da rede que garante o acesso à internet, o que, episodicamente, ensejou o afastamento e rodízio de profissionais, além da alteração da sede de outros órgãos.

Sem delongas, considerando que os documentos apresentados pela municipalidade justificam as medidas acoimadas de irregulares; que dos autos não despontam seguros indícios da prática de atos de corrupção que demandem a grave intervenção do Ministério Público; e, principalmente, que não se vislumbram linhas viáveis de investigação para comprovar eventuais danos ao erário, que sequer foram denunciados inicialmente e, ao que tudo indica, não ocorreram, não resta alternativa senão promover o arquivamento destes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 5ª da Resolução n. 005/2018 expedida pelo CSMPTO.

Notifique-se o município. Publique-se no DOMPTO.

Arquive-se.

Porto Nacional, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n.: 2021.0001069

### ARQUIVAMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AMBIENTAL. ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil público, a partir de notícia de fato, apresentando suposta atividade de exploração e extração de rochas com uso explosivo, que causou possíveis danos ao meio ambiente, no qual cessou suas atividades, há perda de objeto deste ICP, com seu consequente arquivamento. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado a partir de representação de Maria Nilda dos Santos em que alega funcionar em local vizinho à sua propriedade rural, uma atividade de exploração e extração de rochas com uso explosivo, que causou possíveis danos ao meio ambiente.

Foi expedido ao Exército, na unidade de Palmas-TO, sobre a realização das explosões no local dos fatos, a fim de que informasse se há autorização para tanto, em caso negativo, realizasse averiguações no local (evs. 9 e 14), apresentando a autorização para a prestação de serviço de detonação (ev. 15).

Posteriormente, em atendimento ao ofício nº 119/2021/7PJPJN, a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Meio Ambiente de Porto Nacional realizou no dia 23/09/2021 fiscalização na empresa Pedreira Porto Nacional Eireli.

No relatório de vistoria, foi demonstrado que a atividade de extração da pedreira não estava em funcionamento, não sendo possível verificar os efeitos causados pela atividade. Consta ainda que o referido empreendimento possui Licença Ambiental de Operação Vigente desde o ano de 2013 (ev. 18).

Ante a resposta, foi notificado a representante para que informasse se as irregularidades apontadas aos autos ainda persistem, principalmente sobre o arremessamento de pedras em sua residência

(ev. 20).

Na data de 29 de junho de 2022, foi certificado, pela técnica ministerial desta promotoria, que entrou em contato com Maria Nilda dos Santos por telefone, que as atividades da pedreira estão paralisadas, não sabendo informar ao certo desde que data e nem quando irão retomar os trabalhos, e que nada foi feito para reparar os danos ambientais causados pela pedreira, como diminuição do volume de água em sua propriedade em função das diversas pedras que bloquearam os cursos d'água, além de prejuízos financeiros (ev. 21).

Em cumprimento de determinação, no dia 28/06/2023, foi realizada vistoria pela engenheira lotada nas Promotorias de Justiça de Porto Nacional, com o fito de analisar os possíveis danos causados na propriedade da representante, devido ao desmonte de rocha realizado pela pedreira, informando que "não foi possível fotografar os danos causados, pois a representante já havia realizado os devidos reparos, só foi identificado ao longo da chácara pedaços de diversos tamanhos da ronha que voaram em direção a propriedade" (ev. 32).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não haver necessidade da propositura de ACP ou outra medida judicial, devendo ser ele arquivado, vejamos.

Em verdade, constata-se que a instauração se deu em razão de supostas irregularidades no funcionamento de atividade de exploração e extração de rochas com uso de explosivos realizadas pela empresa Pedreira Porto Nacional Eireli, causando possíveis danos ao meio ambiente.

Esse risco de dano ambiental deixou de existir em razão da pedreira encontra-se inativa e sem atividade em desenvolvimento, conforme evento 18.

Ora, em não havendo mais o exercício da atividade potencialmente poluidora, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público no local em específico.

Outrossim, em referência aos danos causados pela pedreira na propriedade da representante, que conforme certidão da engenheira já foram reparados por ela, verifica-se que não há lesão a interesses difusos e coletivos, sociais ou individuais indisponíveis.

Trata-se de representante maior e capaz, não desabrigada ou em situação de risco, inconformada com relação jurídica entre particulares. Em casos como este, de suposta lesão à direito individual disponível, deve a parte buscar seus pretensos direitos por meio de advogado ou, se não puder arcar com um, pela Defensoria Pública.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos nove dias do mês de agosto do ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
Promotor de Justiça

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4503/2023

Procedimento: 2023.0003064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

**RESOLVE**

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro procedimento;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos na NF nº 2023.0003064 não são suficientes para propositura de ação judicial;

Considerando ainda que há necessidade de manter procedimento instaurado para acompanhamento da situação de suposto desmatamento ilegal ocorrido na Fazenda Morada das Araras no município de Ponte Alta do Bom Jesus (TO);

Considerando ainda que a presente Notícia de fato encontra-se com seu prazo esgotado não sendo possível sua prorrogação;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o

ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na NF nº 2023.0003064, com o desiderato de acompanhar situação de suposto desmatamento ilegal ocorrido na Fazenda Morada das Araras no município de Ponte Alta do Bom Jesus (TO);

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- c) Realização de diligência para coletar mais informações com denunciante;
- d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;

Cumpra-se.

Taguatinga, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

### **920109 - DESPACHO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007396

Vistos etc...

Cuidam os presentes autos de notícias de fatos ofertadas ao Ministério Público do Estado do Tocantins, remetidas via Ofício nº 03/2023 da Secretaria Municipal de Assistência Social, da cidade de Ponte Alta do Bom Jesus-TO, que relata situação de agressão física contra Hermínia Lopes da Silva, praticada por seu cunhado, popularmente conhecido como Zé Goiaba.

Após a instauração, foi solicitado através do Ofício nº 160/2023-GAB/PJ, informações à DEPOL a instauração de inquérito policial.

Em resposta, através do Ofício nº 316/2023-103º DP/Taguatinga, foi informado a existência de registro de Boletim de Ocorrência que apura a possível prática de maus-tratos contra Hermínia Lopes da Silva, cometidas pelo cunhado da vítima Ailton Dias de Oliveira, bem como foram colhidos depoimentos e cuidados médicos dispensados à vítima.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que os fatos relatados inicialmente pela Assistência Social de Ponte Alta do Bom Jesus-TO quanto a suposta agressão física contra Hermínia Lopes da Silva.

Todavia, as informações prestadas pela Autoridade Policial, verifica-se a existência de registro de Boletim de Ocorrência com o objeto de apurar a possível prática de maus-tratos contra Hermínia Lopes da Silva, cometidas pelo cunhado da vítima Ailton Dias de Oliveira, bem como foram colhidos depoimentos e cuidados médicos dispensados à vítima.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como no presente caso, as diligências preliminares revelaram a existência de ação na esfera penal, a presente Notícia de fato deve ser arquivada.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9ª, §3º, e, no âmbito deste parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução nº 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5º:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos noticiados foram são objetos de investigação não havendo necessidade de outras diligências pelo Ministério Público.

### **CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, e ainda, por ser registrada de forma anônima, publique-se no Diário Oficial do MP/TO.

Determino ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga.

Caso seja apresentada nova denúncia com fatos concretos determino o desarquivamento da presente.

Cumpra-se.

Taguatinga, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS****920470 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0000067

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na execução do Programa Morar Bem pelo Município de Nazaré/TO.

Iniciado como Notícia de Fato, a partir de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MP/TO relatando os seguintes pontos, os quais julga irregulares: 1 – que as casas foram construídas ou reformadas, sem observância de padrões equânimes, bem como o ente municipal reaproveita e reutiliza materiais usados e descartáveis, (janelas, portas, telhas e madeira), de demolições de prédios públicos, como se estes fossem novos na construção das referidas moradias contempladas pelo programa; 2 - que a escolha das famílias contempladas pelo programa, ocorrem sem impessoalidade e critérios objetivos, unicamente para atender favorecimentos políticos e interesse de terceiros; 3 – suposta utilização da mão de obra de servidor público municipal, concursado na função de agente de limpeza, utilizado como pedreiro, configurando desvio de função, embora exista contrato firmado com a empresa S. BILBIO DA SILVA para construção das moradias contempladas pelo programa.

No curso do feito, foram solicitadas informações ao Município de Nazaré, sobre o teor dos fatos, cujas respostas encontram-se acostadas nos eventos 6, 12 e 17.

É o relatório.

Conforme mencionado, o presente Procedimento Preparatório visa apurar supostas irregularidades concernentes ao programa habitacional Morar Bem, desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Nazaré para construção, reforma e ampliação de moradias para pessoas carentes do município.

Dentre vários documentos juntados no procedimento, cabe pontuar a Lei nº 709/2015 que dispõe sobre a criação do Programa Morar Bem.

De início a referida legislação já dispõe no art. 2º que “ as ações do poder público municipal, dentro do programa morar bem, consistem na doação e transporte de material de construção, bem como no oferecimento da infraestrutura necessária”. No parágrafo único menciona que “as ações a serem desenvolvidas poderão consistir, também, na participação do município na construção, ampliação ou reforma das casas com mão-de-obra própria, através do trabalho de servidores integrantes do seu quadro de pessoal e/ou terceirizado”.

Nesse viés, o ente municipal respondeu que o servidor Francineudo da Conceição Silva, lotado na Secretaria Municipal de Habitação e Limpeza Urbana, não se encontra em desvio de finalidade.

É certo que a participação do referido servidor encontra respaldo na legislação que rege o programa habitacional, onde preconiza que o município poderá se valer da mão-de-obra de servidores. Lado outro, ressalta-se que a empresa S. BILBIO DA SILVA foi contratada

para fornecimento de materiais de construção a ser empregados nas unidades habitacionais e não na construção dos imóveis, como foi pontuado na denúncia que deu ensejo as investigações.

Nesse ponto, não há que se falar em irregularidade na utilização do servidor na execução das ações do programa.

Quanto ao segundo ponto, referente ao fato das unidades habitacionais serem construídas sem observância de padrões equânimes, o ente municipal informou que o objeto do programa não é entregar unidades novas, mas sim, ajudar as famílias carentes com doação de materiais e mão de obra para ampliação ou reforma de imóveis residenciais.

Assim, com base nesses critérios, compreende que cada unidade habitacional poderá ter padrões diferenciados, a depender da participação a ser desenvolvida pelo município, seja mão de obra ou material de construção. Nesse cenário, não há irregularidade nesse ponto.

Por fim, melhor sorte não tem a reclamação de que a escolha das famílias contempladas não passam pelo crivo da Assistência Social e que visam apenas atender interesses políticos e de terceiros.

Ora, a documentação encaminhada pelo município é composta com cópia de parecer social de diversas famílias contempladas pelo programa, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A legislação que rege o programa dispõe que o município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá visita domiciliar para atestar o risco social e pessoal da situação familiar, para elaboração do parecer social, capaz de avaliar o enquadramento do interessado nos requisitos do programa. Ficou demonstrado que o município cumpre com o disposto na legislação.

Ademais, a reclamação não aponta indícios de quem seriam as supostas famílias beneficiadas indevidamente, seja pelo critério político ou outro interesse.

Assim, demonstrado a participação da Secretaria Municipal de Assistência Social na seleção das famílias a serem contempladas pelo programa, não há que se falar em irregularidade quanto a esse ponto da reclamação.

Nesse diapasão, ausentes outros elementos a ensejar a continuidade das investigações, de rigor o arquivamento do feito.

Diante do exposto, PROMOVO o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, pelos fundamentos acima explanados.

Cientifique-se os interessados do teor da presente decisão. Pelo próprio sistema será dada comunicação ao setor de publicidade para publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após o cumprimento das diligências supra, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento e providências legais que o caso requer.

Tocantinópolis, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4490/2023

Procedimento: 2022.0007221

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III e artigo 194 e seguintes da Constituição Federal e no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – 8.625/93 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e ainda:

CONSIDERANDO a representação registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, apontando supostas irregularidades na utilização de veículos de transporte escolar do município de Nazaré/TO, o que poderá ensejar desvio de finalidade e praia de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal dispõe que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório encontra-se com prazo de conclusão extrapolado e dada a necessidade de continuar apurando os fatos;

RESOLVE:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL com vistas à apuração dos fatos noticiados em todas as suas circunstâncias, figurando como interessado na investigação: o MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema “E-ext”, comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural, bem como ao setor de publicações do MPTO;

2) Cumpra-se as diligências.

Publique-se no local de costume.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 29 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 4501/2023

Procedimento: 2023.0003837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, em exercício na Promotoria de Justiça de Xambioá-TO, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0003837, onde constam evidências de supostas condutas inadequadas pela diretora da Casa de Acolhimento Andorinhas, Maria do Rosário Melo Maciel;

CONSIDERANDO os atos investigatórios realizados pela autoridade policial nos autos 0000686-81.2023.827.2742, constando Relatório Final indiciando a investigada pela prática dos crimes tipificados nos arts.140 c/c141, IV, do Código Penal e art.232 da Lei 8.069/90.

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas são ensejadoras de ato de improbidade administrativa além de responsabilização na esfera penal, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação correlata.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

Anexe-se ao presente feito, cópias integrais dos autos 0000686-81.2023.827.2742, para fins de embasamento ao manejo de Ação Civil Pública e Ação Penal em desfavor da investigada.

Cumpra-se com urgência.

Xambioá, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>